



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 11 de setembro de 2017

nº 1470 - ano VII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 18

Administração Pública Municipal Pág. 32

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 43

>>Concessão de Diárias Pág. 47

>>Avisos Pág. 47

>>Extratos Pág. 47

##### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

>>Atos MPC Pág. 48

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 48

##### EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 57

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00382/17

PROCESSO: 04613/15- TCE-RO (processo eletrônico)

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Auditoria Operacional - Avaliação da qualidade e da disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Florivaldo Alves da Silva - CPF nº 661.736.121-00,

Raquel Donadon - CPF nº 204.090.602-91,

Clerea Soares da Silva - CPF nº 351.284.292-53,

Sandro Mariano - CPF nº 350.382.092-20,

Maria Rodrigues de Souza - CPF nº 289.564.002-53,

Norma Maria Coelho Vieira - CPF nº 624.911.306-10,

Nair de Araujo Dias - CPF nº 421.436.672-72,

Kenia de Jesus Moraes Ribeiro - CPF nº 300.629.692-34,

Marlene Lazari Pereira Bezerra - CPF nº 466.129.981-72,

Marluci Gabriel - CPF nº 596.816.752-15,

Davi Santos - CPF nº 600.320.302-15,

Luslarlene Umbelina de Souza - CPF nº 570.234.092-20,

Vânia Regina da Silva - CPF nº 833.500.122-72,

Cassiane Andrade Alves - CPF nº 800.033.032-68,

Marcia Cristina Leopoldino Coutinho - CPF nº 595.524.682-72,

Jose Olegario da Silva - CPF nº 349.863.832-72,

Marcos Aurélio Marques - CPF nº 025.346.939-21,

Wilson José de Albuquerque - CPF nº 486.020.192-20,

Claudineia Gimenes - CPF nº 634.394.172-04,

Celson Candido da Rocha - CPF nº 685.755.562-15,

Paulo Fernandes Bicalho Filho - CPF nº 387.296.286-87,

Carlindo Klug - CPF nº 408.265.542-53,

Adriana Delbone Haddad - CPF nº 074.437.987-33,

Márcio da Silva Clímaco - CPF nº 861.337.996-68,

Maria Aparecida Alves Pereira Rezende - CPF nº 648.457.969-53,

Gilvania Bergamo Moratto - CPF nº 643.605.552-53,

Francisco Pereira da Cunha - CPF nº 130.821.324-72,

Maria Neco da Silva Souza - CPF nº 303.757.111-04,

Lovani Lorane Fucks - CPF nº 421.821.152-34,

Leiva Custodio Pereira - CPF nº 595.500.232-49,

Maria Emília do Rosário - CPF nº 300.431.829-68,

Rute Alves da Silva Carvalho - CPF nº 315.335.402-25,

Maria Tereza Crespo Ribeiro - CPF nº 325.851.442-91,

Antônia Liliana de Melo Nunes Fernandes - CPF nº 828.811.384-20,

Manfred Saibel - CPF nº 365.258.980-72,

Harlany Furbino Araujo de Almeida - CPF nº 763.302.652-91,

Krefia Goncalves Ferreira - CPF nº 633.709.802-15,

Luiz Carlos Dala Costa - CPF nº 753.680.802-04,

Raimundo Nonato Pereira dos Santos - CPF nº 589.903.482-34,

Carlos Cezar Vieira - CPF nº 385.500.752-72,

Zenilda Terezinha Mendes da Silva - CPF nº 419.571.302-10,

Josima Madeira - CPF nº 512.466.862-87,

Francieleia Cavalcante de Oliveira - CPF nº 686.430.472-87,

Wilma Aparecida do Carmo Ferreira - CPF nº 855.995.229-20,

Rosely Maria Dias - CPF nº 286.504.412-20,

Lázaro Divino Ferreira - CPF nº 040.803.598-61,

Jailton Lopes Ferreira - CPF nº 276.896.112-49,

Cleonice Silva Vieira - CPF nº 646.980.682-15,

Cleuzeni Maria de Jesus - CPF nº 584.995.042-72,

Luciana da Silva - CPF nº 386.253.772-20,

Débora Lúcia Raposo da Silva - CPF nº 007.140.697-28,

Maria Risolene Braga de Oliveira - CPF nº 570.095.204-10,



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

#### CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Sonia Aparecida Alves de Oliveira Casimiro - CPF nº 040.513.338-33,  
 Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon - CPF nº 420.218.632-04,  
 Charles Luís Pinheiro Gomes - CPF nº 449.785.025-00,  
 Anildo Alberton - CPF nº 581.113.289-15,  
 Célio de Jesus Lang - CPF nº 593.453.492-00,  
 Claudiomiro Alves dos Santos - CPF nº 579.463.022-15,  
 Antônio Zotesso - CPF nº 190.776.459-34,  
 Leonilde Alfien Garda - CPF nº 369.377.972-49,  
 Cornélio Duarte de Carvalho - CPF nº 326.946.602-15,  
 Gislaíne Clemente - CPF nº 298.853.638-40,  
 Marcicrenio da Silva Ferreira - CPF nº 902.528.022-68,  
 Nelson José Velho - CPF nº 274.390.701-00,  
 Luiz Ademir Schock - CPF nº 391.260.729-04,  
 Evandro Epifanio de Faria - CPF nº 299.087.102-06,  
 Eduardo Bertolotti Siviero - CPF nº 684.997.522-68,  
 Edilson Ferreira de Alencar - CPF nº 497.763.802-63,  
 Hildon de Lima Chaves - CPF nº 476.518.224-04,  
 Olvindo Luiz Donde - CPF nº 503.243.309-87,  
 Juliana Araújo Vicente Roque - CPF nº 845.230.002-63,  
 Luiz Amaral de Brito - CPF nº 638.899.782-15,  
 Vagno Gonçalves Barros - CPF nº 665.507.182-87,  
 Cleiton Adriane Cheregatto - CPF nº 640.307.172-68,  
 Luiz Gomes Furtado - CPF nº 228.856.503-97,  
 Claudionor Leme da Rocha - CPF nº 579.463.102-34,  
 Helio da Silva - CPF nº 497.835.562-15,  
 Evandro Marques da Silva - CPF nº 595.965.622-15,  
 Adinaldo de Andrade - CPF nº 084.953.512-34,  
 Arnaldo Strelow - CPF nº 369.480.042-53,  
 Eliomar Patricio - CPF nº 456.951.802-87,  
 Jesualdo Pires Ferreira Júnior - CPF nº 042.321.878-63,  
 João Gonçalves Silva Júnior - CPF nº 930.305.762-72,  
 Moises Garcia Cavalheiro - CPF nº 386.428.592-53,  
 Cicero Alves de Noronha Filho - CPF nº 349.324.612-91,  
 João Alves Siqueira - CPF nº 940.318.357-87,  
 Nilton Caetano de Souza - CPF nº 090.556.652-15,  
 Pedro Marcelo Fernandes Pereira - CPF nº 457.343.642-15,  
 Vagner Miranda da Silva - CPF nº 692.616.362-68,  
 Laércio Marchini - CPF nº 094.472.168-03,  
 José Ribamar de Oliveira - CPF nº 223.051.223-49,  
 Sheila Flavia Anselmo Mosso - CPF nº 296.679.598-05,  
 Airtom Gomes - CPF nº 239.871.629-53,  
 Alcides Zacarias Sobrinho - CPF nº 499.298.442-87,  
 Luis Lopes Ikenohuchi Herrera - CPF nº 889.050.802-78,  
 Oscimar Aparecido Ferreira - CPF nº 556.984.769-34,  
 Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF nº 188.852.332-87,  
 Edir Alquieri - CPF nº 295.750.282-87,  
 Silvério Antônio de Almeida - CPF nº 488.109.329-00,  
 Ronaldi Rodrigues de Oliveira - CPF nº 469.598.582-91,  
 Thiago Leite Flores Pereira - CPF nº 219.339.338-95,  
 José Walter da Silva - CPF nº 449.374.909-15,  
 Helma Santana Amorim - CPF nº 557.668.035-91,  
 Marcos Aurélio Marques Flores - CPF nº 198.198.112-87,  
 Carlos Borges da Silva - CPF nº 581.016.322-04

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 SESSÃO: Nº 15, de 31 de agosto de 2017.

AUDITORIA OPERACIONAL. AVALIAÇÃO DA QUALIDADE E DA DISPONIBILIDADE DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS DAS ESCOLAS PÚBLICAS DE ENSINO FUNDAMENTAL NO ÂMBITO DO ESTADO DE RONDÔNIA. ACHADOS. DETERMINAÇÃO AOS INTERESSADOS PARA ELABORAREM PLANO DE AÇÃO.

1. Em virtude dos achados verificados, deve a Administração (Secretário Estadual de Educação, em relação às escolas estaduais, e Prefeitos Municipais e seus respectivos Secretários Municipais de Educação, em relação às escolas municipais) operacionalizar um Plano de Ação factível de ser implementado, discriminando quais medidas (em curto, médio ou longo prazo) serão adotadas de maneira a suprir todos os achados de irregularidade evidenciados no curso da auditoria.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria operacional realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em

parceria com Tribunal de Contas da União e com os demais Tribunais de Contas do Brasil, tendo como objetivo geral avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental no âmbito do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar ao Secretário Estadual de Educação, em relação às escolas estaduais, e aos Prefeitos Municipais e seus respectivos Secretários Municipais de Educação, em relação às escolas municipais, ou a quem lhes substituam, na forma da lei, que no prazo de 60 dias, a contar do conhecimento do Acórdão, adotem providências quanto à indisponibilidade de bebedouros e sanitários destinados aos alunos, consoante destacado nos itens 2.7 e 2.9 do Relatório de Auditoria.

II – Determinar ao Secretário Estadual de Educação, em relação às escolas estaduais, e aos Prefeitos Municipais e seus respectivos Secretários Municipais de Educação, em relação às escolas municipais, indicados no cabeçalho deste Acórdão, ou a quem lhes substituam, na forma da lei, que adotem as seguintes providências:

- a) Criar proteção externa naquelas escolas que não possuem proteção externa;
- b) Ajustar a proteção externa daquelas escolas que possuem proteção externa inadequada;
- c) Capinar/roçar rotineiramente o interior das escolas;
- d) Coletar rotineiramente os entulhos existentes nas escolas;
- e) Resolver o problema de escoamento das águas pluviais naquelas escolas que possuem problemas com alagamento;
- f) Adequar as soluções de acessibilidade das escolas demandadas pelos alunos PNE;
- g) Ajustar os sanitários destinados aos alunos naquelas escolas que possuem sanitários inadequados;
- h) Ajustar os bebedouros destinados aos alunos naquelas escolas que possuem bebedouros inadequados;
- i) Ajustar o abastecimento de água nas escolas que possuem inadequação nos abastecimento de águas para uma fonte adequada;
- j) Criar parque infantil nas escolas que não possuem esse ambiente no qual é ministrado o ensino infantil;
- k) Ajustar o parque infantil naquelas escolas que possuem parque infantil inadequado;
- l) Criar quadra de esportes naquelas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
- m) Ajustar as quadras de esportes naquelas escolas que possuem quadras inadequadas;
- n) Criar biblioteca nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;

- o) Disponibilizar biblioteca naquelas escolas que possuem bibliotecas indisponíveis;
- p) Ajustar as bibliotecas das escolas que possuem bibliotecas inadequadas;
- q) Criar laboratório de informática nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
- r) Disponibilizar laboratório de informática naquelas escolas que possuem laboratórios de informática indisponíveis;
- s) Ajustar laboratório de informática daquelas escolas que possuem os laboratórios de informática inadequados;
- t) Criar cozinha nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
- u) Ajustar as cozinhas daquelas escolas que possuem cozinhas inadequadas;
- v) Criar despensa nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
- w) Ajustar as despensas daquelas escolas que possuem despensas inadequadas;
- x) Cobrar rotineiramente das escolas a guarda adequada das merendas;
- y) Criar refeitório nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
- z) Disponibilizar refeitório naquelas escolas que possuem refeitórios indisponíveis;
- aa) Ajustar os refeitórios das escolas que possuem refeitórios inadequados;
- bb) Ajustar as salas de aula daquelas escolas que possuem salas de aula inadequadas.

III – Determinar aos agentes indicados no item II, que dentro no prazo de 180 dias, elaborem e encaminhem a esta Corte planos de ação indicando quais as medidas, prazos necessários e respectivos responsáveis para implementar as determinações formuladas pela Comissão de Auditoria, priorizando as medidas elencadas e as escolas que serão beneficiadas observando a quantidade de alunos atendidos e o orçamento disponível. Na eventualidade de o responsável não assentir com quaisquer das recomendações, deverá justificar sua posição quando da elaboração do plano de ação.

IV – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (fiscalização de atos e contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no presente Acórdão, com cópia do relatório de auditoria e deste Acórdão, que deverá ser distribuído ao conselheiro designado como relator das contas municipais para o quadriênio 2017/2020, e depois encaminhado à Secretaria-Geral de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas indicadas na presente decisão.

V – Dar ciência deste Acórdão, por ofício, ao atual Secretário Estadual de Educação, Prefeitos Municipais e seus respectivos Secretários Municipais de Educação, à Comissão de Educação da Assembleia Legislativa de Rondônia, ao Ministério Público do Estado de Rondônia, ao Conselho Estadual de Educação de Rondônia e aos Conselhos Municipais de Educação de Alta Floresta do Oeste, Alto Paraíso, Alvorada do Oeste, Ariquemes, Buritis, Cacaulândia, Cacoal, Costa Marques, Cujubim, Guajará-Mirim, Ji-Paraná, Nova Mamoré, Ouro Preto do Oeste, Pimenta Bueno, Porto Velho, Rolim de Moura, São Francisco do Guaporé, São

Miguel do Guaporé, Seringueiras, Vale do Anari e Vilhena, devendo ser-lhes encaminhada cópia do relatório técnico conclusivo, juntamente com seus Papeis de Trabalho.

VI – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Mat.11

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00389/17

PROCESSO : 5.010/2012  
SUBCATEGORIA : Representação  
JURISDICIONADO : Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia (Detran).  
INTERESSADOS : José de Albuquerque Cavalcante (CPF n. 062.220.649-49).  
ADVOGADO : Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro (OAB/RO 288-B);  
Christiane Gonçalves Garcez (OAB/RO 3.697);  
Fernando Nunes Madeira (OAB/RO 4.595).  
RELATOR : Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
SESSÃO : 15ª, de 31 de agosto de 2017.

REPRESENTAÇÃO. DETRAN. FUNÇÃO GRATIFICADA DE SUBPROCURADOR. PREVISÃO EM LEI. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA OU DIREÇÃO. COMUNICABILIDADE COM AS FUNÇÕES DE PROCURADOR AUTÁRQUICO, DE EXERCÍCIO PRIVATIVO DE SERVIDORES DE CARREIRA E PROVIDOS POR CONCURSO PÚBLICO. AFRONTA AOS ARTS. 37, II E V, E 132 DA CR/88. PROCEDÊNCIA.

1. Incidentalmente reconhecida a inconstitucionalidade da instituição do cargo/função gratificada de Subprocurador por meio da Lei Complementar n. 369/2007 e suas alterações, por não se revestir dos atributos de chefia, direção ou assessoramento, mas sim das mesmas atribuições por força constitucional ligadas ao exercício da advocacia pública, de se negar excoercibilidade ao dispositivo e declarar a nulidade das nomeações, ratificando e declarando cumprida a ordem para exoneração dos servidores.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação em que se questiona a legalidade de nomeações para o cargo comissionado de Subprocurador do Departamento Estadual de Trânsito – posteriormente convertido em função gratificada –, sob o prisma de que não estariam nele contidas atribuições de chefia, direção ou assessoramento; haveria, em verdade, identidade plena com as funções

de advocacia pública privativas de quem integra a carreira de Procurador do Detran, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação, em preliminar, por terem sido atendidos todos os pressupostos legais, para, no mérito, considerá-la procedente;

II – Ratificar a decisão em antecipação de tutela objeto do Acórdão n. 00130/16, no sentido de acolher a prejudicial de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 369/2007 e suas alterações, por afronta aos arts. 37, II e V, e 132 da Constituição, assim negando-lhe executoriedade, nos termos da Súmula n. 347 do Supremo Tribunal Federal, especificamente em relação à nomeação dos seguintes agentes públicos:

- Antônio Rogério de Almeida Crispim, Subprocurador Regional de Vilhena;

- Raphael Erik Fernandes de Araújo, Subprocurador Regional de Ariquemes;

- Diane Keli Alves, Subprocuradora Regional de Cacoal;

- Katia Cilene da Silva Santos, Subprocuradora Administrativa;

- Fernando Nunes Madeira, Subprocurador de Contratos e Convênios;

- Deuzeni de Freitas Santiago, Subprocurador do Contencioso e Trabalhista;

- Edilaine Cecilia Dalla Martha, Subprocurador Fiscal e da Dívida Ativa;

- Jorge Junior Miranda de Araújo, Subprocurador de Trânsito;

- Luciene Cristina Staut, Subprocurador de Direitos dos Servidores;

- Cleuzemer Sorene Uhlendorf, Subprocurador de Patrimônio Mobiliário e Imobiliário;

- José Isaac Saud Morheb, Subprocurador Legislativo;

- Saulo Rogério de Souza, Subprocurador Regional de Rolim de Moura;

- Marlon Gonçalves Holanda Junior, Subprocurador Regional de Ji-Paraná.

III – Ratificar a decisão em antecipação de tutela objeto do Acórdão 00130/16, com o intuito de declarar a nulidade das nomeações indicadas no item II, mas considerar que foi cumprida a determinação ao Diretor-Geral do Detran, José de Albuquerque Cavalcante, para que exonerasse todos os agentes que ocupavam a função de Subprocurador;

IV – Alertar o Diretor-Geral do Detran, José de Albuquerque Cavalcante que, em caso de novas nomeações, não incidirá a hipótese de boa-fé, podendo, em uma eventual e futura fiscalização, ser-lhe aplicada sanção em imposto de dever de ressarcir o prejuízo causado;

V – Dar ciência aos agentes indicados no cabeçalho, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação dão-se por publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, momento a partir do qual se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida;

VI – Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício;

VII – Atendidas todas as exigências contidas neste Acórdão, arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Mat.11

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00771/17

PROCESSO: 04288/16-TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.

ASSUNTO: Edital de RDC Presencial nº 05/2014 e Contrato nº 349/PGE-2014 - Objeto: contratação integrada de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados de engenharia e arquitetura e construção do Centro de Atendimento Socioeducativo – CASE, no município de Porto Velho/RO.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos – SEAE.

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: George Alessandro Gonçalves Braga, CPF: 286.019.202-68, Ex-Secretário da SEAE, atual Secretário da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG e Coordenador Geral do PIDISE;

Consórcio Técnica/Avisa (CNPJ: 21.101.14110001-70), representado pelo Senhor Jair Rodrigues da Costa ;

Empresa IVISA Construções e Serviços Ltda. (CNPJ: 01.029.459/0001-80), representada pela Procuradora Lilia Maria de Souza e Silva .

SESSÃO: 15ª Sessão da 2ª Câmara, de 23 de agosto de 2017.

GRUPO: I

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS – SEAE. RDC PRESENCIAL Nº 05/2014. CONTRATO Nº 349/PGE-2014. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO – CASE, NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO. IRREGULARIDADES NO ANTEPROJETO DE ENGENHARIA E NO ORÇAMENTO BASE DO EDITAL DE RDC. DIM-GCVCS-TC 0301/2016. SUSPENSÃO. DETERMINAÇÕES DE SANEAMENTO. NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DA VANTAGEM, DA ECONOMIA E DO INTERESSE PÚBLICO NA MANUTENÇÃO DE CONTRATO COM ORÇAMENTO BASE EFETIVADO HÁ MAIS DE 02 (DOIS) ANOS. ANULAÇÃO, EX OFFICIO, DO PROCEDIMENTO. ANÁLISE PREJUDICADA PELA PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Efetivada a anulação de edital de Regime Diferenciado de Contratação Pública (RDC) pela Administração Pública, ex officio, e, por conseguinte, “invalidado” o Contrato dele decorrente - na forma do art. 44 da Lei Federal

12.462/11, do art. 74, §1º, do Decreto Estadual nº 18.251/13 ambos combinados com o art. 49, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 - há prejudicialidade de análise frente à perda do objeto, não subsistindo o interesse de agir; e, portanto, devendo ser extinto o processo sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento do feito, na forma do art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil e nos princípios da eficiência, economicidade e celeridade processual, conforme art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Edital de RDC Presencial n. 05/2014 e Contrato n. 349/PGE-2014 – objeto: contratação integrada de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados de engenharia e arquitetura e construção do Centro de Atendimento Socioeducativo no município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Extinguir o presente processo de Fiscalização de Atos e Contratos, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil e nos princípios da eficiência, economia e celeridade processual, conforme art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, tendo em conta a prejudicialidade de análise deste feito frente à perda do objeto, não subsistindo o interesse de agir desta Corte de Contas, considerando a ANULAÇÃO, ex officio, do edital de RDC Presencial nº 05/2014 e “invalidação” do Contrato nº 349/PGE-2014, que teve por objeto a prestação de serviços técnicos especializados de engenharia e arquitetura e construção do Centro de Atendimento Socioeducativo – CASE, no município de Porto Velho/RO, na forma do art. 44 da Lei Federal 12.462/11, do art. 74, §1º, do Decreto Estadual nº 18.251/13, ambos combinados com o art. 49, da Lei Federal nº 8.666/93;

II. Determinar o envio de cópias desta Decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, em referência ao Ofício nº 044/2016 -9ª Pj.lj/1ªtit; e, ao Poder Judiciário de Rondônia, em atenção ao Ofício nº 1046/2017-1ºJJJ (Processo nº 7049917-18.2016.8.22.0001);

III. Dar ciência desta Decisão ao Senhor GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA; ao Consórcio TÉCNICA/AVISA; e, a Empresa IVISA Construções e Serviços Ltda., bem como aos procuradores e eventuais Advogados constituídos nos autos, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); e

IV. Após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator Presidente da Segunda Câmara), PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 23 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Relator Presidente da Segunda Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01466/17

PROCESSO : 01218/2012-TCE-RO (Apensos Processos n. 930, 1707, 1763, 2120, 2384, 2798, 3200, 3532/2011, 213, 348, 731, 961 e 3382/2012-TCE-RO)  
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas  
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2011  
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Educação  
RESPONSÁVEIS : Jorge Alberto Elarrat Canto – CPF n. 168.099.632-00  
Secretário de Estado da Educação - Período de 1º.1 a 10.7.11  
Júlio Olivar Benedito - CPF n. 927.422.206-82  
Secretário de Estado da Educação - Período de 11.7 a 31.12.11  
Neila Pires Myrria – CPF n. 140.328.052-53  
Secretária Adjunta – Período de 1º.1 a 30.6.11  
Sueli Alves Aragão – CPF n. 172.474.899-87  
Secretária Adjunta – Período de 1º.7 a 31.12.11  
Isabel de Fátima Luz – CPF n. 030.904.017-54  
Coordenadora Administrativa e Financeira  
Etel de Souza Júnior – CPF n. 935.707.838-04  
Contador  
Almir Brasil de Souza – CPF n. 030.656.262-68  
Gerente de Contabilidade da Controladoria Geral do Estado  
ADVOGADOS : José de Almeida Júnior – OAB-RO n. 1370  
Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB-RO n. 3593  
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
GRUPO : II – 1ª Câmara  
SESSÃO : 3ª Extraordinária, de 29 de agosto de 2017

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2011. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. REGULAR, QUITAÇÃO PLENA, PERÍODO DE 1º.1 a 10.7.11 E REGULAR COM RESSALVAS, PERÍODO DE 11.7 a 31.12.11. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas foi protocolizada nesta Corte, tempestivamente, em obediência ao disposto no art. 52, alínea “a”, da Constituição Estadual, c/c o art. 7º, III, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO.

2. Julgamento pela regularidade das Contas, com quitação plena, nos termos dos arts. 16, I, 17, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. Julgamento pela regularidade com ressalva das Contas, nos termos dos arts. 16, II, 18, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, referente ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES as Contas da Secretaria de Estado da Educação, exercício de 2011, de responsabilidade de Jorge Alberto Elarrat Canto, inscrito no CPF n. 168.099.632-00, Secretário de Estado da Educação, no período de 1º.1 a 10.7.11, concedendo-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 16, I, 17, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas da Secretaria de Estado da Educação, exercício de 2011, de responsabilidade de Júlio Olivar Benedito, inscrito no CPF n. 927.422.206-82, Secretário de Estado da Educação, no período de 11.7 a 31.12.11; de Isabel de Fátima Luz, inscrita no CPF n. 030.904.017-54 Coordenadora Administrativa e Financeira e de Etel de Souza Júnior, inscrito no CPF n. 935.707.838-04, Contador, concedendo-lhes quitação, nos termos dos arts. 16, II, 18, da Lei

Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face das impropriedades formais contidas no Relatório Técnico, fls. 1004/1015, a seguir colacionadas:

2.1. Infringência aos arts. 85, 86, 103 e 105, §2º, da Lei Federal n. 4.320/64, em razão das divergências dos saldos contidos nos Inventários de Estoques, Bens Móveis e Imóveis em relação aos registros contábeis, diferença entre o Movimento de Fundos a Débito e a Crédito no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, bem como das pendências evidenciadas nas conciliações bancárias, descritas na conclusão do último relatório técnico, tópico 5, item 5.2, subitem 5.2.3, 5.2.4, 5.2.5, 5.2.6, 5.2.7 e 5.2.8.

2.2. Infringência aos arts. 37 e 38 da Lei Federal n. 4.320/64, por manter inscritos em Restos a Pagar após o encerramento do exercício de 2011, descritas na conclusão do último relatório técnico, tópico 5, item 5.2, subitem 5.2.2.

III – DETERMINAR, via ofício, ao atual Secretário de Estado da Educação que adote medidas objetivando a prevenção da reincidência das impropriedades apontadas no item II deste Acórdão, sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.

IV – DETERMINAR a baixa de responsabilidade de Neila Pires Myrria, inscrita no CPF n. 140.328.052-53, de Sueli Alves Aragão, inscrita no CPF n. 172.474.899-87 e de Almir Brasil de Souza, inscrito no CPF n. 030.656.262-68, em razão das alegações de defesa ter sido suficiente para afastar as imputações que lhe foram impingidas.

V - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

VI - ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES da Sessão; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 29 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01467/17

PROCESSO : 01685/2013-TCE-RO (Volumes I a IV e Apensos os Processos n. 0810, 2051, 2383, 2990, 3447, 3792, 4199, 4392, 5261, 5283/2012, 0218 e 0282/2013-TCE-RO).  
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas  
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2012  
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental  
RESPONSÁVEIS : Nanci Maria Rodrigues da Silva Secretária de Estado do Desenvolvimento Ambiental CPF n. 079.376.362-20  
Francisco de Sales Oliveira dos Santos Secretário Adjunto de Desenvolvimento Ambiental

CPF n. 097.782.684-87  
Risângela Tavares Mendes  
Coordenadora de Planejamento, Administração e Finanças  
CPF n. 658.525.832-00  
Eva Negretti Domingues, Contadora  
CPF n. 369.374.282-00  
ADVOGADOS : Sem advogados  
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
GRUPO : II – 1ª Câmara  
SESSÃO : 3ª Extraordinária, de 29 de agosto de 2013

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2012. SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. As demonstrações contábeis consubstanciadas nos balanços e demais documentos que compõem os autos das presentes contas, evidenciam situação patrimonial da Secretaria.

2. A impropriedade remanescente e as divergências apresentadas ensejam o julgamento regular com ressalvas das contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, referentes ao exercício de 2012, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

3. Impropriedades formais não sanadas. Julgamento pela regularidade com ressalvas das Contas. Multa. Determinações.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, referente ao exercício financeiro de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Nanci Maria Rodrigues da Silva, CPF n. 079.376.362-20, então Secretária de Estado do Desenvolvimento Ambiental, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pela gestora, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1. Infringência ao disposto nos arts. 36 e 37, da Lei Federal n. 4320/1964, por considerar, nos Restos a Pagar, ao final do exercício de 2012, valores inscritos no exercício anterior e não pagos até 31/12/2012 (item 9.1.2 do RT inicial fls. 879/879-v);

1.2. Infringência ao disposto nos arts. 85, 89, 94, 95, 96 e 105 da Lei Federal n. 4.320/1964, pela divergência de R\$1.379,70 (mil trezentos e setenta e nove reais e setenta centavos) entre o saldo do Inventário de “estoque em almoxarifado” e o contabilizado no balanço patrimonial, consoante relatado pelo Corpo Técnico, no item 9.1.3, do RT inicial (fls. 879/879v);

1.3. Infringência ao disposto nos arts. 85, 89, 94, 95, 96 e 105, da Lei Federal n. 4.320/1964, pela divergência de R\$177.914,48 (cento e setenta e sete mil, novecentos e quatorze reais e quarenta e oito centavos) entre o saldo do Inventário de “bens móveis” e o contabilizado no balanço patrimonial, consoante relatado pelo Corpo Técnico, no item 9.1.4, do RT preliminar (fls. 879/879v); e

1.4. Ausência de comprovação das medidas adotadas para elucidação dos fatos relacionados nos subitens 2, 3, 4 e 5, do tópico 10, do relatório técnico inaugural (fls.1150), cientificada por meio do ofício n. 632/2014/D1ªC-SPJ (fl. 1159).

II – MULTAR em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a Senhora Nanci Maria Rodrigues da Silva, inscrita no CPF n. 079.376.362-20, então Secretária de Estado do Desenvolvimento Ambiental, com fundamento no art. 18, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, pela ausência de comprovação das medidas adotadas para elucidação dos fatos relacionados no tópico 10, item 10.4, subitens 10.4.1, 10.4.2, 10.4.3, 10.4.4 e 10.4.5, descritas na conclusão do relatório técnico (fls. 880v/881), determinado por meio do ofício n. 1692/2014/D1°C-SPJ (fl. 887), ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

III – DETERMINAR à responsável que o valor da multa consignada no item II, deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97.

IV - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que a responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa, consignada no item II.

V – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

VI – DETERMINAR a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 061/2014-GCBAA, do Sr. Francisco de Sales Oliveira dos Santos, Secretário Adjunto, CPF n. 097.782.684-87; e das Senhoras Risângela Tavares Mendes, Coordenadora de Planejamento, Administração e Finanças, CPF n. 658.525.832-00 e Eva Negretti Domingues, Responsável pela Contabilidade, CPF n. 369.374.282-00, no exercício de 2012, em razão das impropriedades remanescentes a eles atribuídas serem de caráter formal, sem o condão de macular as contas sub examine.

VII - DAR CONHECIMENTO da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

VIII - SOBRESTAR OS AUTOS no Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento, para acompanhamento e cumprimento das determinações contidas no decism, encaminhando-os ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de TODOS os créditos consignados neste acórdão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais e/ou extrajudiciais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES da Sessão; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 29 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01474/17

PROCESSO : 1782/14-TCE-RO  
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial  
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – Processos Administrativos n. 1601/5912/2013 e 1601/8322/2012 – possíveis irregularidades na execução de despesas pagas à empresa “Elevadores Otis LTDA”  
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Educação  
RESPONSÁVEIS : Emerson Silva Castro – CPF 348.502.362-00  
Ex-Secretário da SEDUC  
Daniel Gláucio Gomes de Oliveira – CPF 825.930.351-53  
Ex-Secretário Adjunto da SEDUC  
Marionete Sana Assunção – CPF 573.227.402-20  
Ex-Diretora Administrativa Financeira da SEDUC  
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
GRUPO : II – 1ª Câmara  
SESSÃO : 3ª Extraordinária, de 29 de agosto de 2017

EMENTA: CONSTITUCIONAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS ORIGINAIS A FIM DE MANTER A GARANTIA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REGULAR.

1. É possível a dispensa de licitação para aquisição de peça original quando esta é a única opção para manutenção da garantia.
2. Julgamento regular da Tomada de Contas Especial, quitação plena aos responsáveis.
3. Determinada a instauração de Tomada de Contas Especial no âmbito do controle interno do estado, por meio da Controladoria-Geral do Estado.
4. Arquivar os autos, após os trâmites legais.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial realizada pela Secretaria de Estado de Educação, com o objetivo de apurar possíveis prejuízos ao erário devido ao pagamento de peças para reposição em 4 (quatro) elevadores do Edifício Reto um, no Centro Político Administrativo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULAR a presente Tomada de Contas Especial, concedendo quitação plena aos responsáveis Emerson Silva Castro, CPF 348.502.362-00, Ex-Secretário da SEDUC, Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, CPF 825.930.351-53, Ex-Secretário Adjunto da SEDUC e Marionete Sana Assunção, CPF 573.227.402-20, Ex-Diretora Administrativa Financeira da SEDUC, nos termos dos artigos 16, I e 17, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – DETERMINAR à Controladoria-Geral do Estado que proceda à instauração de Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 8º, §1º da Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos moldes da Instrução Normativa n. 21/TCE-RO/2007, com o objetivo de verificar se a empresa que construiu o CPA causou danos ao erário e se houve o fiel cumprimento do contrato, e encaminhar o resultado a este Tribunal de Contas, a partir das conclusões emitidas no Relatório de Auditoria n. 38/2014/DPC/CGE.

III – DETERMINAR a SUGESPE adoção de medidas preventivas com o escopo de proceder à manutenção frequente dos elevadores e da limpeza de calhas e etc.

IV – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando

que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

V – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (declarou-se suspeito na forma do artigo 145 do novo Código de Processo Civil); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES da Sessão; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 29 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01472/17

PROCESSO : 01937/12-TCE-RO (Apensos os Processos n. 831, 996, 1767, 1970, 2400, 2703, 3023, 3084, 3403, 3790/2011, 276, 705, 741/2012-TCE-RO)  
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas  
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2011  
JURISDICIONADO : Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria  
RESPONSÁVEIS : Vicente Rodrigues de Moura – CPF n. 024.312.541-00  
Coordenador Geral  
Maria Dionéia Nogueira da Silva Oliveira-CPF n. 183.306.492-53  
Gerente Administrativo Financeiro  
ADVOGADOS : Sem advogados  
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
GRUPO : I – 1ª Câmara  
SESSÃO : 3ª Extraordinária, de 29 de agosto

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2011. COORDENADORIA GERAL DE APOIO À GOVERNADORIA. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. As demonstrações contábeis consubstanciadas nos balanços e demais documentos que compõem os autos de Prestação de Contas, devem evidenciar de forma fidedigna a realidade da Unidade Gestora sob o enfoque orçamentário, financeiro, patrimonial e fiscal.

2. Julgamento regular com ressalva das contas da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria, referentes ao exercício de 2011, concedendo quitação aos responsáveis, com fundamento no

art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Prestação de Contas da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria, referente ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVA as Contas da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria, exercício de 2011, de responsabilidade de Vicente Rodrigues de Moura, inscrito no CPF n. 024.312.541-00, Coordenador-Geral e de Maria Dionéia Nogueira da Silva Oliveira, inscrito no CPF n. 183.306.492-53, Gerente Administrativo Financeiro, concedendo-lhes quitação, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão de não apresentarem tempestivamente os extratos bancários, autenticados pelo responsável, com a movimentação relativa ao mês de dezembro de 2011, descumprindo o disposto no art. 7º, I, "b" e "c", da Instrução Normativa n. 13/04-TCE-RO.

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais – SUGESPE que adote medidas objetivando a prevenção da reincidência da irregularidade apontada no item I, sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55, da Lei Complementar n. 154/96.

III - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV - ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (declarou-se suspeito na forma do artigo 145 do novo Código de Processo Civil) e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES da Sessão; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 29 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01473/17

PROCESSO : 02053/14 – TCE-RO  
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial  
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Administração  
RESPONSÁVEIS : Valdir Alves da Silva – CPF n. 799.240.778-49  
Ex-Secretário Estadual da Administração  
Moacir Caetano de Sant'ana – CPF n. 549.882.928-00  
Ex-Secretário Estadual da Administração



Nilton Djalma dos Santos Silva – CPF n. 129.460.282-91  
 Procurador do Estado de Rondônia  
 Adelaide Rodrigues Brasil – CPF n. 026.444.362-49  
 Maria de Fátima Pereira da Silva – CPF n. 051.809.962-87  
 Servidoras do Governo Federal  
 Shirlene Nascimento da Costa – CPF n. 272.134.042-53  
 Inácio Loyola de Oliveira Andrade – CPF n. 312.295.492-34  
 Rochester Batista de Oliveira – CPF n. 203.999.522-68  
 Servidores do Governo do Estado de Rondônia

**ADVOGADOS** : Walter Airam Naimaier Duarte Junior – OAB-RO n. 1.111  
 Nilton Djalma dos Santos Silva – OAB-RO n. 608  
 Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado – OAB-RO n. 4-B  
 Amadeu Guilherme Lopes Machado – OAB-RO n. 1225

**RELATOR** : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
**GRUPO** : II - 1ª Câmara  
**SESSÃO** : 3ª Extraordinária, de 29 de agosto de 2017

**EMENTA:** ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FICALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Tomada de Contas Especial, instaurada com fundamento no art. 8º, *caput*, da Lei Complementar n. 154/1996, pela Secretaria de Estado da Administração, dano ao erário constatado, Processo Administrativo n. 01-2201.19503-00/2012.

2. Julgamento irregular da Tomada de Contas Especial, nos termos dos arts. 16, III, "c", 24, da LC n. 154/96, c/c o art. 25, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ensejando, em consequência, a aplicação de sanção pecuniária de multa aos responsáveis, com amparo no art. 54, da LC n. 154/96, c/c art. 102, do RITC-RO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada com fundamento no art. 8º, *caput*, da Lei Complementar n. 154/1996, pela Secretaria de Estado da Administração, em 22.10.2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

**I – JULGAR IRREGULAR** a Tomada de Contas Especial, instaurada com fundamento no art. 8º, *caput*, da Lei Complementar n. 154/1996, pela Secretaria de Estado da Administração<sup>[1]</sup>, de responsabilidade de Valdir Alves da Silva, inscrito no CPF n. 799.240.778-49, Adelaide Rodrigues Brasil, inscrita no CPF n. 026.444.362-49, Moacir Caetano de Sant'ana, inscrito no CPF n. 549.882.928-00 e Maria de Fátima Pereira da Silva, inscrita no CPF n. 051.809.962-87, nos termos dos arts. 16, III, "c", 24, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 25, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por infringência aos art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade), c/c arts. 62, 63, da Lei Federal n. 4.320/1964, c/c arts. 19, 36, da Lei Complementar Federal n. 41/1981, em razão das irregularidades contidas nos Relatórios Técnicos, fls. 146/152, 439/443-v e 902/910, a seguir colacionadas:

**1.1–** Pagamentos de despesas a título de Licença-Prêmio em pecúnia concedidos à Adelaide Rodrigues Brasil, por meio do Processo Administrativo n. 01-2201.03664-00/2009, causando dano ao erário Estadual no montante de R\$ 17.059,95<sup>[2]</sup>.

**1.2–** Pagamentos de despesas a título de Licença-Prêmio em pecúnia concedidos à Maria de Fátima Pereira da Silva, por meio do Processo Administrativo n. 01-2201.18364-00/2010, causando dano ao erário Estadual no montante de R\$ 21.329,10<sup>[3]</sup>.

**II – IMPUTAR DÉBITO**a Valdir Alves da Silva, inscrito no CPF n. 799.240.778-49, solidariamente, com Adelaide Rodrigues Brasil, inscrita no CPF n. 026.444.362-49, no valor original de **R\$ 17.059,95 (dezessete mil, cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos)** que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (dezembro de 2009<sup>[4]</sup>), até o mês de julho de 2017, corresponde ao valor de **R\$ 27.564,60 (vinte e sete mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos)** que, acrescido de juros perfaz o total de **R\$ 52.648,39 (cinquenta e dois mil, seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos)**, conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de agosto de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do *site*<sup>[5]</sup> eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano ao erário pelos pagamentos/recebimentos de valores a título de licença-prêmio em pecúnia realizados por meio do Processo Administrativo n. 01-2201.03664-00/2009, conforme consta nos Relatórios Técnicos, fls. 146/152, 439/443-v e 902/910, com supedâneo no art. 71, § 3º da Constituição Federal, art. 49, § 3º da Constituição Estadual<sup>[6]</sup>, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/96.

**III – IMPUTAR DÉBITO**a Moacir Caetano de Sant'ana, inscrito no CPF n. 549.882.928-00, solidariamente, com Maria de Fátima Pereira da Silva, inscrita no CPF n. 051.809.962-87, no valor original de **R\$ 21.329,10 (vinte e um mil, trezentos e vinte e nove reais e dez centavos)** que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (dezembro de 2010<sup>[7]</sup>), até o mês de julho de 2017, corresponde ao valor de **R\$ 32.369,71 (trinta e dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta e um centavos)** que, acrescido de juros perfaz o total de **R\$ 57.941,78 (cinquenta e sete mil, novecentos e quarenta e um reais e setenta e oito centavos)**, conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de agosto de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do *site*<sup>[8]</sup> eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano ao erário pelos pagamentos/recebimentos de valores a título de licença-prêmio em pecúnia realizados por meio do Processo Administrativo n. 01-2201.18364-00/2010, conforme consta nos Relatórios Técnicos, fls. 146/152, 439/443-v e 902/910, com supedâneo no art. 71, § 3º da Constituição Federal, art. 49, § 3º da Constituição Estadual<sup>[9]</sup>, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/96.

**IV – MULTAR** Valdir Alves da Silva, inscrito no CPF n. 799.240.778-49 e Adelaide Rodrigues Brasil, inscrita no CPF n. 026.444.362-49, **individualmente**, no *quantum* de **R\$ 2.756,46 (dois mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos)**, correspondente a 10% (dez por cento) do valor consignando no item II, atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão de terem dado causa a realização de despesas a título de licença-prêmio em pecúnia concedidos à Adelaide Rodrigues Brasil, por meio do Processo Administrativo n. 01-2201.03664-00/2009, com o consequente dano ao erário Estadual no montante de R\$ 17.059,95<sup>[10]</sup>, com supedâneo no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

**V – MULTAR, individualmente**, Moacir Caetano de Sant'ana, inscrito no CPF n. 549.882.928-00 e Maria de Fátima Pereira da Silva, inscrita no CPF n. 051.809.962-87, no *quantum* de **R\$ 3.236,97 (três mil, duzentos e trinta e seis reais e noventa e sete centavos)**, correspondente a 10% (dez por cento) do valor consignando no item III, atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão de terem dado causa a realização de despesas a título de licença-prêmio em pecúnia concedidos à Maria de Fátima Pereira da Silva, por meio do Processo Administrativo n. 01-2201.18364-00/2010, com o consequente dano ao erário Estadual no montante de R\$ 21.329,10<sup>[11]</sup>, com supedâneo no art. 54, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

**VI - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens IV e V, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97; e o valor dos débitos (itens II e III) aos Cofres do Estado, nos termos do art. 23, III, "a" da Lei Complementar n.154/96.

**VII – DETERMINAR** que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e das multas consignadas, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

**VIII – DETERMINAR**, via ofício, à atual Superintendente de Administração e Recursos Humanos, Helena Bezerra, ou quem lhe substitua legalmente, que adote medidas objetivando a prevenção da reincidência das irregularidades apontadas nestes autos, sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55, da Lei Complementar n. 154/96.

**IX – DETERMINAR**, via ofício, à atual Superintendente de Administração e Recursos Humanos, Helena Bezerra, ou quem lhe substitua legalmente, que adote medidas visando instruir a prestação de contas, relativa ao exercício de 2018, com a comprovação dos ajustes nos assentamentos funcionais do Servidor **Rochester Batista de Oliveira**, em relação ao tempo de serviço, considerando sua exoneração realizada por meio do Decreto Estadual n. 8.955/2000 e a reintegração mediante o Termo de Acordo autorizado pela Lei Estadual n. 1.196/2003, de modo a compensar nos exercícios seguintes o período que foi convertido em pecúnia.

**X – DETERMINAR** a baixa de responsabilidade de Nilton Djalma dos Santos Silva, inscrito no CPF n. 129.460.282-91 e Shirlene Nascimento da Costa, inscrita no CPF n. 272.134.042-53, haja vista serem insuficientes os elementos que justifiquem a reprimenda.

**XI – DETERMINAR** a baixa de responsabilidade de Inácio Loyola de Oliveira Andrade, inscrito no CPF n. 312.295.492-34, em razão das alegações de defesa terem sido suficientes para afastar as imputações que lhe foram impingidas.

**XII - DAR CONHECIMENTO** deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cujo data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

**XIII – SOBRESTAR OS AUTOS** na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento do feito, após, encaminhá-los ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de todos os créditos consignados neste Acórdão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais.

#### Atualização Monetária - TCE-RO

Parte superior do formulário

Mês/ano inicial:	<b>12/2009</b>	Índice inicial:	<b>44,1436393295684</b>
Mês/ano final:	<b>07/2017</b>	Índice final:	<b>71,3250523970507</b>
Fator de Correção:	<b>1,6157493</b>		
Valor originário:	<b>17.059,95</b>	Valor atualizado:	<b>27.564,60</b>
Valor corrigido com juros:	<b>52.648,39</b>	Total de Meses:	<b>91</b>

Parte inferior do formulário

Mês/Ano	Índice	Índice 1	Índice 2	Índice 3	Mult TCE	Valor Corrigido
01/12/2009	INPC			1,0024	1,6157493	17.059,95
01/01/2010	INPC			1,0088	1,6016547	17.210,08
01/02/2010	INPC			1,007	1,5905210	17.330,55
01/03/2010	INPC			1,0071	1,5793080	17.453,60
01/04/2010	INPC			1,0073	1,5678626	17.581,01
01/05/2010	INPC			1,0043	1,5611496	17.656,60
01/06/2010	INPC			0,9989	1,5628688	17.637,18
01/07/2010	INPC			0,9993	1,5639636	17.624,84
01/08/2010	INPC			0,9993	1,5650591	17.612,50
01/09/2010	INPC			1,0054	1,5566532	17.707,61
01/10/2010	INPC			1,0092	1,5424625	17.870,52
01/11/2010	INPC			1,0103	1,5267371	18.054,58
01/12/2010	INPC			1,006	1,5176313	18.162,91
01/01/2011	INPC			1,0094	1,5034984	18.333,64
01/02/2011	INPC			1,0054	1,4954232	18.432,64
01/03/2011	INPC			1,0066	1,4856181	18.554,30
01/04/2011	INPC			1,0072	1,4749981	18.687,89
01/05/2011	INPC			1,0057	1,4666383	18.794,41
01/06/2011	INPC			1,0022	1,4634187	18.835,76
01/07/2011	INPC			1	1,4634187	18.835,76
01/08/2011	INPC			1,0042	1,4572981	18.914,87
01/09/2011	INPC			1,0045	1,4507696	18.999,99
01/10/2011	INPC			1,0032	1,4461420	19.060,79
01/11/2011	INPC			1,0057	1,4379457	19.169,43
01/12/2011	INPC			1,0051	1,4306494	19.267,20
01/01/2012	INPC			1,0051	1,4233901	19.365,46
01/02/2012	INPC			1,0039	1,4178604	19.440,98
01/03/2012	INPC			1,0018	1,4153129	19.475,98
01/04/2012	INPC			1,0064	1,4063125	19.600,62
01/05/2012	INPC			1,0055	1,3986200	19.708,43
01/06/2012	INPC			1,0026	1,3949931	19.759,67
01/07/2012	INPC			1,0043	1,3890203	19.844,64
01/08/2012	INPC			1,0045	1,3827977	19.933,94
01/09/2012	INPC			1,0063	1,3741406	20.059,52
01/10/2012	INPC			1,0071	1,3644530	20.201,94
01/11/2012	INPC			1,0054	1,3571245	20.311,03
01/12/2012	INPC			1,0074	1,3471556	20.461,34
01/01/2013	INPC			1,0092	1,3348747	20.649,58

01/02/2013	INPC	1,0052	1,3279693	20.756,96
01/03/2013	INPC	1,006	1,3200490	20.881,50
01/04/2013	INPC	1,0059	1,3123064	21.004,70
01/05/2013	INPC	1,0035	1,3077293	21.078,22
01/06/2013	INPC	1,0028	1,3040779	21.137,24
01/07/2013	INPC	0,9987	1,3057754	21.109,76
01/08/2013	INPC	1,0016	1,3036895	21.143,53
01/09/2013	INPC	1,0027	1,3001790	21.200,62
01/10/2013	INPC	1,0061	1,2922960	21.329,94
01/11/2013	INPC	1,0054	1,2853551	21.445,13
01/12/2013	INPC	1,0072	1,2761667	21.599,53
01/01/2014	INPC	1,0063	1,2681772	21.735,61
01/02/2014	INPC	1,0064	1,2601125	21.874,72
01/03/2014	INPC	1,0082	1,2498636	22.054,09
01/04/2014	INPC	1,0078	1,2401901	22.226,11
01/05/2014	INPC	1,006	1,2327933	22.359,47
01/06/2014	INPC	1,0026	1,2295964	22.417,60
01/07/2014	INPC	1,0013	1,2280000	22.446,74
01/08/2014	INPC	1,0018	1,2257936	22.487,15
01/09/2014	INPC	1,0049	1,2198165	22.597,34
01/10/2014	INPC	1,0038	1,2151987	22.683,21
01/11/2014	INPC	1,0053	1,2087921	22.803,43
01/12/2014	INPC	1,0062	1,2013438	22.944,81
01/01/2015	INPC	1,0148	1,1838232	23.284,39
01/02/2015	INPC	1,0116	1,1702483	23.554,49
01/03/2015	INPC	1,0151	1,1528404	23.910,16
01/04/2015	INPC	1,0071	1,1447130	24.079,92
01/05/2015	INPC	1,0099	1,1334914	24.318,32
01/06/2015	INPC	1,0077	1,1248302	24.505,57
01/07/2015	INPC	1,0058	1,1183438	24.647,70
01/08/2015	INPC	1,0025	1,1155549	24.709,32
01/09/2015	INPC	1,0051	1,1098945	24.835,34
01/10/2015	INPC	1,0077	1,1014136	25.026,57
01/11/2015	INPC	1,0111	1,0893221	25.304,36
01/12/2015	INPC	1,009	1,0796056	25.532,10
01/01/2016	INPC	1,0151	1,0635461	25.917,64
01/02/2016	INPC	1,0095	1,0535375	26.163,85
01/03/2016	INPC	1,0044	1,0489222	26.278,98
01/04/2016	INPC	1,0064	1,0422518	26.447,16
01/05/2016	INPC	1,0098	1,0321369	26.706,34

01/06/2016	INPC	1,0047	1,0273085	26.831,86
01/07/2016	INPC	1,0064	1,0207756	27.003,59
01/08/2016	INPC	1,0031	1,0176209	27.087,30
01/09/2016	INPC	1,0008	1,0168075	27.108,97
01/10/2016	INPC	1,0017	1,0150819	27.155,05
01/11/2016	INPC	1,0007	1,0143718	27.174,06
01/12/2016	INPC	1,0014	1,0129537	27.212,11
01/01/2017	INPC	1,0042	1,0087171	27.326,40
01/02/2017	INPC	1,0024	1,0063019	27.391,98
01/03/2017	INPC	1,0032	1,0030920	27.479,63
01/04/2017	INPC	1,0008	1,0022902	27.501,62
01/05/2017	INPC	1,0036	0,9986949	27.600,62
01/06/2017	INPC	0,997	1,0017000	27.517,82
01/07/2017	INPC	1,0017	1,0000000	27.564,60

**Atualização Monetária - TCE-RO**

Parte superior do formulário

Mês/ano inicial:	<b>12/2010</b>	Índice inicial:	<b>46,9976146410251</b>
Mês/ano final:	<b>07/2017</b>	Índice final:	<b>71,3250523970507</b>
Fator de Correção:	<b>1,5176313</b>		
Valor originário:	<b>21.329,10</b>	Valor atualizado:	<b>32.369,71</b>
Valor corrigido com juros:	<b>57.941,78</b>	Total de Meses:	<b>79</b>

Parte inferior do formulário

Mês/Ano	Índice	Índice 1	Índice 2	Índice 3	Mult TCE	Valor Corrigido
01/12/2010	INPC			1,006	1,5176313	21.329,10
01/01/2011	INPC			1,0094	1,5034984	21.529,59
01/02/2011	INPC			1,0054	1,4954232	21.645,85
01/03/2011	INPC			1,0066	1,4856181	21.788,72
01/04/2011	INPC			1,0072	1,4749981	21.945,59
01/05/2011	INPC			1,0057	1,4666383	22.070,68
01/06/2011	INPC			1,0022	1,4634187	22.119,24
01/07/2011	INPC			1	1,4634187	22.119,24
01/08/2011	INPC			1,0042	1,4572981	22.212,14
01/09/2011	INPC			1,0045	1,4507696	22.312,10
01/10/2011	INPC			1,0032	1,4461420	22.383,49
01/11/2011	INPC			1,0057	1,4379457	22.511,08
01/12/2011	INPC			1,0051	1,4306494	22.625,89

01/01/2012	INPC	1,0051	1,4233901	22.741,28
01/02/2012	INPC	1,0039	1,4178604	22.829,97
01/03/2012	INPC	1,0018	1,4153129	22.871,06
01/04/2012	INPC	1,0064	1,4063125	23.017,44
01/05/2012	INPC	1,0055	1,3986200	23.144,03
01/06/2012	INPC	1,0026	1,3949931	23.204,21
01/07/2012	INPC	1,0043	1,3890203	23.303,99
01/08/2012	INPC	1,0045	1,3827977	23.408,85
01/09/2012	INPC	1,0063	1,3741406	23.556,33
01/10/2012	INPC	1,0071	1,3644530	23.723,58
01/11/2012	INPC	1,0054	1,3571245	23.851,69
01/12/2012	INPC	1,0074	1,3471556	24.028,19
01/01/2013	INPC	1,0092	1,3348747	24.249,25
01/02/2013	INPC	1,0052	1,3279693	24.375,35
01/03/2013	INPC	1,006	1,3200490	24.521,60
01/04/2013	INPC	1,0059	1,3123064	24.666,28
01/05/2013	INPC	1,0035	1,3077293	24.752,61
01/06/2013	INPC	1,0028	1,3040779	24.821,91
01/07/2013	INPC	0,9987	1,3057754	24.789,65
01/08/2013	INPC	1,0016	1,3036895	24.829,31
01/09/2013	INPC	1,0027	1,3001790	24.896,35
01/10/2013	INPC	1,0061	1,2922960	25.048,22
01/11/2013	INPC	1,0054	1,2853551	25.183,48
01/12/2013	INPC	1,0072	1,2761667	25.364,80
01/01/2014	INPC	1,0063	1,2681772	25.524,60
01/02/2014	INPC	1,0064	1,2601125	25.687,95
01/03/2014	INPC	1,0082	1,2498636	25.898,59
01/04/2014	INPC	1,0078	1,2401901	26.100,60
01/05/2014	INPC	1,006	1,2327933	26.257,21
01/06/2014	INPC	1,0026	1,2295964	26.325,48
01/07/2014	INPC	1,0013	1,2280000	26.359,70
01/08/2014	INPC	1,0018	1,2257936	26.407,15
01/09/2014	INPC	1,0049	1,2198165	26.536,54
01/10/2014	INPC	1,0038	1,2151987	26.637,38
01/11/2014	INPC	1,0053	1,2087921	26.778,56
01/12/2014	INPC	1,0062	1,2013438	26.944,59
01/01/2015	INPC	1,0148	1,1838232	27.343,37
01/02/2015	INPC	1,0116	1,1702483	27.660,55
01/03/2015	INPC	1,0151	1,1528404	28.078,22
01/04/2015	INPC	1,0071	1,1447130	28.277,58

01/05/2015	INPC	1,0099	1,1334914	28.557,53
01/06/2015	INPC	1,0077	1,1248302	28.777,42
01/07/2015	INPC	1,0058	1,1183438	28.944,33
01/08/2015	INPC	1,0025	1,1155549	29.016,69
01/09/2015	INPC	1,0051	1,1098945	29.164,67
01/10/2015	INPC	1,0077	1,1014136	29.389,24
01/11/2015	INPC	1,0111	1,0893221	29.715,46
01/12/2015	INPC	1,009	1,0796056	29.982,90
01/01/2016	INPC	1,0151	1,0635461	30.435,64
01/02/2016	INPC	1,0095	1,0535375	30.724,78
01/03/2016	INPC	1,0044	1,0489222	30.859,97
01/04/2016	INPC	1,0064	1,0422518	31.057,48
01/05/2016	INPC	1,0098	1,0321369	31.361,84
01/06/2016	INPC	1,0047	1,0273085	31.509,24
01/07/2016	INPC	1,0064	1,0207756	31.710,90
01/08/2016	INPC	1,0031	1,0176209	31.809,20
01/09/2016	INPC	1,0008	1,0168075	31.834,65
01/10/2016	INPC	1,0017	1,0150819	31.888,77
01/11/2016	INPC	1,0007	1,0143718	31.911,09
01/12/2016	INPC	1,0014	1,0129537	31.955,77
01/01/2017	INPC	1,0042	1,0087171	32.089,98
01/02/2017	INPC	1,0024	1,0063019	32.167,00
01/03/2017	INPC	1,0032	1,0030920	32.269,93
01/04/2017	INPC	1,0008	1,0022902	32.295,75
01/05/2017	INPC	1,0036	0,9986949	32.412,01
01/06/2017	INPC	0,997	1,0017000	32.314,78
01/07/2017	INPC	1,0017	1,0000000	32.369,71

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (declarou-se suspeito na forma do artigo 145 do novo Código de Processo Civil); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES da Sessão; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 29 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

[1] Portaria n. 9419/12-NCSR-GAB-SEAD, fl. 25 e Relatório às fls. 60/64 e 76/84.

[2] Dezesete mil, cinquenta e nove reais e dez centavos

[3] Vinte e um mil, trezentos e vinte e nove reais e dez centavos

[4] Pagamentos efetuados no exercício de 2009 2010OB06495, emitida em 16.11.10, à fl. 56.

[5] <http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacao monetaria/atualizavalor.asp>

[6] Art. 49. (...) Parágrafo 3º. As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

[7] Pagamento efetuado em dezembro de 2010, Ficha Financeira, à fl. 104.

[8] <http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacao monetaria/atualizavalor.asp>

[9] Art. 49. (...) Parágrafo 3º. As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

[10] Dezesete mil, cinquenta e nove reais e dez centavos

[11] Vinte e um mil, trezentos e vinte e nove reais e dez centavos

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01469/17

PROCESSO : 02150/2012-TCE-RO  
 CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
 SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial  
 ASSUNTO : Contrato n. 003/PGE/2007, TCE Proc. n. 01.1301.00314/2011  
 JURISDICIONADO : Secretaria de Estado do Planejamento e  
 Coordenação Geral INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de  
 Rondônia  
 RESPONSÁVEIS : João Carlos Gonçalves Ribeiro, CPF n. 775.238.578-68  
 Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral  
 Alexandre Miranda Pincer, CPF n. 685.696.452-87  
 Membro da Comissão de Recebimento de Serviços  
 Reinaldo Pinheiro Souza, CPF n. 220.860.802-04  
 Membro da comissão de Recebimento de Serviços  
 Bernadete Araújo da Silva, CPF n. 142.899.972-87  
 Membro da Comissão de Recebimento de Serviços  
 Empresa M. de Paula Afonso, CNPJ n. 02.662.277/0001-05 e  
 seu representante legal Mauro de Paula Afonso, CPF n. 315.910.192-49  
 ADVOGADOS : Eduardo Belmonth Furno, OAB/RO 5539  
 Edson Bernardo Andrade Reis Neto, OAB/RO 1207  
 Eurico Soares Montenegro Neto, OAB/RO 1742  
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
 GRUPO : II – 1ª Câmara  
 SESSÃO : 3ª Extraordinária, de 29 de agosto de 2017

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTAURADA NOS TERMOS DO ART. 8º, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96. CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO. CONTRATO N. 003/2007-PGE. SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL. EMPRESA M. DE

PAULA AFONSO, CNPJ N. 02.662.277/0001-05. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTA. DETERMINAÇÃO.

1. Resta comprovada a execução dos serviços pactuados. Todavia, constata-se certa deficiência no controle, por parte da Comissão de Recebimento de Serviços, da quantidade de cópias extraídas. Improriedade de natureza formal, não resultando em dano ao erário.

2. Pelo julgamento regular com ressalvas e multa aos agentes responsabilizados na Tomada de Contas Especial concernente ao Contrato n. 003/2007-PGE, nos termos do art. 16, II, c/c o art. 18, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96. Determinações.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada com fundamento no art. 8º, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, para apurar fatos relacionados com o descontrolo de quantitativo de cópias reprográficas, objeto do Contrato n. 003/2007-PGE, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e a Empresa M. de Paula Afonso, CNPJ n. 02.662.277/0001-05 e seu representante legal Senhor Mauro de Paula Afonso, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULAR COM RESSALVA a Tomada de Contas Especial, concernente ao Contrato n. 003/2007-PGE, instaurada com fundamento no art. 8º, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, Processo Administrativo n. 01.1301.00314/2011, de responsabilidade de João Carlos Gonçalves Ribeiro, CPF n. 775.238.578-68, então Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e a Empresa M. de P. Afonso, CNPJ n. 02.662.277/0001-05, por seu representante Senhor Mauro de Paula Afonso, CPF n. 315.910.192-49, concedendo-lhes quitação, nos termos do

art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em face de deficiência no controle, da quantidade de cópias extraídas, por parte da Comissão de Recebimento de Serviços da SEPLAN.

II - MULTAR, individualmente, em R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fulcro no art. 18, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, os Senhores Alexandre Miranda Pincer, CPF n. 685.696.452-87, Reinaldo Pinheiro Souza, CPF n. 220.860.802-04 e Bernadete Araújo da Silva, CPF n. 142.899.972-87, Membros da Comissão de Recebimento de Serviços, pela ineficiência nos controles que não permitiram a mensuração da real quantidade das cópias reproduzidas.

III – DETERMINAR aos responsáveis que os valores das multas consignadas no item II, deverão ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97.

IV - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas, consignadas no item II.

V – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

VI – DETERMINAR, via ofício, ao atual Gestor da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, ou a quem venha substituí-lo ou sucedê-lo legalmente, a adoção das medidas necessárias de modo que desconroles dessa natureza não mais ocorram, sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55, incisos I e IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

VII - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

VIII - SOBRESTAR OS AUTOS no Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento, para acompanhamento e cumprimento das determinações contidas no decísum, encaminhando-os ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de TODOS os créditos consignados neste acórdão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais e/ou extrajudiciais.

IX - ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES da Sessão; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 29 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente  
 BENEDITO ANTONIO ALVES  
 Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

**ACÓRDÃO**



Acórdão - AC1-TC 01471/17

PROCESSO : 03306/2014 – TCE-RO  
 CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
 SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial  
 ASSUNTO : Convênio n. 5/2008-PGE- Tomada de Contas Especial  
 Proc. n. 01.2001.00283.00/2011  
 JURISDICIONADO : Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer  
 RESPONSÁVEIS : Jucélis Freitas de Sousa - CPF n. 203.769.794-53  
 Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer  
 Francisco Leilson Celestino de Souza Filho  
 CPF n. 479.374.592-04  
 Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer  
 Federação de Judô de Rondônia  
 CNPJ/MF n. 03.296.934/0001-00  
 Selo Totti – CPF n. 242.328.902-20  
 Presidente da Federação de Judô de Rondônia  
 Hélio Silva de Melo Júnior – CPF n. 203.816.202-63  
 Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial  
 Irlana Maria Moraes Novaes – CPF n. 270.086.573-15  
 Elane Mugrabi Darwich – CPF n. 192.172.262-20  
 ADVOGADOS : João Bosco Vieira de Oliveira – OAB/RO n. 2213  
 Francisco Ricardo Vieira Oliveira – OAB/RO n. 1959  
 Fabiane Martini – OAB/RO n. 3817  
 Cornélio Luiz Recktenvald – OAB/RO n. 2497  
 Carlos Sílvio Vieira de Sousa – OAB/RO n. 5826  
 Pedro Vítor Lopes Vieira – OAB/RO n. 6767  
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
 GRUPO : II – 1ª Câmara  
 SESSÃO : 3ª Extraordinária, de 29 de agosto de 2017

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTAURADA COM FUNDAMENTO NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996, PELA SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER. CONVÊNIO N. 5/2008-PGE. SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER. FEDERAÇÃO DE JUDÔ DE RONDÔNIA. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1 - Demonstrado nos autos que houve falhas quanto ao cumprimento do ordenamento jurídico aplicável à espécie e prática de atos considerados de

má-gestão e de natureza grave, impõe-se a aplicação de sanção por grave descumprimento às normas legais.

2 - Julgamento irregular da Tomada de Contas Especial, concernente ao Convênio n. 71/2009-PGE, nos termos dos arts. 16, III, "b", da LC n. 154/96, c/c o art. 25, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ensejando, em consequência, a aplicação de sanção pecuniária, com amparo no art. 55, I e II, da LC n. 154/96, c/c art. 103, do RITCE-RO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Convênio n. 5/2008-PGE, objeto da Tomada de Contas Especial instaurada com fundamento no art. 8º, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, pela Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULAR a Tomada de Contas Especial concernente ao Convênio n. 5/2008-PGE, de responsabilidade de Jucélis Freitas de Sousa, inscrito no CPF n. 203.769.794-53, então Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, da Federação de Judô de Rondônia, inscrita no CNPJ n. 03.296.934/0001-00 e de Selo Totti, inscrita no CPF n. 242.328.902-20, então Presidente da Federação de Judô de Rondônia, nos termos dos arts. 16, III, "b", da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 25, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da infringência aos

princípios constitucionais da legalidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88), art. 20, da Instrução Normativa n. 01/97-STN, bem como descumprimento à cláusula convenial nona, § 1º, itens 7, 11 e 12, em razão do saque em espécie, prejudicando a transparência da aplicação dos recursos, em consequência não houve a apresentação do extrato bancário da conta específica do Convênio refletindo a movimentação integral dos pagamentos, da conciliação, das cópias dos recibos, dos cheques, das ordens bancárias e/ou das guias de recolhimento bancário sobre os pagamentos realizados, bem como pelas Notas Fiscais incluídas na prestação de contas terem sido descritas de forma genérica, irregularidades contidas nos Relatórios Técnicos, fls. 270/275.

II – MULTAR Jucélis Freitas de Sousa, inscrito no CPF n. 203.769.794-53, no quantum de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com supedâneo no art. 55, I, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão do julgamento irregular da Tomada de Contas Especial, por ter se omitido no dever de atuar, deixando de tomar as medidas necessárias visando acompanhar e fiscalizar a execução do plano de trabalho apresentado, conforme previa a Cláusula Sétima do termo de convênio, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

III – MULTAR Selo Totti, inscrita no CPF n. 242.328.902-20, no quantum de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com supedâneo no art. 55, I e II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão do julgamento irregular da Tomada de Contas Especial, bem como pelo saque em espécie, prejudicando a transparência da aplicação dos recursos, em consequência não houve a apresentação do extrato bancário da conta específica do Convênio refletindo a movimentação integral dos pagamentos, da conciliação, das cópias dos recibos, dos cheques, das ordens bancárias e/ou das guias de recolhimento bancário sobre os pagamentos realizados e, ainda, pelas Notas Fiscais incluídas na prestação de contas terem sido descritas de forma genérica, irregularidades consignadas no item I deste voto, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

IV – MULTAR a Federação de Judô de Rondônia, inscrita no CNPJ n. 03.296.934/0001-00, no quantum de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com supedâneo no art. 55, I e II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão do julgamento irregular da Tomada de Contas Especial, bem como pelo saque em espécie, prejudicando a transparência da aplicação dos recursos, em consequência não houve a apresentação do extrato bancário da conta específica do Convênio refletindo a movimentação integral dos pagamentos, da conciliação, das cópias dos recibos, dos cheques, das ordens bancárias e/ou das guias de recolhimento bancário sobre os pagamentos realizados e, ainda, pelas Notas Fiscais incluídas na prestação de contas terem sido descritas de forma genérica, irregularidades consignadas no item I deste voto, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

V – MULTAR Francisco Leilson Celestino Souza Filho, inscrito no CPF n. 479.374.592-04, no quantum de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão de não ter emitido o pronunciamento com especificação das providências adotadas para resguardar o interesse público, bem como por não ter encaminhado o processo de Tomada de Contas Especial a esta Corte de Contas no prazo legal, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

VI - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens II, III, IV e V, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97.

VII – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

VIII - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

IX – SOBRESTAR OS AUTOS no Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do feito, após encaminhando-os ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de todos os créditos consignados nesta Decisão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES da Sessão; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 29 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00769/17

PROCESSO: 02862/10 – TCE/RO (Volumes I a XII).  
SUBCATEGORIA: Contrato.  
ASSUNTO: Contrato nº 014/2010/FITHA – Objeto: “lote 4 - construção e pavimentação asfáltica, em TSD, da rodovia RO-464, trecho: entrada BR-364 / Tarilândia, estaca 1.275 + 00 / estaca 1.700 + 0,00m, com extensão de 8,50km, no município de Jarú/RO”.  
JURISDICIONADO: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA.  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.  
RESPONSÁVEL: Isequiel Neiva de Carvalho (CPF: 315.682.702-91), Diretor-Geral do DER/RO e Presidente do FITHA/RO, a partir de 1º.12.2015.  
Lioberto Ubirajara Caetano de Souza (CPF: 532.637.740-34), Ex-Presidente do FITHA e Ex-Diretor-Geral do DER/RO, no período de 19.2.2015 a 30.11.2015;  
Empresa T.B.M. Terraplenagem Borges & Mecânica Ltda. (CNPJ 02.141.633/0001-45), Contratada.  
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
SESSÃO: 15ª Sessão da 2ª Câmara, de 23 de agosto de 2017.  
GRUPO: II

ADMINISTRATIVO. FUNDO PARA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E HABITAÇÃO – FITHA. CONTRATO Nº 014/2010/FITHA. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. REGULAR EXECUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS. CUMPRIMENTO AO OBJETO PARA O QUAL FOI CONSTITUÍDO. ARQUIVAMENTO.

1. Arquiva-se o processo, quando cumprido o objetivo para o qual foi constituído, com a aferição da execução e da liquidação das despesas decorrentes de Contrato, que teve por objeto a pavimentação asfáltica, em

TSD, por atender aos preceitos das Leis n. 8.666/93 e 4.320/64 e aos diplomas legais correlatos.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação do Contrato n. 014/2010/FITHA - construção e pavimentação asfáltica em TSD na rodovia RO-464 no município de Jarú, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Arquivar os presentes autos, uma vez que o processo cumpriu o objetivo para qual foi constituído, com a aferição das despesas decorrentes do Contrato nº 014/2010/FITHA até a rescisão amigável e o recebimento definitivo da obra na 22ª medição, celebrado entre o Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA, e a empresa T.B.M. Terraplenagem Borges & Mecânica Ltda., tendo por objeto a construção e a pavimentação asfáltica, em TSD, da rodovia RO-464, trecho: entrada BR-364 / Tarilândia, estaca 1.275 + 00 / estaca 1.700 + 0,00m, com extensão de 8,50km, no município de Jarú/RO, nos termos das Leis n. 8.666/93 e 4.320/64 e dos diplomas legais correlatos;

II. Dar conhecimento desta Decisão aos Senhores ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO – Diretor-Geral do DER/RO e Presidente do FITHA/RO; e, LIOBERTO UBIRAJARA CAETANO DE SOUZA, Ex-Diretor-Geral do DER/RO e Ex-Presidente do FITHA; bem como a empresa T.B.M. Terraplenagem Borges & Mecânica Ltda., com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); e

III. Após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias, arquivem-se estes autos como disposto no item I desta Decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator Presidente da Segunda Câmara) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA), Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA. O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declarou-se suspeito nos termos do artigo 146 do Regimento Interno TCE/RO

Porto Velho, 23 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Relator Presidente da Segunda Câmara

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00770/17

PROCESSO: 01129/14/TCE/RO (Vol. I e II).  
SUBCATEGORIA: Licitações e Contratos.  
ASSUNTO: Dispensa de Licitação (Contrato nº 006/14/GJ/DER-RO) – Contratação de serviço de gerenciamento de combustível, por meio de cartão magnético e sistema de tecnologia de informação.  
UNIDADES: Fundo para a Infraestrutura de Transportes e Habitação – FITHA.  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
RESPONSÁVEIS: Isequiel Neiva de Carvalho (CPF: 315.682.702-91), Presidente do FITHA;

Lúcio Antônio Mosquini (CPF: 286.499.232-91), Ex-Presidente do FITHA;  
Rodrigo Tadeu Cordeiro Viana (CPF: 710.730.432-15), Ex-Presidente  
Substituto do FITHA/DER/RO;  
Sidney Benarrosh da Costa (CPF: 277.137.762-49), Gerente de Logística  
do FITHA/DER/RO;  
Maria de Fátima Salvador (CPF: n. 397.670.439-34), Assessora Jurídica do  
FITHA/DERRO.  
ADVOGADOS: José de Almeida Júnior, OAB/RO nº 1370; Carlos Eduardo  
Rocha Almeida, OAB/RO nº 3593; Hudson Delgado Camurça Lima,  
OAB/MS nº 14.942; Eduardo Campos Machado, OAB/RS nº 17973; e,  
Lidiane Costa de Sá, OAB/RO nº 6128.  
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.  
SESSÃO: 15ª Sessão da 2ª Câmara, de 23 de agosto 2017.  
GRUPO: II

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA DE  
LICITAÇÃO. FUNDO PARA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES E  
HABITAÇÃO - FITHA/DER/RO (CONTRATO Nº 006/14/GJ/DER-RO).  
SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE COMBUSTÍVEL, POR MEIO DE  
CARTÃO MAGNÉTICO E SISTEMA DE TECNOLOGIA DE  
INFORMAÇÃO. IMPROPRIEDADES NA CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA  
E NA DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA; NÃO EXIGÊNCIA  
DA REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA E DA CERTIDÃO DE NÃO  
EMPREGO DE MENORES NO CURSO DO PROCESSO DA DISPENSA.  
RESPONSABILIDADES ATRIBUÍDAS DE FORMA GENÉRICA, SEM A  
INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS E O ESTABELECIMENTO DO  
NEXO. POSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E A  
AMPLA DEFESA. NÃO SANCIONAMENTO. AUSÊNCIA DE  
IRREGULARIDADE COM GRAVIDADE SUFICIENTE A REVELAR DANO  
AO ERÁRIO SOBRE A EXECUÇÃO DE CONTRATO QUE JÁ PRODUZIU  
TODOS OS EFEITOS LEGAIS E QUE SE CONSOLIDOU NO TEMPO.  
ILEGALIDADE. EFEITO EX NUNC. ARQUIVAMENTO.

1. Deve ser considerado ilegal, porém, com efeito ex nunc, o ato de  
Dispensa de Licitação, de que decorra contrato administrativo que já tenha  
produzido todos os efeitos legais, de modo a serem mantidas hígidas as  
relações jurídicas já perpetradas no tempo, das quais não tenham  
decorrido prejuízos ao erário, com o consequente Arquivamento dos autos  
[Acórdão - AC2-TC 00249/17 - Processo nº 02989/08-TCE/RO; Acórdão -  
AC2-TC 00243/17 - Processo nº 03904/08-TCE/RO].

2. Ainda que constatadas impropriedades formais na classificação da  
despesa presente na declaração de adequação financeira, bem como pela  
não exigência da regularidade previdenciária e da certidão de não emprego  
de menores de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre no  
curso do processo da Dispensa de Licitação, caso não haja a  
individualizada da conduta do Agente Público, de modo a estabelecer o  
nexo causal entre ela e o eventual resultado ilícito, não é possível a  
cominação de multa aos responsáveis, sob pena de ofensa às garantias do  
contraditório e da ampla defesa, dentro do regular processo legal (art. 5º,  
LIV e LV, da Constituição Federal).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Dispensa de  
Licitação (Contrato n. 006/14/GJ/DER-RO) – contratação de serviço de  
gerenciamento de combustível, por meio de cartão magnético e sistema de  
tecnologia de informação – do Fundo para Infraestrutura de Transporte e  
Habitação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de  
Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar ilegal, com efeito ex nunc, o ato de Dispensa de Licitação  
(Processo Administrativo nº 01.1411.00052-0000/2014) - que deu origem  
ao Contrato nº 006/14/GJ/DER-RO, de 24.3.2014, firmado entre o Fundo  
para Infraestrutura de Transportes e Habitação – FITHA e a empresa AP  
Indústrias de Bebidas e Serviços de Administração de Cartão de Crédito  
Ltda., tendo por objeto a prestação de serviço de gerenciamento de  
combustível, por meio de cartão magnético e sistema de tecnologia de  
informação - pois, ainda que não tenha atendido plenamente os preceitos  
da Lei Federal nº 8.666/93, já produziu todos os efeitos legais pertinentes,

concatenando as relações jurídicas dela decorrentes, sem existir qualquer  
indicativo de dano ao erário;

II. Determinar ao atual Diretor-Geral do DER/RO e Presidente do FITHA,  
Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, ou a quem lhe vier a substituir,  
que - em contratações desta natureza - adote medidas administrativas para  
evitar a reiteração das impropriedades aferidas nestes autos,  
principalmente determinando aos Agentes Públicos responsáveis  
(Pregoeiros, membros de Comissão de Dispensa e/ou de Licitação,  
Assessoria Jurídica e Controle Interno, dentre outros), que observem o  
pleno atendimento das seguintes medidas:

a) observem e classifiquem as despesas segundo as disposições do art.  
1º, II, da Instrução Normativa nº 30/TCE/RO-2012, de modo que as  
previsões orçamentárias atentem para os Procedimentos Contábeis  
Patrimoniais e Específicos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor  
Público – MCASP (Portarias STN 406/2011, 828/2011 e 231/2012); e

b) exijam e confirmem se os participantes apresentaram os comprovantes de  
regularidade relativa à Seguridade Social (previdenciária) e a Declaração  
de que não empregam menores de 18 (dezoito) anos, em trabalho noturno,  
perigoso ou insalubre, a teor do previsto nos art. 27, V, com redação dada  
pela Lei nº 9.854/99, c/c art. 7º, XXXIII, do da Constituição Federal; art. 29,  
IV, da Lei nº 8.666/93 e art. 195, § 3º, da Constituição Federal, sob pena  
de multa nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

III. Dar ciência desta Decisão aos Senhores ISEQUIEL NEIVA DE  
CARVALHO; LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI; RODRIGO TADEU  
CORDEIRO VIANA; SIDNEY BENARROSH DA COSTA; e MARIA DE  
FÁTIMA SALVADOR, bem como aos Procuradores e Advogados  
constituídos, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal  
de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada  
como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo  
no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando  
da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);  
e

IV. Após o cumprimento da media presente no item II desta Decisão, com o  
atendimento das demais formalidades legais e administrativas necessárias,  
arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE  
SOUZA (Relator Presidente da Segunda Câmara), PAULO CURI NETO e  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, Procurador do Ministério Público de Contas  
ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 23 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Relator Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00772/17

PROCESSO: 01173/17 – TCE-RO [e].  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.  
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016.  
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Alto Paraíso.  
INTERESSADO: Fundo Municipal de Saúde de Alto Paraíso/RO.  
RESPONSÁVEIS: Fábio Pereira da Silva – CPF nº 420.909.892-20 –  
Secretário Municipal de Saúde (exercício de 2017).  
Camilo Nogueira de Oliveira – CPF nº 142.990.201-97 – Secretário  
Municipal de Saúde (período de 14.8.2015 a 1º.4.2016).  
José Romildo Marques – CPF nº 242.161.279-91 – Secretário Municipal de  
Saúde (período de 2.4.2016 a 29.12.2016).  
ADVOGADOS: Sem Advogados.

RELATOR: Valdivino Crispim de Souza.  
SESSÃO: 15ª Sessão da 2ª Câmara, de 23 de agosto de 2017.  
GRUPO: I

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTO PARAÍSO/RO. EXERCÍCIO 2016. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO N. 139/13.

1. O atendimento aos requisitos exigidos pelo art. 14 da IN nº 13/2004-TCER, c/c Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 154/96 resulta na obrigatoriedade da Corte de Contas na emissão de quitação do dever de prestar contas.

2. Deve todo o Gestor Público obediência às exigências e trâmites legais e na correta apresentação dos Registros Contábeis dentro do que estabelece a norma de regência da matéria.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Alto Paraíso – Exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Dar quitação do dever de prestar contas aos responsáveis pelo Fundo Municipal de Saúde de Alto Paraíso, Senhores Camilo Nogueira de Oliveira (período de 14.8.2015 a 1º.4.2016) e José Romildo Marques (período de 2.4.2016 a 29.12.2016), Secretário Municipal de Saúde, referente ao exercício de 2016, uma vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013-TCER;

II. Dar Ciência desta Decisão aos responsáveis, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela EC n. 749/13, informando ainda, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

III. Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator Presidente da Segunda Câmara), PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 23 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Relator Presidente da Segunda Câmara

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03299/2017/TCE-RO  
UNIDADE: Governo do Estado de Rondônia – GERO

INTERESSADO: Confúcio Aires Moura – Governador do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (referentes ao 1º e 2º Bimestres) e de Gestão Fiscal (1º Quadrimestre) do exercício de 2017

RESPONSÁVEIS: Confúcio Aires Moura – Governador do Estado de Rondônia – CPF nº 037.338.331-87

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0241/2017

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO DO MISTER FISCALIZATÓRIO. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO 1º E 2º BIMESTRES. GESTÃO FISCAL 1º QUADRIMESTRE. ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DOS GASTOS DE PESSOAL, DÍVIDA CONSOLIDADA E OPERAÇÕES DE CRÉDITO À LUZ DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. VERIFICAÇÃO DO DESEMPENHO E O ATINGIMENTO DAS METAS ESTABELECIDAS NA LDO, REFERENTE A RECEITA, RESULTADO NOMINAL E RESULTADO PRIMÁRIO. OBSERVÂNCIA DA TRANSPARÊNCIA GOVERNAMENTAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS. REGULARIDADE. DETERMINAÇÕES.

(...)

Considerando in fine, que os dados apresentados pelo Poder Executivo Estadual referente ao Relatório de Gestão Fiscal pertinente ao 1º Quadrimestre de 2017 e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 2º Bimestre de 2017, assim como o posicionamento técnico apresentado, com o qual acolho in totum e, considerando que o processo de acompanhamento da Gestão Fiscal tem característica não contenciosa e serve de auxílio à apreciação das Contas Anuais, por inteligência das disposições contidas no Art. 8º, da Resolução nº 173/2014/TCE-RO, DECIDO:

I - Recepcionar os Relatórios de Gestão Fiscal – RGF relativo ao 1º Quadrimestre e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do 2º Bimestre de 2017, de responsabilidade do Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, Confúcio Aires Moura, os quais foram elaborados em observância às disposições contidas na Lei Complementar nº 101/2000 e à Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO;

II – Determinar ao Excelentíssimo Senhor Confúcio Aires Moura na qualidade de Governador do Estado de Rondônia para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, com base nas reais informações de que dispõe, realize uma avaliação sobre a necessidade de continuar a suspensão do pagamento da dívida relacionada do Banco do Estado de Rondônia – BERON, sem comprometer futuras gestões;

III – Determinar ao Senhor Wagner Garcia Freitas, na qualidade de Secretário de Estado de Finanças – SEFIN, ou quem vier a substituí-lo, que no prazo de 60 (sessenta) dias, adote medidas com vistas à correção da distorção verificada no Resultado Nominal apresentada em decorrência da não atualização da dívida do BERON;

IV – Determinar ao Senhor Francisco Lopes Fernando Netto, na qualidade de Controlador Geral do Estado, ou quem vier a substituí-lo, para que adote medidas junto aos futuros encaminhamentos dos Demonstrativos do RGF e do RREO a esta e. Corte de Contas, de maior refinamento técnico nos procedimentos de auditoria a fim de assegurar a consistência e confiabilidade dos relatórios, lhe possibilitando assim maior respaldo para certificação e/ou apontamos e restrições que por ventura possam vir a ocorrer;

V – Recomendar Senhor George Alessandro Gonçalves Braga, na qualidade de Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, ou quem vier a substituí-lo, que adote medidas consistentes para inclusão, no próximo projeto da LDO, de um anexo do Balanço Atuarial Sintético do Exercício, demonstrando objetivamente o déficit atuarial existente;

VI – Dar ciência via ofício, do teor desta decisão ao Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, Senhor Confúcio Aires Moura; ao Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão Senhor George Alessandro Gonçalves Braga; ao Secretário de Estado de Finanças, Senhor Wagner Garcia Freitas; ao Superintendente Estadual de Contabilidade, Senhor José Carlos da Silveira e, ao Controlador Geral do Estado, Senhor Francisco Lopes Fernando Netto;

VII – Após o inteiro cumprimento desta Decisão, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo para continuidade do acompanhamento das demais fases da Gestão Fiscal do exercício de 2017 do Poder Executivo do Estado de Rondônia, bem como quanto ao determinado no item II e III desta Decisão;

VIII – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 08 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO  
Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01476/17

PROCESSO : 3.386/2011  
CATEGORIA : Acompanhamento de gestão  
SUBCATEGORIA : Fiscalização de atos e contratos  
JURISDICIONADO : Agência de Defesa Agrossilvopastoril  
RESPONSÁVEL : Rossini Trigueiro Caroca (CPF n. 467.763.114-04)  
ADVOGADO : Hélio Vieira da Costa (OAB/RO n. 640).  
RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello  
SESSÃO : 3ª Sessão Extraordinária da 1ª Câmara, de 29 de agosto de 2017.  
GRUPO : I

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ACÚMULO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS NOS ESTADOS DE RONDÔNIA E PARAÍBA. DECLARAÇÃO INVERDÍDICA QUANTO AO NÃO ACÚMULO. ILEGALIDADE. REGULAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A ESTE ESTADO. MULTA. AUSÊNCIA DE DANO. CIÊNCIA DOS FATOS AO ESTADO DA PARAÍBA E AO PARQUET ESTADUAL, PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SUA ALÇADA. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovada a acumulação de dois cargos públicos, agravada pela apresentação de declaração inverídica quanto à nomeação pretérita, é de se aplicar sanção ao responsável.

2. Comprovada a prestação dos serviços ao Estado de Rondônia, afastando-se a hipótese de dano, devendo-se dar ciência dos fatos ao Estado da Paraíba e ao Parquet Estadual para que adotem as ações de sua competência.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos, iniciada a partir de comunicação de irregularidade sobre suposto acúmulo remunerado de cargos públicos por um servidor estadual, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal a acumulação remunerada de dois cargos públicos por parte de Rossini Trigueiro Caroca – de Médico Veterinário no Estado da Paraíba e Fiscal de Defesa, Especialidade Médico Veterinário, na Agência de Defesa Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia – situação agravada pela declaração inverídica de não acúmulo de outro cargo público para os fins da nomeação e posse no cargo estadual, afastando a hipótese de dano ao erário deste estado, por ter sido comprovada a prestação dos respectivos serviços;

II – Multar Rossini Trigueiro Caroca, em razão do fato indicado no item I, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela irregularidade apontada no item I, "b", anterior;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para que o agente indicado no item II recolha o valor da multa aplicada à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194, de 1997, devendo, no mesmo prazo, comprovar a quitação a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30, do RITCE-RO;

IV – Autorizar, após o trânsito em julgado, e caso não seja comprovado o devido recolhimento do valor devido fixado no item II deste Acórdão, a cobrança judicial da multa imputada, conforme preceito normativo inserto no art. 27, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO;

V – Representar o fato ao Ministério Público do Estado de Rondônia, ao Chefe do Poder Executivo do Estado da Paraíba e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, para que adotem as providências de sua alçada, a eles remetendo-se, por ofício, cópia integral do presente feito;

VI – Dar ciência ao responsável indicado no cabeçalho mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-ão pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida;

VII – Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício;

VIII – Atendidas todas as exigências contidas neste Acórdão, arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 29 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01468/17

PROCESSO : 01881/2013-TCE-RO (Volumes I a VII e Apensos os Processos ns. 0819, 2048, 2406, 3058, 3448, 3775, 4200, 4408, 5237, 5318/2012, 0390 e 0361/2013-TCE-RO).  
 CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
 SUBCATEGORIA : Prestação de Contas  
 ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2012  
 JURISDICIONADO : Fundo Especial de Proteção Ambiental  
 RESPONSÁVEIS : Nanci Maria Rodrigues da Silva  
 Secretária de Estado do Desenvolvimento Ambiental, exercício de 2012  
 CPF n. 079.376.362-20  
 Risângela Tavares Mendes  
 Coordenadora de Planejamento, Administração e Finanças, exercício de 2012  
 CPF n. 658.525.832-00  
 Eva Negretti Domingues, exercício de 2012  
 Responsável pela Contabilidade  
 CPF n. 369.374.282-00  
 ADOGADOS : Sem advogados  
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
 GRUPO : II – 1ª Câmara  
 SESSÃO : 3ª Extraordinária, de 29 de agosto de 2017

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2012. FUNDO ESPECIAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. As demonstrações contábeis consubstanciadas nos balanços e demais documentos que compõem os autos das presentes contas, não evidenciam com fidedignidade a realidade patrimonial do Fundo.

2. As divergências apresentadas ensejam o julgamento regular com ressalvas das contas do Fundo Especial de Proteção Ambiental, referentes ao exercício de 2012, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96.

3. Impropriedades não sanadas. Julgamento pela regularidade com ressalvas das Contas. Multa. Determinações.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Especial de Proteção Ambiental, referente ao exercício financeiro de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas do Fundo Especial de Proteção Ambiental, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Srª. Nanci Maria Rodrigues da Silva, CPF n. 079.376.362-20, então Secretária de Estado do Desenvolvimento Ambiental, no período de 1º.1 a 31.12.2012, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pela gestora, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1. Infringência ao disposto nos arts. 85, 89, 94, 95, 96 e 105, da Lei Federal n. 4.320/1964, pela divergência entre o saldo do Inventário de bens móveis e o contabilizado no Balanço Patrimonial, consoante relatado pelo Corpo Técnico, no item 9.2.5, do RT preliminar (fls. 1149v/1150);

1.2. Infringência ao disposto nos arts. 85, 89, 94, 95, 96 e 105, da Lei Federal n. 4.320/1964, pela divergência entre o saldo do Inventário de bens imóveis e o contabilizado no Balanço Patrimonial, consoante relatado pelo Corpo Técnico, no item 9.2.6, do RT preliminar (fl. 1150);

1.3. Infringência ao disposto no art. 7º, inciso III, alínea “a”, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, pela ausência do relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período, contendo exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas no PPA, na LDO e LOA, e das ações efetivamente realizadas, consoante relatado pelo Corpo Técnico, no item 9.1.1 do RT preliminar (fl. 1149);

1.4. Infringência ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 2º, caput, da Lei Federal n. 8.666/93, pela realização de despesas com equipamentos de informática e materiais gráficos, por meio dos Processos Administrativos n. 1811/467/2012 e 18/855/2012 respectivamente, sem o devido procedimento licitatório, consoante relatado pelo Corpo Técnico, no item 4.1.2 do RT (fls. 1971/1974v); e

1.5. Ausência de comprovação das medidas adotadas para elucidação dos fatos relacionados nos subitens 2, 3, 4 e 5, do tópico 10, do relatório técnico inaugural (fls.1150), cientificada por meio do ofício n. 632/2014/D1ªC-SPJ (fl. 1159).

II – MULTAR, em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a Senhora Nanci Maria Rodrigues da Silva, inscrita no CPF n. 079.376.362-20, então Secretária de Estado do Desenvolvimento Ambiental, com fundamento no art. 18, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 55, incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em consequência da realização de despesa com equipamentos de informática e materiais gráficos, por meio dos Processos Administrativos n. 1811/467/2012 e 18/855/2012 respectivamente, sem o devido procedimento licitatório; e a ausência de comprovação das medidas adotadas para elucidação dos fatos relacionados nos subitens 2, 3, 4 e 5, do tópico 10 (fl.1150), determinado por meio do ofício n. 632/2014/D1ªC-SPJ (fl. 1159), ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para que comprove a esta Corte de Contas o recolhimento do valor da multa consignada no item II ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, c/c n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/97, devidamente atualizado caso não recolhida no prazo assinalado, conforme artigo 56, da Lei Complementar n. 154/96.

IV – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

V – DETERMINAR a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 018/2014-GCBAA das Senhoras Risângela Tavares Mendes, Coordenadora de Planejamento, Administração e Finanças, no período de 1º.1 a 31.12.2012, CPF n. 658.525.832-00 e Eva Negretti Domingues, Responsável pela Contabilidade, no exercício de 2012, CPF n. 369.374.282-00, em razão das impropriedades remanescentes a elas atribuídas serem de caráter formal, sem o condão de macular as contas sub examine.

VI – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

VII – SOBRESTAR OS AUTOS no Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento, para acompanhamento e cumprimento das determinações contidas no decísum, encaminhando-os ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de TODOS os

créditos consignados neste acórdão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais e/ou extrajudiciais.

Porto Velho, terça-feira, 29 de agosto de 2017.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES da Sessão; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01475/17

**PROCESSO** : 03123/2007-TCE-RO  
**CATEGORIA** : Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** : Tomada de Contas Especial  
**ASSUNTO** : Possíveis irregularidades ocorridas nos controles de aquisição, estoque e distribuição de medicamentos na Policlínica Oswaldo Cruz e Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – exercício de 2007  
**JURISDICIONADO** : Hospital de Base Ary Pinheiro  
 Milton Luiz Moreira – Ex-Secretário de Estado da Saúde – CPF n. 018.625.948-48

**RESPONSÁVEIS** : Amado Ahamad Rahhal – Ex-Diretor do Hospital de Base  
 CPF n. 118.990.691-00  
 Maguis Umberto Correia – OAB-RO n. 1214  
 Allan Pereira Guimarães – OAB-RO n. 1046

**ADVOGADOS** : José Alexandre Casagrande – OAB-RO n. 379-B  
 Luiz Roberto Mendes Souza – OAB-RO n. 4648

**RELATOR** : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
**GRUPO** : I - 1ª Câmara  
**SESSÃO** : 3ª Extraordinária, de 29 de Agosto de 2017

**EMENTA:** ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. INSPEÇÃO ESPECIAL CONVERTIDA EMTOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RELATÓRIO TÉCNICO PELA MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES. CONFIGURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO IRREGULAR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE PREVISTO NO ART. 37, *CAPUT*, C/C ART. 70, *CAPUT*, DA CF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPOSIÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

1. Demonstrado nos autos houve por parte dos responsáveis afronta ao princípio constitucional da legalidade previsto no art. 37, *caput*, da CF, c/c o art. 70, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade, eficiência e economicidade), pela existência de considerável rol de medicamentos com prazo de validade expirado, na Policlínica Oswaldo Cruz e no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro.
2. Comprovação de irregularidades e de dano ao erário.
3. Tomada de Contas Especial julgada irregular.
4. Imputação de débito e multa.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, cuja finalidade consistia em apurar irregularidades e possíveis danos ao erário, detectados em sede de auditoria destinada a verificar a fidedignidade dos controles de aquisição, estoque e distribuição de medicamentos no âmbito da Policlínica Oswaldo Cruz e do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, no exercício financeiro de 2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

**I – JULGAR IRREGULAR** a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos Senhores Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Ex-Secretário de Estado da Saúde, e Amado Ahamad Rahhal, Ex-Diretor do Hospital de Base, CPF n. 118.990.691-00, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "d" da LC n. 154/96, em razão de pagamento irregular de atos de gestão resultando por consequência em dano ao erário, à época, que totaliza R\$ 385.448,98 (trezentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos).

**II – IMPUTAR DÉBITO** ao Senhor **Milton Luiz Moreira**, CPF n. 018.625.948-48, Ex-Secretário de Estado da Saúde, no valor originário de **R\$ 91.487,16** (noventa e um mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos) (fls. 1.648/1.656), desde o fato gerador (dezembro de 2007<sup>[1]</sup>), até o mês de maio de 2017, corresponde ao valor de **R\$164.628,89** (cento e sessenta e quatro mil, seiscentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de **R\$ 350.659,53** (trezentos e cinquenta mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de março de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do *site*<sup>[2]</sup> eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão devendo ser procedida de atualização monetária até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do *site* eletrônico deste Tribunal de Contas no link <http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaoomonetaria/atualizavalor.asp>, em razão de ato de gestão antieconômico, por infringência ao art. 37, *caput, c/c* o art. 70, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade, eficiência e economicidade), pela existência de considerável rol de medicamentos com prazo de validade expirado, na Policlínica Oswaldo Cruz, que acarretou dano ao erário.

**III – IMPUTAR DÉBITO** solidariamente aos Senhores **Milton Luiz Moreira**, CPF n. 018.625.948-48, Ex-Secretário de Estado da Saúde, e **Amado Ahamad Rahhal**, Ex-Diretor do Hospital de Base, CPF n. 118.990.691-00, no valor originário de **R\$ 293.961,82** (duzentos e noventa e três mil, novecentos e sessenta e um reais e dois centavos) (fls.1.641/1.647), desde o fato gerador (dezembro de 2007<sup>[3]</sup>), até o mês de maio de 2017, corresponde ao valor de **R\$ 528.977,04** ( quinhentos e vinte e oito mil, novecentos e setenta e sete reais e quatro centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de **R\$ 1.126.721,09** (um milhão, cento e vinte e seis mil, setecentos e vinte e um reais e nove centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de março de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do *site*<sup>[4]</sup> eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão devendo ser procedida de atualização monetária até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do *site* eletrônico deste Tribunal de Contas no link <http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaoomonetaria/atualizavalor.asp>, em razão de ato de gestão antieconômico, por infringência ao art. 37, *caput, c/c* o art. 70, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade, eficiência e economicidade), pela existência de considerável rol de medicamentos com prazo de validade expirado, no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, que acarretou dano ao erário.

**IV – MULTAR** o Senhor **Milton Luiz Moreira**, CPF n. 018.625.948-48, Ex-Secretário de Estado da Saúde, no *quantum* de **R\$ 8.231,44** (oito mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão do dano ao erário, consignado no item II deste Acórdão, com supedâneo no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, *c/c* art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

**V – MULTAR** o Senhor **Milton Luiz Moreira**, CPF n. CPF n. 018.625.948-48, Ex-Secretário de Estado da Saúde, no *quantum* de **R\$ 26.448,85** (vinte e seis mil, quatrocentos e quarenta e oito mil reais e oitenta e cinco centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão do dano ao erário, consignado no item III deste Acórdão, com supedâneo no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, *c/c* art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

**VI – MULTAR** o Senhor **Amado Ahamad Rahhal**, Ex-Diretor do Hospital de Base, CPF n. 118.990.691-00, no *quantum* de **R\$ 26.448,85** (vinte e seis mil, quatrocentos e quarenta e oito mil reais e oitenta e cinco centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão do dano ao erário, consignado no item III deste Acórdão, com supedâneo no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, *c/c* art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

**VII – MULTAR**, o Senhor **Milton Luiz Moreira**, CPF n. 018.625.948-48, Ex-Secretário de Estado da Saúde, no *quantum* de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 55, incisos II e IV da Lei Complementar n. 154/96, pela infringência do descumprimento de determinação do TCE-RO comunicada por meio dos Ofícios n. 75/GABCRMR/2007 e 76/GABCRMR/2007, de 4/10/2007, (fls. 83, 84, 85 e 86), por não comprovar a adoção de medidas efetivas para estancar a situação de descontrole dos estoques de material de penso e medicamentos no Hospital de Base Ary Pinheiro e Policlínica Oswaldo Cruz, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

**VIII – MULTAR**, o Senhor **Amado Ahamad Rahhal**, Ex-Diretor do Hospital de Base, CPF n. 118.990.691-00, no *quantum* de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 55, incisos II e IV da Lei Complementar n. 154/96, pela infringência do descumprimento de determinação do TCE-RO comunicada por meio dos Ofícios n. 75/GABCRMR/2007 e 76/GABCRMR/2007, de 4/10/2007, (fls. 83, 84, 85 e 86), por não comprovar a adoção de medidas efetivas para estancar a situação de descontrole dos estoques de material de penso e medicamentos no Hospital de Base Ary Pinheiro e Policlínica Oswaldo Cruz, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

**IX – FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens IV, V, VI, VII e VIII, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97; e o valor dos débitos consignados nos itens II e III aos Cofres Estaduais, nos termos do art. 23, III, "a" da Lei Complementar n.154/96.

**X – DETERMINAR** que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos e multas consignados nos itens II, III, IV, V, VI, VII e VIII, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, *c/c* 36, II do Regimento Interno desta Corte.

**XI – DAR CIÊNCIA** deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, *c/c* art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.



**XII – SOBRESTAROS AUTOS** no Departamento da 1ª Câmara, para o seu acompanhamento.**Atualização Monetária - TCE-RO**

Parte superior do formulário

Mês/ano inicial:	<b>12/2007</b>	Índice inicial:	<b>39,688380368169</b>
Mês/ano final:	<b>05/2017</b>	Índice final:	<b>71,4182603686578</b>
Fator de Correção:	<b>1,7994753</b>		
Valor originário:	<b>91.487,16</b>	Valor atualizado:	<b>164.628,89</b>
Valor corrigido com juros:	<b>350.659,53</b>	Total de Meses:	<b>113</b>

Parte inferior do formulário

Mês/Ano	Índice	Índice 1	Índice 2	Índice 3	Mult TCE	Valor Corrigido
01/12/2007	INPC			1,0097	1,7994753	91.487,16
01/01/2008	INPC			1,0069	1,7871440	92.118,42
01/02/2008	INPC			1,0048	1,7786067	92.560,59
01/03/2008	INPC			1,0051	1,7695818	93.032,65
01/04/2008	INPC			1,0064	1,7583285	93.628,06
01/05/2008	INPC			1,0096	1,7416091	94.526,89
01/06/2008	INPC			1,0091	1,7259034	95.387,08
01/07/2008	INPC			1,0091	1,7103393	96.255,10
01/08/2008	INPC			1,0021	1,7067551	96.457,24
01/09/2008	INPC			1,0015	1,7041988	96.601,93
01/10/2008	INPC			1,005	1,6957202	97.084,94
01/11/2008	INPC			1,0038	1,6893008	97.453,86
01/12/2008	INPC			1,0029	1,6844160	97.736,47
01/01/2009	INPC			1,0064	1,6737043	98.361,99
01/02/2009	INPC			1,0031	1,6685319	98.666,91
01/03/2009	INPC			1,002	1,6652015	98.864,24
01/04/2009	INPC			1,0055	1,6560930	99.408,00
01/05/2009	INPC			1,006	1,6462157	100.004,45
01/06/2009	INPC			1,0042	1,6393305	100.424,46
01/07/2009	INPC			1,0023	1,6355687	100.655,44
01/08/2009	INPC			1,0008	1,6342613	100.735,96
01/09/2009	INPC			1,0016	1,6316506	100.897,14
01/10/2009	INPC			1,0024	1,6277440	101.139,30

01/11/2009	INPC	1,0037	1,6217436	101.513,51
01/12/2009	INPC	1,0024	1,6178607	101.757,14
01/01/2010	INPC	1,0088	1,6037477	102.652,61
01/02/2010	INPC	1,007	1,5925995	103.371,17
01/03/2010	INPC	1,0071	1,5813718	104.105,11
01/04/2010	INPC	1,0073	1,5699115	104.865,08
01/05/2010	INPC	1,0043	1,5631897	105.316,00
01/06/2010	INPC	0,9989	1,5649111	105.200,15
01/07/2010	INPC	0,9993	1,5660073	105.126,51
01/08/2010	INPC	0,9993	1,5671043	105.052,92
01/09/2010	INPC	1,0054	1,5586874	105.620,21
01/10/2010	INPC	1,0092	1,5444782	106.591,91
01/11/2010	INPC	1,0103	1,5287323	107.689,81
01/12/2010	INPC	1,006	1,5196146	108.335,95
01/01/2011	INPC	1,0094	1,5054632	109.354,31
01/02/2011	INPC	1,0054	1,4973774	109.944,82
01/03/2011	INPC	1,0066	1,4875595	110.670,45
01/04/2011	INPC	1,0072	1,4769256	111.467,28
01/05/2011	INPC	1,0057	1,4685549	112.102,65
01/06/2011	INPC	1,0022	1,4653311	112.349,27
01/07/2011	INPC	1	1,4653311	112.349,27
01/08/2011	INPC	1,0042	1,4592025	112.821,14
01/09/2011	INPC	1,0045	1,4526655	113.328,83
01/10/2011	INPC	1,0032	1,4480318	113.691,49
01/11/2011	INPC	1,0057	1,4398248	114.339,53
01/12/2011	INPC	1,0051	1,4325189	114.922,66
01/01/2012	INPC	1,0051	1,4252502	115.508,76
01/02/2012	INPC	1,0039	1,4197133	115.959,25
01/03/2012	INPC	1,0018	1,4171624	116.167,97
01/04/2012	INPC	1,0064	1,4081502	116.911,45
01/05/2012	INPC	1,0055	1,4004478	117.554,46
01/06/2012	INPC	1,0026	1,3968160	117.860,10
01/07/2012	INPC	1,0043	1,3908355	118.366,90
01/08/2012	INPC	1,0045	1,3846047	118.899,55
01/09/2012	INPC	1,0063	1,3759363	119.648,62
01/10/2012	INPC	1,0071	1,3662361	120.498,13
01/11/2012	INPC	1,0054	1,3588980	121.148,82
01/12/2012	INPC	1,0074	1,3489160	122.045,32
01/01/2013	INPC	1,0092	1,3366191	123.168,13
01/02/2013	INPC	1,0052	1,3297047	123.808,61

01/03/2013	INPC	1,006	1,3217740	124.551,46
01/04/2013	INPC	1,0059	1,3140213	125.286,31
01/05/2013	INPC	1,0035	1,3094383	125.724,82
01/06/2013	INPC	1,0028	1,3057821	126.076,85
01/07/2013	INPC	0,9987	1,3074818	125.912,95
01/08/2013	INPC	1,0016	1,3053932	126.114,41
01/09/2013	INPC	1,0027	1,3018781	126.454,92
01/10/2013	INPC	1,0061	1,2939848	127.226,29
01/11/2013	INPC	1,0054	1,2870348	127.913,31
01/12/2013	INPC	1,0072	1,2778344	128.834,29
01/01/2014	INPC	1,0063	1,2698344	129.645,94
01/02/2014	INPC	1,0064	1,2617592	130.475,68
01/03/2014	INPC	1,0082	1,2514969	131.545,58
01/04/2014	INPC	1,0078	1,2418108	132.571,63
01/05/2014	INPC	1,006	1,2344044	133.367,06
01/06/2014	INPC	1,0026	1,2312032	133.713,82
01/07/2014	INPC	1,0013	1,2296047	133.887,65
01/08/2014	INPC	1,0018	1,2273954	134.128,64
01/09/2014	INPC	1,0049	1,2214105	134.785,87
01/10/2014	INPC	1,0038	1,2167867	135.298,06
01/11/2014	INPC	1,0053	1,2103718	136.015,14
01/12/2014	INPC	1,0062	1,2029137	136.858,43
01/01/2015	INPC	1,0148	1,1853702	138.883,94
01/02/2015	INPC	1,0116	1,1717776	140.494,99
01/03/2015	INPC	1,0151	1,1543470	142.616,47
01/04/2015	INPC	1,0071	1,1462089	143.629,04
01/05/2015	INPC	1,0099	1,1349726	145.050,97
01/06/2015	INPC	1,0077	1,1263001	146.167,86
01/07/2015	INPC	1,0058	1,1198053	147.015,64
01/08/2015	INPC	1,0025	1,1170127	147.383,18
01/09/2015	INPC	1,0051	1,1113449	148.134,83
01/10/2015	INPC	1,0077	1,1028529	149.275,47
01/11/2015	INPC	1,0111	1,0907456	150.932,43
01/12/2015	INPC	1,009	1,0810165	152.290,82
01/01/2016	INPC	1,0151	1,0649359	154.590,41
01/02/2016	INPC	1,0095	1,0549143	156.059,02
01/03/2016	INPC	1,0044	1,0502930	156.745,68
01/04/2016	INPC	1,0064	1,0436138	157.748,85
01/05/2016	INPC	1,0098	1,0334857	159.294,79
01/06/2016	INPC	1,0047	1,0286510	160.043,48

01/07/2016	INPC	1,0064	1,0221095	161.067,75
01/08/2016	INPC	1,0031	1,0189508	161.567,06
01/09/2016	INPC	1,0008	1,0181363	161.696,32
01/10/2016	INPC	1,0017	1,0164084	161.971,20
01/11/2016	INPC	1,0007	1,0156974	162.084,58
01/12/2016	INPC	1,0014	1,0142774	162.311,50
01/01/2017	INPC	1,0042	1,0100352	162.993,21
01/02/2017	INPC	1,0024	1,0076170	163.384,39
01/03/2017	INPC	1,0032	1,0044029	163.907,22
01/04/2017	INPC	1,0008	1,0036000	164.038,35
01/05/2017	INPC	1,0036	1,0000000	164.628,89

**Atualização Monetária - TCE-RO**

Parte superior do formulário

Mês/ano inicial:	<b>12/2007</b>	Índice inicial:	<b>39,688380368169</b>
Mês/ano final:	<b>05/2017</b>	Índice final:	<b>71,4182603686578</b>
Fator de Correção:	<b>1,7994753</b>		
Valor originário:	<b>293.961,82</b>	Valor atualizado:	<b>528.977,04</b>
Valor corrigido com juros:	<b>1.126.721,09</b>	Total de Meses:	<b>113</b>

Parte inferior do formulário

Mês/Ano	Índice	Índice 1	Índice 2	Índice 3	Mult TCE	Valor Corrigido
01/12/2007	INPC			1,0097	1,7994753	293.961,82
01/01/2008	INPC			1,0069	1,7871440	295.990,16
01/02/2008	INPC			1,0048	1,7786067	297.410,91
01/03/2008	INPC			1,0051	1,7695818	298.927,70
01/04/2008	INPC			1,0064	1,7583285	300.840,84
01/05/2008	INPC			1,0096	1,7416091	303.728,91
01/06/2008	INPC			1,0091	1,7259034	306.492,85
01/07/2008	INPC			1,0091	1,7103393	309.281,93
01/08/2008	INPC			1,0021	1,7067551	309.931,42
01/09/2008	INPC			1,0015	1,7041988	310.396,32
01/10/2008	INPC			1,005	1,6957202	311.948,30
01/11/2008	INPC			1,0038	1,6893008	313.133,71

01/12/2008	INPC	1,0029	1,6844160	314.041,79
01/01/2009	INPC	1,0064	1,6737043	316.051,66
01/02/2009	INPC	1,0031	1,6685319	317.031,42
01/03/2009	INPC	1,002	1,6652015	317.665,49
01/04/2009	INPC	1,0055	1,6560930	319.412,65
01/05/2009	INPC	1,006	1,6462157	321.329,12
01/06/2009	INPC	1,0042	1,6393305	322.678,70
01/07/2009	INPC	1,0023	1,6355687	323.420,86
01/08/2009	INPC	1,0008	1,6342613	323.679,60
01/09/2009	INPC	1,0016	1,6316506	324.197,49
01/10/2009	INPC	1,0024	1,6277440	324.975,56
01/11/2009	INPC	1,0037	1,6217436	326.177,97
01/12/2009	INPC	1,0024	1,6178607	326.960,80
01/01/2010	INPC	1,0088	1,6037477	329.838,05
01/02/2010	INPC	1,007	1,5925995	332.146,92
01/03/2010	INPC	1,0071	1,5813718	334.505,16
01/04/2010	INPC	1,0073	1,5699115	336.947,05
01/05/2010	INPC	1,0043	1,5631897	338.395,92
01/06/2010	INPC	0,9989	1,5649111	338.023,69
01/07/2010	INPC	0,9993	1,5660073	337.787,07
01/08/2010	INPC	0,9993	1,5671043	337.550,62
01/09/2010	INPC	1,0054	1,5586874	339.373,39
01/10/2010	INPC	1,0092	1,5444782	342.495,63
01/11/2010	INPC	1,0103	1,5287323	346.023,33
01/12/2010	INPC	1,006	1,5196146	348.099,47
01/01/2011	INPC	1,0094	1,5054632	351.371,61
01/02/2011	INPC	1,0054	1,4973774	353.269,02
01/03/2011	INPC	1,0066	1,4875595	355.600,59
01/04/2011	INPC	1,0072	1,4769256	358.160,92
01/05/2011	INPC	1,0057	1,4685549	360.202,43
01/06/2011	INPC	1,0022	1,4653311	360.994,88
01/07/2011	INPC	1	1,4653311	360.994,88
01/08/2011	INPC	1,0042	1,4592025	362.511,06
01/09/2011	INPC	1,0045	1,4526655	364.142,36
01/10/2011	INPC	1,0032	1,4480318	365.307,61
01/11/2011	INPC	1,0057	1,4398248	367.389,87
01/12/2011	INPC	1,0051	1,4325189	369.263,55
01/01/2012	INPC	1,0051	1,4252502	371.146,80
01/02/2012	INPC	1,0039	1,4197133	372.594,27
01/03/2012	INPC	1,0018	1,4171624	373.264,94

01/04/2012	INPC	1,0064	1,4081502	375.653,84
01/05/2012	INPC	1,0055	1,4004478	377.719,93
01/06/2012	INPC	1,0026	1,3968160	378.702,00
01/07/2012	INPC	1,0043	1,3908355	380.330,42
01/08/2012	INPC	1,0045	1,3846047	382.041,91
01/09/2012	INPC	1,0063	1,3759363	384.448,77
01/10/2012	INPC	1,0071	1,3662361	387.178,36
01/11/2012	INPC	1,0054	1,3588980	389.269,12
01/12/2012	INPC	1,0074	1,3489160	392.149,71
01/01/2013	INPC	1,0092	1,3366191	395.757,49
01/02/2013	INPC	1,0052	1,3297047	397.815,43
01/03/2013	INPC	1,006	1,3217740	400.202,32
01/04/2013	INPC	1,0059	1,3140213	402.563,52
01/05/2013	INPC	1,0035	1,3094383	403.972,49
01/06/2013	INPC	1,0028	1,3057821	405.103,61
01/07/2013	INPC	0,9987	1,3074818	404.576,98
01/08/2013	INPC	1,0016	1,3053932	405.224,30
01/09/2013	INPC	1,0027	1,3018781	406.318,41
01/10/2013	INPC	1,0061	1,2939848	408.796,95
01/11/2013	INPC	1,0054	1,2870348	411.004,45
01/12/2013	INPC	1,0072	1,2778344	413.963,68
01/01/2014	INPC	1,0063	1,2698344	416.571,66
01/02/2014	INPC	1,0064	1,2617592	419.237,71
01/03/2014	INPC	1,0082	1,2514969	422.675,46
01/04/2014	INPC	1,0078	1,2418108	425.972,33
01/05/2014	INPC	1,006	1,2344044	428.528,17
01/06/2014	INPC	1,0026	1,2312032	429.642,34
01/07/2014	INPC	1,0013	1,2296047	430.200,87
01/08/2014	INPC	1,0018	1,2273954	430.975,24
01/09/2014	INPC	1,0049	1,2214105	433.087,01
01/10/2014	INPC	1,0038	1,2167867	434.732,74
01/11/2014	INPC	1,0053	1,2103718	437.036,83
01/12/2014	INPC	1,0062	1,2029137	439.746,46
01/01/2015	INPC	1,0148	1,1853702	446.254,70
01/02/2015	INPC	1,0116	1,1717776	451.431,26
01/03/2015	INPC	1,0151	1,1543470	458.247,87
01/04/2015	INPC	1,0071	1,1462089	461.501,43
01/05/2015	INPC	1,0099	1,1349726	466.070,29
01/06/2015	INPC	1,0077	1,1263001	469.659,04
01/07/2015	INPC	1,0058	1,1198053	472.383,06

01/08/2015	INPC	1,0025	1,1170127	473.564,02
01/09/2015	INPC	1,0051	1,1113449	475.979,19
01/10/2015	INPC	1,0077	1,1028529	479.644,23
01/11/2015	INPC	1,0111	1,0907456	484.968,28
01/12/2015	INPC	1,009	1,0810165	489.333,00
01/01/2016	INPC	1,0151	1,0649359	496.721,93
01/02/2016	INPC	1,0095	1,0549143	501.440,78
01/03/2016	INPC	1,0044	1,0502930	503.647,12
01/04/2016	INPC	1,0064	1,0436138	506.870,47
01/05/2016	INPC	1,0098	1,0334857	511.837,80
01/06/2016	INPC	1,0047	1,0286510	514.243,43
01/07/2016	INPC	1,0064	1,0221095	517.534,59
01/08/2016	INPC	1,0031	1,0189508	519.138,95
01/09/2016	INPC	1,0008	1,0181363	519.554,26
01/10/2016	INPC	1,0017	1,0164084	520.437,50
01/11/2016	INPC	1,0007	1,0156974	520.801,81
01/12/2016	INPC	1,0014	1,0142774	521.530,93
01/01/2017	INPC	1,0042	1,0100352	523.721,36
01/02/2017	INPC	1,0024	1,0076170	524.978,29
01/03/2017	INPC	1,0032	1,0044029	526.658,22
01/04/2017	INPC	1,0008	1,0036000	527.079,55
01/05/2017	INPC	1,0036	1,0000000	528.977,04

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (declarou-se suspeito na forma do artigo 145 do novo Código de Processo Civil); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES da Sessão; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 29 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

[1]Último mês do exercício financeiro de 2007.

[2]<http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaoemonetaria/atualizavvalor.asp>

[3]Último mês do exercício financeiro de 2007.

[4]<http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaoemonetaria/atualizavvalor.asp>

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01470/17

PROCESSO: 03863/2009-TCE-RO  
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial  
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial referente ao Processo n. 2220/00013-00/2008  
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
RESPONSÁVEIS : José Antunes Cipriano – Presidente do IPERON – Período de 1.4.2004 a 16.10.2006 – CPF n. 236.767.871-53

Said Mohamad Hijazi – Diretor de Previdência – Período de 1.4.2004 a 16.10.2006 – CPF n. 204.749.032-49  
Cesar Licório – Presidente do IPERON – Período de 16.10.2006 a 31.12.2008 – CPF n. 015.412.758-29  
Wilza Carla Amando – Diretora de Previdência – Período de 26.10.2006 a 31.12.2008 – CPF n. 666.873.069-87  
Vilson Antunes Cipriano – Ex-Chefe de Gabinete do IPERON – CPF n. 471.029.182-91  
José Roberto de Castro - Assessor Jurídico do IPERON - Período de 17.01.2007 a 31.12.2007 - CPF n. 110.738.338-28  
Maria Rachel de Sá Chaves – Ex-Gerente de Previdência do IPERON – CPF n. 191.293.352-72  
Ariadnes Pereira de Freitas Trovó – Ex-Procuradora Geral do IPERON – Período de 21.2.2007 a 23.4.2009  
CPF n. 350.204.232-20

ADVOGADOS : José Roberto de Castro – OAB-RO n. 2350 e OAB-SP n. 139198

Ariadnes Pereira de Freitas Trovó – OAB-RO n. 1079

RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

GRUPO : II - 1ª Câmara

SESSÃO : 3ª Extraordinária de 29 de agosto de 2017

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUPOSTA CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIO. DANO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADO. LONGO TRANSCURSO TEMPORAL (MAIS DE 10 ANOS). INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INUTILIDADE DA PERSECUÇÃO PROCESSUAL. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE. QUITAÇÃO PLENA. ARQUIVAMENTO.

1. Materialidade de dano ao erário não comprovada.

2. Inexistência de interesse de agir por parte desta Corte, em razão do longo decurso de tempo (mais de 10 anos), que em matéria processual torna inexecuível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal substantivo.

3. Julgamento Regular da Tomada de Contas Especial, concedendo quitação plena aos responsáveis, com fundamento nos artigos 16, I e 17 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 23, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na concessão de benefício previdenciário de pensão, bem como da continuidade de pagamento por mais de 1 (um) ano após o conhecimento da decisão judicial, consoante item II do Acórdão n. 96/2008 – 1ª Câmara, de 11.11.08, prolatado no Processo n. 5450/2004-TCE-RO, que versa sobre o ato concessório de pensão da Senhora Maria da Conceição Marques (viúva), Thales Leonardo Santos Marques, Adriane Lacerda Marques e Luciene de Souza Marques (filhos), beneficiários legais do ex-soldado PM Antônio Ricardo Albuquerque Marques, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULAR a presente Tomada de Contas Especial, instaurada com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na concessão de benefício previdenciário de pensão, bem como da continuidade de pagamento por mais de 1 (um) ano após o conhecimento da decisão judicial, consoante item II do Acórdão n. 96/2008 – 1ª Câmara, prolatada no Processo n. 5450/2004-TCE-RO, de responsabilidade dos Senhores José Antunes Cipriano, Presidente do IPERON ; Said Mohamad Hijazi, Diretor de Previdência ; César Licório, Presidente do IPERON e Wilsa Carla Amando, Diretora de Previdência , concedendo-lhes quitação plena, na forma do artigos 16, I e 17 da Lei Complementar Estadual n. 154/96-TCE-RO, c/c o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em razão da não comprovação de dano ao erário e do lapso temporal decorrido.

II – DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

III – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Relator e

Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES da Sessão; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 29 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente

BENEDITO ANTONIO ALVES

Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

## Administração Pública Municipal

### Município de Castanheiras

#### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00384/17

PROCESSO: 02848/17– TCE-RO (processo principal n. 867/11)

CATEGORIA: Recurso

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração

ASSUNTO: Acórdão n. 0078/2017 APL-TC

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Castanheiras

INTERESSADO: Zulmar Gonçalves de Oliveira – CPF n. 217.485.351-53

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

SESSÃO: 15ª Sessão, de 31 de agosto de 2017.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO ATENDIMENTO A REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Cabe ao Relator verificar a existência dos pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos.

2. No presente caso, constata-se vício no pressuposto extrínseco, notadamente a tempestividade.

3. Não conhecimento do Recurso.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Zulmar Gonçalves de Oliveira, em face do Acórdão n. 078/2017 APL-TC, proferido em sede de Tomada de Contas Especial julgada irregular, no bojo do qual se lhe imputou débito e multa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Zulmar Gonçalves de Oliveira, haja vista sua intempestividade;

II – Dar ciência deste Acórdão ao interessado, por meio do Doe-TC, informando-o de que o inteiro teor do voto e do acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o de que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em atenção ao desenvolvimento sustentável;



IV - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento (Pleno), arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Mat.11

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## Município de Cujubim

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00383/17

PROCESSO: 03147/11-TCER – Volumes I ao X  
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção  
SUBCATEGORIA: Auditoria  
ASSUNTO: Auditoria – janeiro a agosto/2011  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cujubim  
INTERESSADO: Ernan Santana Amorim - CPF n. 670.803.752-15  
RESPONSÁVEIS: Ademir Figueiredo da Silva – CPF n. 793.560.522-04  
Ademir Valério de Oliveira – CPF n. 283.076.662-87  
Albemara Macedo Falcão – CPF n. 162.755.782-20  
Aldizia Régia Nogueira de Carvalho – CPF n. 607.304.802-59  
Alessandra Cristiane Ayres - CPF n. 566.018.912-15  
Ana Maria da Silva – CPF n. 645.851.582-00  
Danielle Gonçalves da Silva – CPF n. 727.260.162-00  
Ernan Santana Amorim - CPF n. 670.803.752-15  
Eurípedes Ribeiro da Silva – CPF n. 938.113.818-49  
Eva Wilma Ferreira – CPF n. 615.380.942-15  
Evaldo da Costa – CPF n. 513.252.412-53  
Ivone Gonçalves Cardoso – CPF n. 142.900.652-87  
João Siqueira – CPF n. 389.399.242-15  
Mariuza Krause – CPF n. 422.627.202-15, OAB/RO n. 4410  
Nelci Almeida de Assunção – CPF n. 572.691.222-53  
Raidi Vieira da Silva – CPF n. 350.495.452-34  
Solange Louback dos Santos Teixeira – CPF n. 792.612.562-87  
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
SESSÃO: 15ª Sessão, de 31 de agosto de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA.  
IRREGULARIDADES. ATOS ILEGAIS. MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Realizada Auditoria no Município de Cujubim, no período de janeiro a agosto de 2011, é de se considerar ilegais os atos de gestão em razão de condutas contrárias às normas legais que remanesceram após justificativa dos responsáveis.

2. Dentre as irregularidades remanescentes, ficou constatado que não se logrou demonstrar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício da concessão do benefício e nos dois subsequentes, ou a apresentação das medidas estabelecidas nos incisos I e II do art. 14 da

LRF, dos benefícios concedidos a título de incentivo fiscal por meio da LM 557/2011.

3. Verificou-se, ainda, a fragmentação de despesas em processos diversos com objetos semelhantes, assim como o descumprimento de objetivos e metas da educação estabelecidos pela Lei 10.172/01, e o pagamento de remuneração aos professores abaixo do piso nacional do governo federal.

4. Constatou-se, mais, a ausência de necessário Termo de Encaminhamento Médico em processos concessórios de diárias, bem como o pagamento indevido de subsídio a chefes de gabinete, acrescido de gratificação de natureza especial com risco.

5. Detectou-se também a ausência de registros contábeis e a existência de irregularidades constantes na contabilidade, assim como a não realização periódica e técnica de testes de auditoria necessários para verificar a irregularidade dos controles administrativos.

6. Identificadas as irregularidades mencionadas, é de se imputar multa aos agentes responsabilizados.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de Gestão realizada no Município de Cujubim, relativamente ao período de janeiro a agosto de 2011, de responsabilidade do então Prefeito Ernan Santana Amorim e cujos resultados foram apontados pelo Relatório Técnico de 22.11.2011, acostado às fls. 1726/1811, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegais os atos de gestão praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Cujubim, entre janeiro e agosto de 2011, de responsabilidade de Ernan Santana Amorim, em razão das irregularidades praticadas pelos seguintes responsáveis:

a) Ernan Santana Amorim, na qualidade de Prefeito Municipal; e, Alessandra Cristiane Ayres, Secretária Municipal de Administração e Planejamento:

- não conformidade ao art. 14 da Lei Complementar 101/00, por não demonstrar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício da concessão do benefício e nos dois subsequentes, ou a apresentação das medidas estabelecidas nos incisos I e II do artigo 14 da LRF, dos benefícios concedidos a título de incentivo fiscal por meio da Lei Municipal n. 557/2011, conforme relato no item “V”, subitem “6”, do Relatório Técnico Inicial de fls. 1726/1811;

b) Ernan Santana Amorim, Prefeito Municipal; Nelci Almeida de Assunção, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto, e Mariuza Krause – Procuradora do Município, pela não conformidade ao estabelecido no art. 23, inciso I, “b” c/c art. 15, § 7º, inciso II da Lei Federal 8.666/93, em razão da fragmentação de despesas evidenciada nos dois processos 334, 335 e 336/2011, uma vez que as despesas realizadas possuíam objetos semelhantes, devendo, portanto, integrar o mesmo procedimento licitatório, conforme relato no item “V”, subitem “8”, do Relatório Técnico Inicial de fls. 1726/1811;

c) Ernan Santana Amorim, Prefeito Municipal; Nelci Almeida de Assunção, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto por:

- não conformidade ao item 2.3 – Objetivos e Metas do Ensino Fundamental do documento anexo à Lei 10.172/01 – Plano Nacional de Educação, tendo em vista o não atendimento aos padrões mínimos de

infraestrutura para o ensino fundamental, incluindo: espaço, iluminação, ventilação, água potável, rede elétrica, segurança; instalações sanitárias e para higiene; espaços para esporte, recreação, bibliotecas e serviço de merenda escolar, considerando as não conformidades identificadas nas escolas Pequeno Príncipe, Raio de Luz, Aluizio Becker, Antônio Frederico, Teotônio Brandão e 23 de Março, conforme relato no item “V”, subitem “12”, do Relatório Técnico Inicial de fls. 1726/1811;

• não conformidade ao disposto nos arts. 1º e 5º da Lei Federal 11.738/2008, considerando que os professores de magistério de nível I, 40 horas, recebem remuneração abaixo do piso nacional estabelecido pelo Governo Federal, bem como em razão das remunerações constituídas no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal estar desatualizadas, conforme relato no item “V”, subitem “13”, do Relatório Técnico Inicial de fls. 1726/1811;

d) Danielle Gonçalves da Silva, Secretária Municipal da Saúde, por:

• não conformidade ao art. 6º, inciso IV da Lei Municipal 396/GP/20092, por deixar de constar, no processo 131/2011, cópia do termo de encaminhamento médico quando o deslocamento tinha por finalidade o transporte de pacientes para realização de tratamento em outra localidade, conforme relato no item “V”, subitem “18”, do Relatório Técnico Inicial de fls. 1726/1811;

e) Ernan Santana Amorim, Prefeito, e Aldízia Régia Nogueira de Carvalho, Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Fazenda no período de 2011, pela não conformidade ao art. 1º da Lei Municipal 407/GP/2009 – Anexo I e art. 39, § 4º da Constituição Federal, por pagar indevidamente, no mês de janeiro de 2011, subsídio à Chefe de Gabinete, Eva Wilma Ferreira Nunes, acrescido de gratificação de natureza especial com risco, conforme relato no item “V”, subitem “21”, do Relatório Técnico Inicial de fls. 1726/1811;

f) Ernan Santana Amorim, Prefeito; e Alessandra Cristiane Ayres, Secretária Municipal de Administração e Planejamento, no período de fevereiro a agosto de 2011, por pagar indevidamente, nos meses de fevereiro a agosto de 2011, subsídio aos Chefes de Gabinete, Eva Wilma Ferreira Nunes e Ademir Figueiredo da Silva, acrescido de gratificação de natureza especial com risco, conforme relato no item “V”, subitem “22”, do Relatório Técnico Inicial de fls. 1726/1811;

g) Eva Wilma Ferreira, Chefe de Gabinete, no período de janeiro a março de 2011, pela não conformidade ao art. 1º da Lei Municipal 407/GP/2009 – Anexo I c/c o art. 39, § 4º da Constituição Federal, por receber, no período de janeiro a março de 2011, a título de subsídio, valor superior ao previsto na referida Lei Municipal, conforme relato no item “V”, subitem “23”, do Relatório Técnico Inicial de fls. 1726/1811;

h) Ademir Figueiredo da Silva, Chefe de Gabinete no período de março a agosto de 2011, pela não conformidade ao art. 1º da Lei Municipal 407/GP/2009 – Anexo I c/c o art. 39, § 4º da Constituição Federal, por receber, no período de março a agosto de 2011, a título de subsídio, valor superior ao previsto na referida Lei Municipal, conforme relato no item “V”, subitem “24”, do Relatório Técnico Inicial de fls. 1726/1811;

i) João Siqueira, Contador, por:

• não conformidade ao estabelecido na NBC T 16.5 – que trata do registro contábil, haja vista a ausência de livros Diário e Razão gerados, impressos ou em meio eletrônico, conforme relato no item “V”, subitem “27”, do Relatório Técnico Inicial de fls. 1726/1811;

• não conformidade ao art. 85 da Lei Federal 4.320/64, pelas irregularidades constantes na contabilidade, conforme relato no item “V”, subitem “28”, do Relatório Técnico Inicial de fls. 1726/1811;

j) Albemara Macedo Falcão, Controladora, pela não conformidade com os arts. 37, caput (princípios da legalidade e eficiência), 70 e 74 da Constituição Federal, por não realizar, periodicamente e com profundidade

técnica, os testes de auditoria necessários para verificar a regularidade dos controles administrativos, com vistas à racionalização da execução da despesa, principalmente nas áreas de Gestão Fiscal, Pessoal, Educação, Saúde e Contabilidade, conforme relato no item “V”, subitem “29”, do Relatório Técnico Inicial de fls. 1726/1811.

II – Aplicar multa ao Senhor Ernan Santana Amorim (Prefeito Municipal), no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estipulado no caput do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96, pela prática de atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descritos no item I, “a”, “b”, “c”, “e” e “f”, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154/96;

III – Aplicar multa à Senhora Alessandra Cristiane Ayres (Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, entre fevereiro e agosto de 2011), no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estipulado no caput do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96, pela prática de atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descritos no item I, “a” e “f”, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154/96;

IV - Aplicar multa à Senhora Nelci Almeida de Assunção (Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto), no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estipulado no caput do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96, pela prática de atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descritos no item I, “b” e “c”, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154/96;

V - Aplicar multa à Senhora Mariuza Krause (Procuradora do Município), no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estipulado no caput do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96, pela prática de atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descritos no item I, “b”, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154/96;

VI - Aplicar multa à Senhora Danielle Gonçalves da Silva (Secretária Municipal de Saúde), no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estipulado no caput do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96, pela prática de atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descritos no item I, “d”, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154/96;

VII – Aplicar multa à Senhora Aldízia Régia Nogueira de Carvalho (Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, em janeiro de 2011), no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estipulado no caput do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96, pela prática de atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descritos no item I, e, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154/96;

VIII – Aplicar multa à Senhora Eva Wilma Ferreira Nunes (Chefe de Gabinete, entre janeiro e março de 2011), no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estipulado no caput do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96, pela prática de atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descritos no item I, g, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154/96;

IX – Aplicar multa ao Senhor Ademir Figueiredo da Silva (Chefe de Gabinete, entre março e agosto de 2011), no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estipulado no caput do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96, pela prática de atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e

patrimonial, descritos no item I, h, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154/96;

X – Aplicar multa ao Senhor João Siqueira (Contador), no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estipulado no caput do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96, pela prática de atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descritos no item I, i, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154/96;

XI – Aplicar multa à Senhora Albemara Macedo Falcão (Controladora), no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estipulado no caput do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96, pela prática de atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descritos no item I, j, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154/96;

XII - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE, para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, das multas consignadas nos itens II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII deste Acórdão;

XIII – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens de II a XII da decisão, deverão ser atualizados os valores e iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;

XIV – Excluir a responsabilidade do senhor Ernan Santana Amorim (Prefeito Municipal) e da senhora Alessandra Cristiane Ayres (Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, entre fevereiro e agosto de 2011) pela prática das condutas descritas nos itens 1 a 5 do Relatório Técnico Inicial de fls. 1726/1811, correspondentes aos itens 1, subitens A, B, C, D e E da Decisão Monocrática n. 180/2011 de fls. 1816/1835, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil;

XV – Excluir a responsabilidade da Senhora Nelci Almeida de Assunção (Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto) e do senhor Ademir Valério de Oliveira (Motorista) pela prática da conduta descrita no item 7 do Relatório Técnico Inicial de fls. 1726/1811, correspondentes ao item 2 da Decisão Monocrática n. 180/2011 de fls. 1816/1835, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil;

XVI - Excluir a responsabilidade da Senhora Solange Louback dos Santos Teixeira (Presidente da CPL) pela prática da conduta descrita no item 8 do Relatório Técnico Inicial de fls. 1726/1811, correspondentes ao item 3 da Decisão Monocrática n. 180/2011 de fls. 1816/1835, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil;

XVII - Excluir a responsabilidade do Senhor Ernan Santana Amorim (Prefeito Municipal) e das Senhoras Nelci Almeida de Assunção (Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto) e Mariuza Krause (Procuradora do Município), pela prática da conduta descrita no item 9 do Relatório Técnico Inicial de fls. 1726/1811, correspondente ao item 4 da Decisão Monocrática n. 180/2011 de fls. 1816/1835, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil;

XVIII - Excluir a responsabilidade do Senhor Ernan Santana Amorim (Prefeito Municipal) e da Senhora Mariuza Krause (Procuradora do Município), pela prática da conduta descrita no item 10 do Relatório Técnico Inicial de fls. 1726/1811, correspondente ao item 5 da Decisão Monocrática n. 180/2011 de fls. 1816/1835, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil;

XIX – Excluir a responsabilidade das Senhoras Alessandra Cristiane Ayres (Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, entre fevereiro e agosto de 2011) e Ana Maria da Silva (Tesoureira da Prefeitura)

pela prática da conduta descrita no item 11 do Relatório Técnico Inicial de fls. 1726/1811, correspondente ao item 6 da Decisão Monocrática n. 180/2011 de fls. 1816/1835, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil;

XX - Excluir a responsabilidade do Senhor Ernan Santana Amorim (Prefeito Municipal) e da Senhora Nelci Almeida de Assunção (Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto) pela prática da conduta descrita no item 14 do Relatório Técnico Inicial de fls. 1726/1811, correspondentes ao item 7, subitem C da Decisão Monocrática n. 180/2011 de fls. 1816/1835, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil;

XXI – Excluir a responsabilidade da Senhora Ivone Gonçalves Cardoso (Presidente do Conselho de Alimentação Escolar) pela prática da conduta descrita no item 15 do Relatório Técnico Inicial de fls. 1726/1811, correspondentes ao item 8 da Decisão Monocrática n. 180/2011 de fls. 1816/1835, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil;

XXII – Excluir a responsabilidade da Senhora Danielle Gonçalves da Silva (Secretária Municipal de Saúde) pela prática das condutas descritas nos itens 16 e 17 do Relatório Técnico Inicial de fls. 1726/1811 correspondentes ao item 9, subitens A e B da Decisão Monocrática n. 180/2011 de fls. 1816/1835, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil;

XXIII – Excluir a responsabilidade do Senhor Evaldo da Costa (Motorista) pela prática da conduta descrita no item 18 do Relatório Técnico Inicial de fls. 1726/1811, correspondente ao item 10, subitem A da Decisão Monocrática n. 180/2011 de fls. 1816/1835, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil;

XXIV – Excluir a responsabilidade da Senhora Danielle Gonçalves da Silva (Secretária Municipal de Saúde) e do senhor Eurípedes Ribeiro da Silva (Motorista) pela prática da conduta descrita no item 19 do Relatório Técnico Inicial de fls. 1726/1811, correspondente ao item 10, subitem B da Decisão Monocrática n. 180/2011 de fls. 1816/1835, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil;

XXV - Excluir a responsabilidade do Senhor Ernan Santana Amorim (Prefeito Municipal) pela prática da conduta descrita no item 20 do Relatório Técnico Inicial de fls. 1726/1811, correspondente ao item 11 da Decisão Monocrática n. 180/2011 de fls. 1816/1835, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil;

XXVI - Excluir a responsabilidade do Senhor Ernan Santana Amorim (Prefeito Municipal) e da Senhora Raidi Vieira da Silva (Diretora do Departamento de Recursos Humanos), pela prática da conduta descrita no item 25 do Relatório Técnico Inicial de fls. 1726/1811, correspondente ao item 16 da Decisão Monocrática n. 180/2011 de fls. 1816/1835, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil;

XXVII - Excluir a responsabilidade do Senhor Ernan Santana Amorim (Prefeito Municipal) e das Senhoras Danielle Gonçalves da Silva (Secretária de Saúde) e Raidi Vieira da Silva (Diretora do Departamento de Recursos Humanos), pela prática da conduta descrita no item 26 do Relatório Técnico Inicial de fls. 1726/1811, correspondente ao item 17 da Decisão Monocrática n. 180/2011 de fls. 1816/1835, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil;

XXVIII – Dar ciência deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

XXIX – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o de que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

XXX - ARQUIVAR os autos, depois de adotadas as medidas acima elencadas pelo Departamento do Pleno.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Mat.11

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## Município de Jaru

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00385/17

PROCESSO: 01517/17-TCE-RO (eletrônico).  
SUBCATEGORIA: Representação  
ASSUNTO: Representação – possível irregularidade na adjudicação do Pregão Eletrônico nº 040/PMJ-SRP/2017 (Processo Administrativo nº 0848/2017).  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru  
INTERESSADO: Gráfica Brasil Ltda - ME, CNPJ nº 14.595.896/0001-03.  
RESPONSÁVEIS: João Gonçalves Silva Junior – CPF nº 930.305.762-72  
Edileuza Souza Sena – CPF nº 980.300.432-87  
Ivanilda Lucas de Andrade – CPF nº 599.715.092-53  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária, de 31 de agosto de 2017

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS PARA ATENDER DEMANDA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE JARU SUSPENSÃO CAUTELAR DO PREGÃO. ANULAÇÃO POR INICIATIVA DA PRÓPRIA ENTIDADE. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação oferecida por Gráfica Brasil Ltda., microempresa, noticiando possíveis existências de irregularidades na adjudicação do Pregão Eletrônico nº 040/PMJ-SRP/2017, do tipo "menor preço por item", na forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço unitário, cujo objeto era o registro de preço para futura e eventual aquisição de materiais gráficos, capas e etiquetas de processos, visando atender as necessidades da Administração Pública direta e indireta do Município de Jaru, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação, com fundamento no art. 80 do Regimento Interno desta Corte/TCER, para, no mérito, considerá-la prejudicada, ante a perda de seu objeto, ocorrida com a anulação do Pregão Eletrônico nº 040/PMJ-SRP/2017 (Processo Administrativo nº 0848/2017), por iniciativa da Administração Pública do Município de Jaru, com a consequente perda de objeto da medida cautelar determinada pela DM nº 00021/17-DS2-TC, sob ID nº 429147;

II – Notificar os Senhores João Gonçalves Silva Júnior, Prefeito Municipal de Jaru, Edileuza Souza Sena, Secretária Municipal de Administração e Fazenda, e Ivanilda Lucas de Andrade, Pregoeira, ou, nas suas ausências quem lhes façam as vezes, que a reincidência no cometimento de impropriedades na deflagração de novo certame, com o mesmo objeto, pode dar ensejo à reprimenda, após atuação por esta Corte de Contas;

III – Dar ciência deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas via Ofício, informando-o de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

V – Arquivar o processo, após ciência à representante e aos responsáveis nominados no item II deste Acórdão;

VI – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para cumprir com as determinações dos itens acima.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO(Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Mat.11

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## Município de Jaru

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01463/17

PROCESSO N. : 04615/2015@-TCE-RO  
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO : Análise das Infrações Administrativas à LRF, exercício de 2015.  
JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Jaru  
RESPONSÁVEL : José Cláudio Gomes da Silva  
Chefe do Poder Legislativo Municipal

CPF n. 620.238.612-68

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO : II – 1ª Câmara

SESSÃO : 3ª Extraordinária, 29 de agosto de 2017

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. ANÁLISE DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS À LRF. EXERCÍCIO DE 2015. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE JARU. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARQUIVAMENTO.

1. Encaminhamento intempestivo, via SIGAP, módulo de Gestão Fiscal, dos dados referentes ao 1º quadrimestre de 2015 do Relatório de Gestão Fiscal.

2. Impropriedade formal, falta do interesse de agir. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, critérios de materialidade, relevância e risco.

3. Extinção do feito sem Resolução do Mérito.

4. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos do Poder Legislativo Municipal de Jaru, exercício financeiro de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – EXTINGUIR, sem resolução do mérito, os autos sobre Fiscalização de Atos do Poder Legislativo Municipal de Jaru, exercício financeiro de 2015, concernente à análise de infrações administrativas à Lei de Responsabilidade Fiscal, com fundamento no artigo 29, caput, do Regimento Interno desta Corte de contas, c/c o art. 485, incisos IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular e válido do processo.

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Jaru, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que adote medidas visando ao encaminhamento tempestivo dos vindouros Relatórios de Gestão Fiscal, demais relatórios e informações, de envio obrigatório, a este Tribunal de Contas, em estrito cumprimento ao disposto na Instrução Normativa n. 39/2013-TCE-RO, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

III – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES da Sessão; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 29 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente

BENEDITO ANTONIO ALVES

Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

## Município de Ji-Paraná

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00387/17

PROCESSO : 787/2016 (eletrônico)

SUBCATEGORIA : Representação

JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

INTERESSADOS : Ronei da Silva Furtado (CPF n. 716.864.872-15);

LV Soluções Ambientais (CNPJ n. 15.868.091/0001-59);

MXP Usina de Incineração de Resíduos LTDA-ME (CNPJ n.

13.273.219/0001-06);

Salustiano Pego Lourenço Neves (CPF n. 658.529.312-68).

RESPONSÁVEIS : Jackson Junior de Souza (CPF n. 592.759.792-00);

Jesualdo Pires Ferreira Júnior (CPF n. 042.321.878-63).

ADVOGADOS : Julian Cuadal Soares (OAB/RO n. 2.597);

Adriana Dondé Mendes (OAB/RO n. 4.785);

Mariana Dondé Martins de Moraes (OAB/RO n. 5.406).

RELATOR : Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

SESSÃO : 15ª Sessão Plenária, de 31 de agosto de 2017.

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS HOSPITALARES. IRREGULARIDADES COM BAIXO POTENCIAL OFENSIVO. AVERIGUAÇÃO, PELA UNIDADE TÉCNICA, DA AUSÊNCIA DE PESQUISAS DE PREÇO. CORREÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Considerando o menor potencial ofensivo das irregularidades representadas, torna-se injustificável a abertura do contraditório, o que deve levar à extinção de representação, sem o exame de seu mérito.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada por pessoa física, Ronei da Silva Furtado, com o intuito de questionar a regularidade do instrumento convocatório relativo à Concorrência Pública n. 002/2016, deflagrada pela Prefeitura de Ji-Paraná a fim de contratar pessoa jurídica especializada na prestação dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos hospitalares, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Em preliminar, conhecer da Representação formulada pela pessoa física Ronei da Silva Furtado quanto a irregularidades no instrumento editalício, pois foram atendidos todos os requisitos dos arts. 50 a 52-A da Lei Complementar n. 154/1996, c/c os arts. 79 a 82-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II - Declarar extinta, sem exame de mérito, a Representação formulada pela pessoa física Ronei da Silva Furtado, em virtude de não se ter efetivado o contraditório em face dos possíveis responsáveis, dado o baixo impacto-financeiro da ausência de critérios técnicos para a estimativa de quantidades e a correção da defasagem dos custos do salário mínimo e do preço do combustível no curso do procedimento, de maneira que os custos da medida processual seria desproporcional aos benefícios estimados, com base no art. 50, § 1º, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 79, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Em preliminar, não conhecer da Representação formulada pela empresa LV Soluções Ambientais quanto ao suposto direcionamento do certame, por não estar acompanhada de elementos de prova quanto aos fatos suscitados, nos termos do 80, caput e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

IV – Em preliminar, não conhecer da Representação formulada pela empresa MXP Usina de Incineração de Resíduos LTDA-ME quanto à irregularidade pela não adjudicação de sua proposta de preço, pois não está preenchido o binômio interesse-utilidade da fiscalização por este Tribunal de Contas, pois seu pleito foi integralmente de ofício pela própria administração pública, com lastro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 286-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

V – Considerar supridas as irregularidades, suscitadas de ofício pela Unidade Técnica, quanto ao julgamento da proposta, pois classificada a proposta de preço que revela maior vantajosidade para a administração pública e, portanto, melhor atingiu os fins a que se destinam a licitação pública e quanto à ausência de pesquisa de preços, pois apresentada no curso desta fiscalização documentação que atesta a compatibilidade entre o resultado final e os valores de mercado, excluindo as correlatas responsabilidades imputadas, no curso deste procedimento, a Jackson Júnior de Souza, presidente da comissão de licitação, e a Jesualdo Pires Ferreira Júnior, Prefeito Municipal;

VI – Autorizar a Secretaria-Geral de Controle Externo a constituir fiscalização apartada relacionada à contratação emergencial dos mesmos serviços ora fiscalizados, conforme juízo emitido dentro de sua autonomia técnica, se a matéria se adequar às prioridades eleitas no planejamento estratégico da unidade e se conformar com os padrões de risco, relevância e materialidade, dando-se ciência por ofício ao chefe da unidade;

VII – Alertar os responsáveis de que esta fiscalização não exauriu o exame da legalidade de todo o procedimento licitatório e que eventuais irregularidades identificadas no certame ou mesmo na contratação dos serviços poderão ser objeto de futura apuração e responsabilização dos envolvidos;

VIII – Retirar o sigilo do feito;

IX – Dar ciência aos agentes indicados no cabeçalho, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação dão-se por publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, momento a partir do qual se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida;

X – Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício;

XI – Atendidas todas as exigências contidas neste Acórdão, arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Mat.11

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## Município de Ji-Paraná

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00388/17

PROCESSO N: 00363/14– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Representação – Ilegalidade no projeto Básico que ensejou a contratação de empresa para realização de concurso público.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Jesualdo Pires Ferreira Júnior – CPF nº 042.321.878-63

Jair Eugênio Martins – CPF nº 353.266.461-53

Leni Matias – CPF nº 547.020.629-72

ADVOGADOS: Leni Matias – OAB/RO nº 3809

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

SESSÃO: 15ª Plenária de 31 de agosto de 2017

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. SUPPOSTO CRITÉRIO RESTRITIVO NO PROJETO BÁSICO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, XIII. POSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. A suposta inserção de cláusula restritiva no âmbito do projeto básico não tem o condão de gerar ilegalidade face à forma de contratação realizada, operada com fulcro no inciso XIII, art. 24 da lei nº 8.666/93.

2. Representação improcedente.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação que tem por objeto a análise da legalidade de item do Projeto Básico que, destinado à contratação de empresa para realização de concurso público no município de Ji-Paraná, teria, em tese, caráter restritivo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – RECEBER a Representação para, no mérito, considerá-la IMPROCEDENTE, visto que a exigência prevista no projeto básico é condizente com a forma de contratação efetivada pelo município, operada com fundamento no art. 24, XIII da Lei federal nº 8.666/93.

II – DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao Ministério Público de Contas, via Ofício.

IV – APÓS a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, ARQUIVEM-SE os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral

do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro PAULO CURTI NETO declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA  
 PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Relator  
 Mat.11

(assinado eletronicamente)  
 EDILSON DE SOUSA SILVA  
 Conselheiro Presidente  
 Mat. 299

## Município de Ouro Preto do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01465/17

PROCESSO : 01791/2013-TCE-RO – Vols. I e II (Apenso n. 1173/2012)  
 CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
 SUBCATEGORIA : Prestação de Contas  
 ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2012  
 JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Ouro Preto do Oeste  
 RESPONSÁVEIS : Gilvane Fernandes da Silva  
 Chefe do Poder Legislativo, no exercício de 2012  
 CPF n. 389.475.602-00  
 Edis Farias do Amaral  
 Chefe do Poder Legislativo, no exercício de 2013  
 CPF n. 051.868.462-87  
 Oldemberg Anderson Moura da Silva – Contador  
 CPF n. 619.273.417-87  
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
 GRUPO : II – 1ª Câmara  
 SESSÃO : 3ª Extraordinária, de 29 de agosto de 2017

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012.

1. Envio a destempo dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março e dezembro/2012 e preenchimento incorreto do balanço orçamentário.
2. Impropriedades formais. Julgamento pela regularidade com ressalvas das Contas.
3. Quitação. Determinações. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas do Poder Legislativo do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Gilvane Fernandes da Silva, Chefe do Poder

Legislativo, CPF n. 389.475.602-00, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face das seguintes impropriedades:

1.1. Infringência ao art. 53 da Constituição Estadual, c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. 019/2006-TCERO, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2012; e

1.2. Infringência ao art. 85 da Lei Federal n. 4.320/64, pela elaboração incorreta do balanço orçamentário.

II - DETERMINAR, via ofício, ao atual Gestor do Poder Legislativo Municipal de Ouro Preto do Oeste, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, a adoção de medidas visando o cumprimento das disposições insertas no art. 53 da Constituição Estadual, no tocante aos prazos para o envio dos balancetes mensais e art. 85, da Lei Federal n. 4.320/64, quanto a correta elaboração das peças contábeis exigidas pela norma de regência.

III - DETERMINAR a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 030/2016-GCBAA, do Sr. Edis Farias Amaral, CPF n. 051.868.462-87, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2013, em razão da impropriedade a ele atribuída não ter o condão de macular as contas.

IV - DETERMINAR a exclusão das responsabilidades imputadas nas Decisões em Definição de Responsabilidade n. 030 e 052/2016-GCBAA, respectivamente, do Sr. Oldemberg Anderson Moura da Silva, CPF n. 619.273.417-87, responsável pela contabilidade, no exercício de 2012, em razão (i) do suposto desequilíbrio financeiro no balanço patrimonial ter sido esclarecido e elidido; e (ii) o envio a destempo dos balancetes de janeiro, fevereiro e março/2012, bem como a elaboração incorreta do balanço orçamentário a ele atribuídas não terem o condão de macular as contas.

V - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

VI - ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES da Sessão; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 29 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente  
 BENEDITO ANTONIO ALVES  
 Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 2.340/2015-TCE/RO.  
 ASSUNTO : Tomada de Contas Especial.  
 UNIDADE : Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho - EMDUR.

INTERESSADO : Gerardo Martins de Lima, Diretor Presidente da EMDUR, CPF n. 079.660.912-87;  
Luana Luíza Gonçalves de Abreu Hey, Contadora, CPF n. 507.924.822-04.  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 226/2017/GCWCS

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho - EMDUR para apuração de supostas irregularidades em pagamentos realizados antes do exercício financeiro de 2013, a saber: Nível Contábil 1.1.5.7.1.00.00.00.00, Conta Contábil 329 – Adiantamento a Fornecedores – Consolidação no valor de R\$ 315.051,24 (trezentos e quinze mil, cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos).

2. A Tomada de Contas Especial, acima mencionada, foi encaminhada para esta Corte pelo Diretor Presidente da EMDUR, senhor Gerardo Martins de Lima, por meio do Ofício n. 432/GAB/EMDUR, registrado sob o Protocolo n. 05978/2015, no qual anexou cópia do Processo Administrativo n. 02.41.00042/2015. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

3. Ao analisar os presentes autos, a Unidade Instrutiva desta Corte informou que o assunto em questão guarda consonância com o Processo n. 2.997/2015-TCER, o qual se refere ao Processo Administrativo n. 02.41.00041/2015, razão pela qual opinou pelo apensamento destes autos naquele feito, consoante Relatório Técnico (ID 252851).

4. O Ministério Público de Contas, por sua vez, via Cota n. 27/2017-GPETV (ID 489832), da chancela do Excelentíssimo Senhor Procurador, Dr. Ernesto Tavares Victória, em suma, manifestou-se pelo apensamento dos presentes autos ao processo sob o n. 2.997/15, tendo em vista a existência de continência nos termos dos arts. 56 e 57 do Novo Código de Processo Civil, Lei n. 13.105/2015.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. Impende dizer, de introito, que o vertente feito deve ser apensado aos autos do Processo n. 2.997/15, tendo em vista a existência de continência nos termos dos arts. 56 e 57 do CPC, conforme propugnaram a SGCE (ID 252851) e o MPC (ID 489832).

7. O caso em voga tem por objeto a apuração de eventuais irregularidades nos pagamentos realizados antes do exercício financeiro de 2013, o qual consistiu no adiantamento a fornecedores, na importância de R\$ 315.051,24, conforme apuração empreendida pela Tomada de Contas Especial instrumentalizada por intermédio do Processo Administrativo n. 02.41.00042/2015.

8. A rigor, analisando os autos, observa-se que o Processo n. 2.997/2015 que têm como premissa fática o registro na Conta Contábil 473 - Créditos a Receber por Débitos de Terceiros em Prestação de Serviço, no valor de R\$ 3.778.046,79, guarda consonância com o presente feito e, além disso, traz em seu bojo os fatos tratados no Processo Administrativo n. 02.41.00041/2015 – objeto dos presentes autos.

9. De mais a mais, importante frisar ainda que a Comissão de Tomada de Contas instaurada pela EMDUR analisou conjuntamente tanto o Processo Administrativo 02.41.00041/2015 quanto o 02.41.00042/2015, emitindo o mesmo relatório para ambos os procedimentos, tendo em vista trata-se da mesma problemática.

10. Infere-se, dessa forma, que diante de uma análise conjunta de ambos os Processos Administrativos pela Comissão de Tomada de Contas

instaurada no órgão, os fatos ensejadores da apuração do Processo n. 2.997/2015 e do presente feito são análogos, contudo, o objeto daquele, por ser mais amplo, abrange este. Explica-se.

11. Os fatos apurados nos autos n. 2.997/2015 tem por objeto despesas realizadas antes do exercício financeiro de 2013, contendo em seu bojo a análise do Processo Administrativo n. 02.41.00041/2015 e, também, trazendo o Processo Administrativo n. 02.41.00042/2015. A par disso, no presente feito apuram-se de forma isolada apenas os fatos contidos no Processo Administrativo n. 02.41.00042/2015.

12. Veja-se que o enfoque das irregularidades a serem apuradas nos Autos n. 2997/2015 abrange as irregularidades apontadas no presente processo.

13. Assim, considerando que as eventuais irregularidades apuradas em ambos os processos se revestem em pagamentos realizados antes do exercício financeiro de 2013, é imperioso que os presentes autos sejam apensados ao Processo 2.997/2015, para que sejam analisados conjuntamente a fim de evitar conflito de decisões, bem como nulidade.

14. Posto isto, diante da circunstância de o objeto dos autos 2.997/2015 ser mais amplo do que o da presente ação, que, por sua vez, está contido no objeto daquela, resta configurado o instituto processual da Continência, previsto no art. 56 do CPC:

Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

15. Segundo preceitua o art. 57 do Código de Processo Civil, uma vez configurada a continência, a providência processual a ser adotada é definida conforme as datas de instauração dos processos correlacionados. A saber:

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

16. Considerando que os presentes autos foram instaurados depois do processo continente, é providência cogente a reunião dos processos, com o apensamento destes autos ao Processo n. 2.997/2015.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, acolho as manifestações exaradas pela SGCE e pelo MPC e, por consequência, DECIDO:

I - DETERMINAR o apensamento (reunião) destes autos ao Processo registrado sob o n. 2.997/2015/TCE-RO, tendo em vista a existência de continência entre este feito e aquele, nos termos dos art. 56 e 57 do CPC;

II – ORDENAR À DDP que adote as providências necessárias ao cumprimento do que consignado no item anterior;

III - DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, via DOeTCE-RO, na forma preconizada pelo art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2011, aos interessados, Senhores Gerardo Martins de Lima, Diretor Presidente da EMDUR, CPF n. 079.660.912-87, e Luana Luíza Gonçalves de Abreu Hey, Contadora, CPF n. 507.924.822-04;

IV - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – JUNTE-SE aos autos em epígrafe;



VI - À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que CUMPRA as determinações inseridas nos itens III a V, da parte dispositiva da presente Decisão, REMETENDO, após, os autos a DDP, para adoção demais comandos inseridos neste Decisum.

Porto Velho, 10 de setembro de 2017.

Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
Relator

## Município de Vale do Anari

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00386/17

PROCESSO: 04315/12- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – em cumprimento à Decisão nº 38/2013 - pleno proferida em 04/04/13, para apurar possíveis irregularidades no repasse de descontos previdenciários no período de janeiro a agosto de 2012.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Anari

INTERESSADO: Edimilson Maturana da Silva – Prefeito Municipal

RESPONSÁVEIS: Edimilson Maturana da Silva – CPF nº 582.148.106-63

Joelma Isabel de Araújo Ramos Ferreira – CPF nº 747.477.892-00

Edson Lopes da Silva – CPF nº 051.730.602-63

Wilaine Neves Fuza – CPF nº 387.158.132-15

José Adalto dos Santos – CPF nº 418.896.142-20

Jamir Batista Ferreira – CPF nº 652.444.862-68

Josias Nascimento – CPF nº 600.636.882-04

Sueli Machado Correia Ribeiro – CPF nº 386.059.022-72

Carlos Bezerra Júnior. – CPF nº 800.375.852-15

Cleberon Silveiro de Castro – CPF nº 778.559.902-59

Clóvis Roberto Zimmermann – CPF nº 524.274.399-91

ADVOGADOS: João da Cruz Silva – OAB Nº. 5747

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

SESSÃO: 15ª Sessão Plenária, de 31 de agosto de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO – IMPRES. DESVIO DE FINALIDADE DOS RECURSOS. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO. INFRINGÊNCIAS AS NORMAS LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA. EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL PARCELANDO DÉBITOS ORIUNDOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS E NÃO REPASSADAS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS EM BENEFÍCIO PRÓPRIO DO GESTOR PÚBLICO. IRREGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA AOS GESTORES EM VIRTUDE DA INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS.

1. É de se julgar irregular a Tomada de Contas Especial em que restou comprovado o desvio de finalidade dos recursos do IMPRES, o que impõe a determinação de sua restituição, além da aplicação de multa em desfavor dos agentes que deixaram de cumprir o comando legal.

2. O não repasse de Recursos Previdenciários pelo Gestor, constitui grave infração a norma legal e contribui para o déficit financeiro e atuarial do IMPRES.

3. A determinação de restituição dos valores desviados deve recair sobre o Poder Executivo municipal, haja vista que, embora não se questione a irregularidade cometida pelos gestores, não restou comprovado nos autos o locupletamento ilícito do dinheiro público.

4. Há Lei Municipal dispondo sobre o parcelamento de débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas ao IMPRES.

5. Imperiosa a aplicação de multa em desfavor dos gestores quando comprovada a prática de conduta que viole as disposições contidas no ordenamento jurídico.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de inspeção especial, com fiscalização in loco, no Município de Vale do Anari, com objetivo de apurar possíveis apropriações indevidas de contribuições pertencentes ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município – IMPRES, relativas à cota patronal e dos servidores, no exercício de 2012 (período de janeiro a agosto), por parte do Chefe do Poder Executivo e Secretário Municipal de Administração e Fazenda, convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão 38/2013-Pleno, em razão de indícios de dano ao erário na ordem de R\$ 982.075,13 (novecentos e oitenta e dois mil, setenta e cinco reais e treze centavos), em razão da inexistência de comprovantes que permita aferir o destino do recurso relativo à receita previdenciária, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade de EDMILSON MATURA DA SILVA e CLÓVIS ROBERTO ZIMERMANN, na qualidade de Prefeito e Secretário Municipal de Administração e Fazenda no exercício de 2012, com fulcro na alínea “b” do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, em razão da infringência ao artigo 37, caput, (princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência), e artigo 40, caput, ambos da Constituição Federal, c/c o artigo 57, incisos I, II e III e artigo 60, inciso II, ambos da Lei Municipal 554/2010, pelo não repasse das receitas pertencentes ao IMPRES, recolhidos a título de contribuição incidente sobre a remuneração dos servidores do Poder Executivo, assim como os valores relativos à cota patronal, cujas cifras totalizam R\$ 982.750,21, no período janeiro a agosto de 2012, bem como pela inexistência de comprovantes que permitam aferir o destino final desta importância;

II – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade de NILSON AKIRA SAGANUMA e WANDERLEY PEREIRA DE FREITAS, na qualidade de Prefeito e Secretário Municipal de Administração e Fazenda (legislação de 2013 a 2016), com fulcro na alínea “b” do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, em razão da infringência aos termos das Decisões 30/2013/GCESS, 40/2013/GCESS e 44/2015/GCESS, por descumprir determinações da Corte de Contas, ao deixar de encaminhar comprovantes dos efetivos repasses devidos ao IMPRES, de forma a recompor os fundos do Instituto Previdenciário;

III – Reconhecer a existência de desvio de finalidade dos recursos do IMPRES (Instituto de Previdência) no valor de R\$ 982.750,21 (novecentos e oitenta e dois mil, setecentos e cinquenta reais e vinte e um centavos), em razão da sua retenção direto da folha de pagamento dos servidores, sem ter havido, contudo, o devido repasse ao Instituto,

IV – Determinar, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, ou quem lhe vier a substituir, que proceda à devolução dos valores devidos a título de contribuição previdenciária, retidos e não pagos, referente aos descontos dos servidores e cota patronal, no período de janeiro a agosto de 2012, devidamente corrigido com juros e correção monetária; o que deve ser realizado até o final do presente mandato, com a comprovação nas prestações de contas do Gestor;

V – Aplicar multa individual a EDMILSON MATURANA DA SILVA, CLÓVIS ROBERTO ZIMERMANN e CARLOS BEZERRA JÚNIOR, na qualidade de Prefeito, Secretário de Administração e Fazenda e Controlador-Geral à época dos fatos, com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar

154/96, c/c o inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta corte de Contas, em R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), o equivalente a 50% do valor descrito no caput do artigo 55 da Lei Complementar 154/96 (em sua versão original), por ato praticado com grave infração à norma legal, consubstanciado no desvio de finalidade dos recursos do IMPRES, devendo o valor da multa ser atualizada, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar 154/96;

VI – Imputar multa individual NILSON AKIRA SUGANUMA e WANDERLEY PEREIRA DE FREITAS, na qualidade de Prefeito e Secretário de Administração e Fazenda (legislatura 2012-2016), com fulcro nos incisos IV e VII da Lei Complementar nº 157/96, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o equivalente a 20% do valor descrito no caput do artigo 55 da Lei Complementar 154/9 (versão original), pela infração apontada no item I, “b” deste Acórdão, devendo o valor da multa ser atualizada, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar 154/96

VII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE, para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, dos valores fixados a título de multa, itens IV e V desta decisão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Banco do Brasil, conforme preceitua o art. 56 c/c art. 3º, inciso III da LC 154/96;

VIII – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens IV e V deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;

IX – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo, ou quem lhe vier a substituir, que promova as medidas necessárias para, em ação de regresso, cobrar dos agentes responsáveis os encargos moratórios incidentes na restituição dos valores devidos e não repassados aos cofres do Instituto Previdenciário;

X – Advertir, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Vale do Anari, bem como aos demais gestores, que cumpram fielmente as disposições legais referentes aos recursos destinados ao IMPRES sob pena de multa por descumprimento da decisão desta egrégia Corte de Contas.

XI – Excluir a responsabilidade imputada nas Decisões em Definição de Responsabilidade 40/2013/GCESS e 44/15 dos Senhores JAMIR BATISTA FERREIRA, JOSÉ ADALTO DOS SANTOS, SUELI MACHADO CORREIA RIBBEIRO, JOSIAS DO NASCIMENTO WILAINÉ NEVES FUZA, JOELMA ISABEL DE ARAÚJO RAMOS FERREIRA, e ESDON LOPES DA SILVA, todos na qualidade de ex-membros do Conselho Fiscal do IMPRES; CLEBERSON SILVIO DE CASTRO, ex-superintendente do IMPRES, em razão da ausência do nexo causal entre a sua conduta e o ilícito apurado nestes autos;

XII – Dar ciência deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

XIII – DAR CIÊNCIA, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o de que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

XIV – Determinar ao Departamento do Pleno desta e. Corte de Contas que sejam expedidas as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento aos termos do presente Acórdão,

XV – Após deve o Departamento do Plano, encaminhar os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais;

XVI – Atendidas TODAS as exigências contidas neste Acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Mat.11

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## Município de Vale do Paraíso

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01464/17

PROCESSO N. : 01456/2015  
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas  
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso  
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2014  
RESPONSÁVEIS : Crisogono Dutra Silva, CPF n. 497.710.942-20  
Presidente  
Eidson Carlos Polito, CPF n. 714.840.002-34  
Contador  
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
GRUPO : I – 1ª Câmara  
SESSÃO : 3ª Extraordinária, de 29 de agosto de 2017

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA. DETERMINAÇÕES. SOBRESTAMENTO.

1. Apontamento de Irregularidades na Prestação de Contas do Instituto no exercício 2014, abertura do Contraditório por meio da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 025/2016-GCBAA.

2. Extrapolação do limite máximo de gastos com “despesas administrativas”, Improriedade grave que, per se, enseja a rejeição de contas, diferença entre o montante informado como despesas administrativas ao CADPREV e o valor registrado a tal título na Contabilidade, falta de apresentação da relação dos devedores inscritos na dívida ativa e falta de apresentação do relatório e certificado de auditoria,

com parecer do dirigente do órgão de Controle Interno sobre as Contas Anuais

3. Irregularidades não sanadas.

4. Julgamento pela Irregularidade das Contas.

5. Multa. Precedente o Acórdão 68/14, 295/15 e 320/16 proferidos por esta relatoria nos processos n. 1668/2010, 1465/2012 e 1636/2011-TCE-RO.

6. Determinações.

7. Sobrestamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Paraíso, pertinente ao exercício financeiro de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULARES as Contas do Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Crisogono Dutra Silva, CPF n. 497.710.942-20, Presidente, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual n. 154/TCER-96, c/c o art. 25, II, do RITCE-RO, em face das seguintes irregularidades:

1.1. Infringência aos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da diferença entre o montante informado como despesas administrativas ao CADPREV e o valor registrado a tal título na Contabilidade (item 3.1.2 do relatório Técnico);

1.2. Infringência ao art. 15, incisos I, II, III, IV e VI da Portaria MPS nº 402/08 c/c art. 6º, inciso VIII da Lei Federal nº 9.717/98, em razão dos gastos administrativos ultrapassarem o percentual máximo de 2% para a Taxa de Administração (item 3.2.1 do Relatório Técnico);

1.3. Infringência aos incisos III e IV do artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 154/96, por falta de apresentação do relatório e o certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de Controle Interno sobre as Contas Anuais (item 3.2.2 do Relatório Técnico);

1.4. Infringência ao art. 15 da Instrução Normativa nº 013/TCER/04, por falta de apresentação da relação dos devedores inscritos na dívida ativa (item 3.2.3 do Relatório Técnico).

II – DETERMINAR a exclusão de responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 019/2015-GCBAA a Eidson Carlos Polito, CPF n. 714.840.002-34, Contador, em razão da impropriedade a ele atribuída ser de caráter formal não tendo o condão de macular as contas.

III – MULTAR Crisogono Dutra Silva, CPF n. 497.710.942-20, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso, exercício financeiro de 2014, em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 55, I e II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 103, I e II do Regimento Interno, pelas irregularidades descritas no item I e subitens deste Acórdão.

IV - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada no item III, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do

Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/1997, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de atualização monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

V - DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item III, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do RITCER.

VI – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, ou a quem venha a substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que promova a restituição de R\$ 37.968,30 (trinta e sete mil, novecentos e sessenta e oito reais e trinta centavos), devidamente atualizado aos cofres do Instituto de Previdência, valor este utilizado indevidamente a título de taxa de administração sem respaldo legal, consoante às disposições contidas no §3º do artigo 13 da Portaria 402/2008 (com redação dada pela Portaria MPS 201/2014) e §4º do artigo 41 da Orientação MPS 2/2009, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento deste Acórdão, para que informe a esta Corte de Contas quais as medidas adotadas no sentido de dar cumprimento a determinação, sob pena de multa.

VII - DETERMINAR, via ofício, ao atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso, a adoção de medidas visando à correção e prevenção das impropriedades apontadas no item I e subitens, sob pena de julgamento irregular das contas futuras e da consequente aplicação de sanções, nos termos do artigo 16, III, §1º e art. 55, incisos III e VII, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

VIII – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

IX - SOBRESTAR OS AUTOS na Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento e cumprimento das determinações contidas no decurso, encaminhando-os ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de TODOS os créditos consignados nesta Decisão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES da Sessão; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 29 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

### Atos da Secretaria-Geral de Administração

#### Portarias

#### SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 108 de 10 de agosto de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00033/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor ALBANO JOSÉ CAYE, MOTORISTA, cadastro nº 449, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	2.000,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 10 a 19/08/2017, que será empregado para cobrir despesas com abastecimento (se necessário) e manutenção do veículo Trailblazer, placa NCX-2081, tombo 20.386, que será utilizado para conduzir o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza e os servidores Valdelice S. N. Vieira, Jessé S. Silva e Wagner G. Ferreira, todos em visita técnica aos municípios de Ji-Paraná, Alvorada do Oeste, Nova Brasilândia do Oeste, Alta Floresta do Oeste e Alto Alegre dos Parecis, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10/08/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

## SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 109 de 10 de agosto de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00015/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor SEVERINO MARTINS DA CRUZ, MOTORISTA, cadastro nº 203, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	2.000,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 13 a 19/08/2017, que será empregado para cobrir despesas com abastecimento (se necessário) e manutenção no veículo Prisma, placa NCX-1741, para conduzir os servidores José Aroldo Costa Carvalho e Nadja Pâmela Freire Campos, aos municípios de Machadinho do Oeste e Vale do Anari, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 13/08/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

## SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 110 de 10 de agosto de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00026/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor ERNESTO JOSÉ LOOSLI SILVEIRA, MOTORISTA, cadastro nº 343, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	2.000,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 13 a 19/08/2017, que será utilizado para cobrir despesas com abastecimento (se necessário) e manutenção do veículo L200 Triton, placa NDP-4807, que será utilizado para conduzir o servidor Álvaro Rodrigo Costa, lotado na Sgce/Tcer, com a finalidade realizar Auditoria Financeira e de Conformidade nos municípios de Mirante da Serra e Nova União/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 13/08/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

**SUPRIMENTO DE FUNDOS**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 111 de 15 de agosto de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00022/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, MOTORISTA, cadastro nº 314, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	2.000,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 13 a 19/08/2017, que será empregado para cobrir despesas com abastecimento (se necessário) e manutenção do veículo S10, placa NCX-2001, que será utilizado para conduzir o servidor Antenor Rafael Bisconsin, cad. 452, com a finalidade de realizar Auditoria Financeira e de Conformidade nos municípios de Chupunguaia e Parecis/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 13/08/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

**SUPRIMENTO DE FUNDOS**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 112 de 15 de agosto de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00018/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor OSMARINO DE LIMA, MOTORISTA, cadastro nº 163, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	2.000,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 13 a 19/08/2018, que será utilizado para cobrir despesa com abastecimento (se necessário) e manutenção do veículo L200 Triton, placa NDP-4777, que será utilizado para conduzir os servidores Alício Caldas da Silva e Ari Guilherme Ferreira de Almeida, aos municípios de Primavera de Rondônia e São Felipe do Oeste/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 13/08/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

**PORTARIA**

Portaria n. 759, 06 de setembro de 2017.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 360 de 7.4.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1149 ano VI de 16.5.2016, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 114/2017-DEFIN, de 20.7.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível superior LOREN KETLEY SOUZA DA SILVA, sob cadastro n. 770717, do curso de Ciências Contábeis, matriculada na Faculdade Interamericana de Porto Velho, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, no Departamento de Finanças da Secretaria-Geral de Administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 28.8.2017.

PAULO DE LIMA TAVARES  
SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTO

**PORTARIA**

Portaria n. 760, 06 de setembro de 2017.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 360 de 7.4.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1149 ano VI de 16.5.2016, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 114/2017-DEFIN, de 20.7.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível superior NELMA FERNANDES CAITANO, sob cadastro n. 770716, do curso de Ciências Contábeis, matriculada na Universidade Paulista, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, no Departamento de Finanças da Secretaria-Geral de Administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 28.8.2017.

PAULO DE LIMA TAVARES  
SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTO

## PORTARIA

Portaria n. 761, 06 de setembro de 2017.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 360 de 7.4.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1149 ano VI de 16.5.2016, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 0166/2017-SETIC, de 18.7.2017,

Resolve:

Art. 1º Desligar a estagiária de nível superior LEILANE COSTA MITOZO, cadastro n. 770566, nos termos do artigo 30, III, da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.8.2017.

PAULO DE LIMA TAVARES  
SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTO

## PORTARIA

Portaria n. 762, 06 de setembro de 2017.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 360 de 7.4.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1149 ano VI de 16.5.2016, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Desligar o estagiário de nível superior ROBSON LUIZ DOS SANTOS LEHUN, cadastro n. 770556, nos termos do artigo 30, III, da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 24.8.2017.

PAULO DE LIMA TAVARES  
SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTO

## PORTARIA

Portaria n. 763, 06 de setembro de 2017.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 360 de 7.4.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1149 ano VI de 16.5.2016, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 16.8.2017, protocolado sob o n. 10526/17,

Resolve:

Art. 1º Desligar a estagiária de nível médio LUDIMILA GONÇALVES GUERREIRO, cadastro n. 660276, nos termos do artigo 30, III, da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 16.8.2017.

PAULO DE LIMA TAVARES  
SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTO

## PORTARIA

Portaria n. 765, 06 de julho de 2017.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 360 de 7.4.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1149 ano VI de 16.5.2016, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Desligar a estagiária de nível superior LARISSA LOUISE VIEIRA DOS SANTOS, cadastro n. 770550, nos termos do artigo 30, I, da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.9.2017.

PAULO DE LIMA TAVARES  
SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTO

## PORTARIA

Portaria n. 766, 08 de setembro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0021/CAAD/TC/2017 de 1º.9.2017,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor MARCOS ROGÉRIO CHIVA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 227, para, no período de 25 a 31.8.2017, substituir o servidor IVALDO FERREIRA VIANA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 199, no cargo em comissão de Controlador,

nível TC/CDS-6, em virtude de licença médica do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## Concessão de Diárias

### DIÁRIAS

#### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:3384/2017  
Concessão: 233/2017  
Nome: EDILSON DE SOUSA SILVA  
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO PRESIDENTE  
Atividade a ser desenvolvida:Aferição da Garantia da Qualidade no Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, desenvolvida no âmbito do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas do Brasil pela Associação dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Brasília - DF  
Meio de transporte: Aéreo  
Período de afastamento: 17/09/2017 - 20/09/2017  
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:3384/2017  
Concessão: 233/2017  
Nome: FERNANDO SOARES GARCIA  
Cargo/Função: CDS 6 - CHEFE DE GABINETE DA P/CDS 6 - CHEFE DE GABINETE DA P  
Atividade a ser desenvolvida:Aferição da Garantia da Qualidade no Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, desenvolvida no âmbito do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas do Brasil pela Associação dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Brasília - DF  
Meio de transporte: Aéreo  
Período de afastamento: 17/09/2017 - 20/09/2017  
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:3384/2017  
Concessão: 233/2017  
Nome: JUSCELINO VIEIRA  
Cargo/Função: CDS 6 - SECRETARIO/CDS 6 - SECRETARIO  
Atividade a ser desenvolvida:Aferição da Garantia da Qualidade no Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, desenvolvida no âmbito do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas do Brasil pela Associação dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON.  
Origem: Rio de Janeiro - RJ  
Destino: Brasília - DF  
Meio de transporte: Aéreo  
Período de afastamento: 17/09/2017 - 20/09/2017  
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:3382/2017  
Concessão: 232/2017  
Nome: JUSCELINO VIEIRA  
Cargo/Função: CDS 6 - SECRETARIO/CDS 6 - SECRETARIO  
Atividade a ser desenvolvida:Participar da equipe que realizará a visita de Garantia da Qualidade no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE-RJ e no Tribunal de Contas dos Municípios do Rio de Janeiro - TCM-RJ.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Rio de Janeiro - RJ  
Meio de transporte: Aéreo  
Período de afastamento: 10/09/2017 - 16/09/2017  
Quantidade das diárias: 6,5000

## Avisos

### APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 35/2017  
PROCESSO: nº 1953/2017  
ORDEM DE FORNECIMENTO: nº 17/2017, acompanhada da Nota de Empenho nº 392/2017 – decorrentes da ARP nº 03/2017/TCE-RO.  
CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO  
CONTRATADO: AJX TELECOM E SERVIÇOS COMERCIAIS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.437.405/0001-70, localizada na Rua Felix Crame, 25, bairro Pechincha, CEP: 22.770-180, Rio de Janeiro - RJ.

#### 1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 10 (dez) dias na execução do contrato.

#### 2 – Decisão Administrativa:

“MULTA moratória, no importe de R\$ 1.050,96 (mil e cinquenta reais e noventa e seis centavos), referente a 3,3% (três vírgula três por cento) sobre o valor da parcela inadimplida dentro do prazo, retido cautelarmente, com base na alínea “a”, do inciso II, do item 22.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 39/2016/TCE-RO c/c art. 12, II da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.”

#### 3 – Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

#### 4 – Trânsito em julgado: 14.8.2017.

#### 5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 11 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)

MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos em substituição

## Extratos

### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 32/2014/TCE-RO

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA QUIMITEC QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA.

DA ALTERAÇÃO – O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar as Cláusulas Terceira, Quinta e Sexta, ratificando as demais cláusulas anteriormente pactuadas.

DA VIGÊNCIA – A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, iniciando-se em 13.10.2017, prorrogáveis se conveniente para a Administração, em conformidade com o art. 57 da Lei 8.666/93”.

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução do presente Contrato importa em R\$ 42.001,20 (quarenta e dois mil e um real e vinte centavos), sendo pago mensalmente 1/12 avos do total pactuado.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades de Natureza Administrativas, Elemento de Despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 001656/2017.

PROCESSO – Nº 02170/2014.

FORO – Comarca de Porto Velho – RO.

ASSINARAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA e o Senhor JORGE ASSIS DE GODOY representante legal da empresa QUIMITEC QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA.

Porto Velho, 04 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

## Ministério Público de Contas

### Atos MPC

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições legais, para atendimento do disposto no art. 4º da Resolução nº 01, de 04 de novembro de 2009, combinado com o art. 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 592/10, convoca os membros do Ministério Público de Contas para, no prazo de 5 dias, candidatarem-se à lista tríplice destinada à escolha do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas para o biênio 2018/2019.

Porto Velho, 11 de setembro de 2017.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Atas

## ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Administração e Planejamento – SGAP

Departamento de Documentação e Protocolo – DDP

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 08/2017-DDP

No período de 1º a 31 de agosto de 2017 foram realizadas no Departamento de Documentação e Protocolo e demais Secretarias Regionais deste Tribunal, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de 419(quatrocentos e dezenove) processos físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO.

PROCESSO	SUBCATEGORIA	RELATOR	INTERESSADO
00035/15	Balancete	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Luciano Walerio Lopes Carvalho Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
00218/17	Tomada de Contas Especial	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Eunice Cândida da Silva
00414/15	Pensão Militar	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Escola Superior de Contas - Escon
00490/17	Proposta	EDILSON DE SOUSA SILVA	Mauro Berberian
00538/15	Balancete	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Ivan Avelino Gomes
00563/15	Aposentadoria	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Maria Auxiliadora de Oliveira Silva Associação dos Funcionários da Polícia Federal no Estado de Rondônia
00797/15	Balancete	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Juan Alex Testoni
00815/17	Recurso de Revisão	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Sindoval Gonçalves
01191/09	Acompanhamento ambiental	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Ademir Emanuel Moreira Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena
01299/17	Parcelamento de Débito	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Escola Superior de Contas - Escon
01312/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	
01334/16	Tomada de Contas Especial	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	
01878/17	Proposta	EDILSON DE SOUSA SILVA	



01932/14	Relatório de Controle Interno	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro
02167/15	Aposentadoria	OMAR PIRES DIAS	Josefa Justiniano Barbosa do Carmo
02320/15	Prestação de Contas	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD
02322/17	Recurso de Reconsideração	EDILSON DE SOUSA SILVA	Nivaldo Marques Santos
02440/15	Tomada de Contas Especial	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social
02600/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	OMAR PIRES DIAS	Rosinei Macali Carrasco
02661/17	Proposta	EDILSON DE SOUSA SILVA	Escola Superior de Contas - Escon
02841/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	OMAR PIRES DIAS	Andréa de Souza do Norte
02903/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
02904/17	Aposentadoria	OMAR PIRES DIAS	Cleonice Miranda Povidaiko
02905/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Ilcia Veiga de Araujo
02912/17	Reserva Remunerada	OMAR PIRES DIAS	Izaiais de Oliveira
02913/17	Reserva Remunerada	OMAR PIRES DIAS	João Batista de Souza
02914/17	Reserva Remunerada	OMAR PIRES DIAS	José Arnaldo Amorim Silva
02915/17	Reserva Remunerada	OMAR PIRES DIAS	Carlos Roberto Fernandes
02916/17	Embargos de Declaração	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
02917/17	Fiscalização de Atos e Contratos	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Admilson Doria de Oliveira
02918/17	Reserva Remunerada	OMAR PIRES DIAS	José Maria Augusto Flores
02919/17	Reserva Remunerada	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Irialdo Soares da Silva
02920/17	Reserva Remunerada	OMAR PIRES DIAS	Edivar Ruiz da Silva
02921/17	Reserva Remunerada	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Ulison Miguel dos Santos
02922/17	Reserva Remunerada	OMAR PIRES DIAS	Luís da Rocha Brito
02923/17	Reserva Remunerada	OMAR PIRES DIAS	Paulo Cezar de Oliveira Dantas
02924/17	Reserva Remunerada	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Josias Machado
02925/17	Balancete	PAULO CURI NETO	Companhia de Mineração de Rondônia - Cmr
02926/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	OMAR PIRES DIAS	Luiz Henrik Cardoso Tavares Pereira Silva
02927/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Ailíia Diana Mello
02928/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Fernando Ferreira de Brito
02929/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
02930/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Benedito Antônio Alves
02931/17	Parcelamento de Débito	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Edinaldo da Silva Lustoza
02932/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Maria de Jesus Gomes Costa
02933/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Osmar Fernando Leão
02934/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Paulo Curi Neto
02935/17	Consulta	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Eliomar Patrício
02935/17	Consulta	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Eliomar Patrício
02936/17	Auditoria	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Empresa Estatal de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia
02937/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Dayane Souza Figueiredo do Nascimento
02938/17	Representação	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
02939/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Allan Cardoso de Albuquerque
02940/17	Representação	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Prefeitura Municipal de Cerejeiras
02941/17	Averiguação Preliminar	EDILSON DE SOUSA SILVA	Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
02942/17	Averiguação Preliminar	EDILSON DE SOUSA SILVA	Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
02944/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Joao Jose Machado
02945/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Jasmira Oliveira Santos
02947/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
02950/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Darlete Maria Damaceno Mota
02999/14	Tomada de Contas Especial	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL

03000/17	Recurso de Reconsideração	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Eronildo Gomes dos Santos
03001/17	Recurso de Reconsideração	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Jose Garcia Peres
03002/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Rafaela Cabral Antunes
03003/17	Embargos de Declaração	PAULO CURI NETO	Prefeitura Municipal de Vilhena
03004/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Albano José Caye
03005/17	Recurso de Reconsideração	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Sid Orleans Cruz
03006/17	Recurso de Reconsideração	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Florivaldo da Silva Pereira
03007/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
03008/17	Tomada de Contas Especial	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária
03009/17	Auditoria	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Instituto de Previdência de Ariquemes
03010/17	Auditoria	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
03011/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
03012/17	Representação	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Prefeitura Municipal de Vilhena
03013/17	Embargos de Declaração	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Prefeitura Municipal de Porto Velho
03014/17	Direito de Petição	JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Valdir Alves da Silva
03015/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Anizia Gregorio Leite
03017/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
03018/17	Representação	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Prefeitura Municipal de Pimentearas do Oeste
03019/17	Balancete	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor
03020/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Maria das Gracas de Souza Menezes
03021/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Marli Werner Lauer
03022/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Neusa Maria Pereira
03025/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Izolda Madella
03026/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Shirley Leitão Mesquita Cardoso
03028/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Manoel Ferreira Lucas
03029/17	Embargos de Declaração	PAULO CURI NETO	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
03030/17	Fiscalização de Atos e Contratos	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Douglas Pieper dos Santos
03031/17	Prestação de Contas	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Câmara Municipal de Ariquemes
03032/17	Proposta	EDILSON DE SOUSA SILVA	Escola Superior de Contas - Escon
03033/17	Parcelamento de Débito	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Rubens Marco Rigon
03034/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Érika Patrícia Saldanha de Oliveira
03035/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Érika Patrícia Saldanha de Oliveira
03036/17	Recurso de Reconsideração	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Ministério Público de Contas de Rondônia - Mpc/tce/ro
03037/17	Pedido de Reexame	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
03045/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Maria Francisca Alvez Mota Neves
03047/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Maria Celia de Oliveira
03053/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Francisco Jairo Martins de Soares
03056/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
03057/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Ana Cristina da Conceição Lira Marques
03058/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Valdelice dos Santos Noqueira Vieira
03059/17	Parcelamento de Débito	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Antônio Barroso Viana
03060/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro
03061/17	Embargos de Declaração	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Maria Aparecida Bernadino da Silva
03062/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Alfício Caldas da Silva
03063/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Álvaro Rodrigo Costa
03064/17	Pensão Militar	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Vitor Matias Ribeiro

03065/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	José Aroldo Costa Carvalho Júnior
03066/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Jonathan de Paula Santos
03067/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Djalma Limoeiro Ribeiro
03068/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Antenor Rafael Bisconsin
03069/17	Representação	PAULO CURI NETO	Japura Pneus Ltda
03070/17	Auditoria	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Instituto de Previdência de Buritis
03071/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tomé Ribeiro da Costa Neto
03072/17	Auditoria	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Instituto de Previdência de Cacaúlândia
03073/17	Auditoria	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira
03074/17	Diárias e Ajudas de Custo	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Edilson de Sousa Silva
03075/17	Pagamentos	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Edilson de Sousa Silva
03076/17	Auditoria	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Instituto de Previdência de Jaru
03077/17	Auditoria	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Instituto de Previdência de Nova União
03078/17	Auditoria	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste
03079/17	Parcelamento de Débito	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Maria Dionéia Nogueira da Silva Oliveira
03080/17	Editais de Concurso Público	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Helena da Costa Bezerra
03081/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Anália Oliveira Cordeiro
03089/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Dina Maria Santiago
03091/17	Proposta	EDILSON DE SOUSA SILVA	Escola Superior de Contas - Escon
03092/17	Proposta	EDILSON DE SOUSA SILVA	Escola Superior de Contas - Escon
03093/17	Auditoria	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
03093/17	Auditoria	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
03094/17	Auditoria	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis
03094/17	Auditoria	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis
03095/17	Auditoria	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Prefeitura Municipal de Alto Paraíso
03095/17	Auditoria	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Prefeitura Municipal de Alto Paraíso
03096/17	Auditoria	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
03096/17	Auditoria	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
03097/17	Auditoria	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Prefeitura Municipal de Ariquemes
03097/17	Auditoria	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Prefeitura Municipal de Ariquemes
03098/17	Auditoria	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Prefeitura Municipal de Buritis
03098/17	Auditoria	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Prefeitura Municipal de Buritis
03099/17	Auditoria	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Prefeitura Municipal de Cabixi
03099/17	Auditoria	PAULO CURI NETO	Prefeitura Municipal de Cabixi
03100/17	Auditoria	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Prefeitura Municipal de Cacaúlândia
03100/17	Auditoria	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Prefeitura Municipal de Cacaúlândia
03101/17	Auditoria	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Prefeitura Municipal de Cacoal
03101/17	Auditoria	PAULO CURI NETO	Prefeitura Municipal de Cacoal
03102/17	Auditoria	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
03102/17	Auditoria	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
03103/17	Auditoria	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
03103/17	Auditoria	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
03104/17	Auditoria	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Prefeitura Municipal de Castanheiras
03104/17	Auditoria	PAULO CURI NETO	Prefeitura Municipal de Castanheiras
03105/17	Auditoria	PAULO CURI NETO	Prefeitura Municipal de Cerejeiras
03105/17	Auditoria	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Prefeitura Municipal de Cerejeiras
03106/17	Auditoria	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Prefeitura Municipal de Chupinguaia
03106/17	Auditoria	PAULO CURI NETO	Prefeitura Municipal de Chupinguaia
03107/17	Auditoria	PAULO CURI NETO	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
03107/17	Auditoria	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Prefeitura Municipal de Colorado do

			Oeste
03108/17	Auditoria	PAULO CURI NETO	Prefeitura Municipal de Corumbiara
03108/17	Auditoria	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Prefeitura Municipal de Corumbiara
03109/17	Auditoria	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Prefeitura Municipal de Costa Marques
03109/17	Auditoria	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Prefeitura Municipal de Costa Marques
03110/17	Auditoria	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Prefeitura Municipal de Cujubim
03110/17	Auditoria	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Prefeitura Municipal de Cujubim
03111/17	Auditoria	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
03111/17	Auditoria	PAULO CURI NETO	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
03112/17	Auditoria	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira
03112/17	Auditoria	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira
03113/17	Auditoria	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
03113/17	Auditoria	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
03114/17	Proposta	EDILSON DE SOUSA SILVA	Escola Superior de Contas - Escon
03115/17	Auditoria	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste
03115/17	Auditoria	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste
03116/17	Auditoria	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Prefeitura Municipal de Jaru
03116/17	Auditoria	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Prefeitura Municipal de Jaru
03117/17	Auditoria	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
03117/17	Auditoria	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
03118/17	Proposta	EDILSON DE SOUSA SILVA	Escola Superior de Contas - Escon
03119/17	Auditoria	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
03119/17	Auditoria	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
03119/17	Auditoria	PAULO CURI NETO	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
03120/17	Auditoria	PAULO CURI NETO	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
03120/17	Auditoria	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
03121/17	Auditoria	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Prefeitura Municipal de Mirante da Serra
03121/17	Auditoria	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Prefeitura Municipal de Mirante da Serra
03122/17	Auditoria	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Prefeitura Municipal de Monte Negro
03122/17	Auditoria	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Prefeitura Municipal de Monte Negro
03123/17	Auditoria	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
03123/17	Auditoria	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
03124/17	Auditoria	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
03124/17	Auditoria	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
03125/17	Auditoria	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Prefeitura Municipal de Nova União
03125/17	Auditoria	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Prefeitura Municipal de Nova União
03126/17	Auditoria	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste
03126/17	Auditoria	PAULO CURI NETO	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste
03127/17	Auditoria	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
03127/17	Auditoria	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
03128/17	Auditoria	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Prefeitura Municipal de Parecis
03128/17	Auditoria	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Prefeitura Municipal de Parecis
03129/17	Auditoria	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
03129/17	Auditoria	PAULO CURI NETO	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

03130/17	Auditoria	PAULO CURI NETO	Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste
03130/17	Auditoria	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste
03131/17	Auditoria	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Prefeitura Municipal de Porto Velho
03131/17	Auditoria	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Prefeitura Municipal de Porto Velho
03131/17	Auditoria	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Prefeitura Municipal de Porto Velho
03132/17	Auditoria	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Prefeitura Municipal de Presidente Médici
03132/17	Auditoria	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Prefeitura Municipal de Presidente Médici
03133/17	Auditoria	PAULO CURI NETO	Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia
03133/17	Auditoria	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia
03134/17	Auditoria	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Prefeitura Municipal de Rio Crespo
03134/17	Auditoria	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Prefeitura Municipal de Rio Crespo
03135/17	Auditoria	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
03135/17	Auditoria	PAULO CURI NETO	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
03136/17	Auditoria	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste
03136/17	Auditoria	PAULO CURI NETO	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste
03137/17	Auditoria	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste
03137/17	Auditoria	PAULO CURI NETO	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste
03138/17	Auditoria	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
03138/17	Auditoria	PAULO CURI NETO	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
03138/17	Auditoria	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
03139/17	Auditoria	PAULO CURI NETO	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
03139/17	Auditoria	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
03140/17	Auditoria	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Prefeitura Municipal de Seringueiras
03140/17	Auditoria	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Prefeitura Municipal de Seringueiras
03141/17	Auditoria	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis
03141/17	Auditoria	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis
03142/17	Auditoria	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Prefeitura Municipal de Theobroma
03142/17	Auditoria	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Prefeitura Municipal de Theobroma
03143/17	Auditoria	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Prefeitura Municipal de Urupá
03143/17	Auditoria	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Prefeitura Municipal de Urupá
03144/17	Auditoria	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Prefeitura Municipal de Vale do Anari
03144/17	Auditoria	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Prefeitura Municipal de Vale do Anari
03145/17	Auditoria	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso
03145/17	Auditoria	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso
03146/17	Auditoria	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Prefeitura Municipal de Vilhena
03146/17	Auditoria	PAULO CURI NETO	Prefeitura Municipal de Vilhena
03147/17	Auditoria	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
03147/17	Auditoria	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
03149/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Paulo Vieira de Oliveira
03150/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Ana Lúcia da Silva
03152/17	Acompanhamento da Receita do Estado	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN
03153/17	Representação	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
03154/17	Denúncia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Prefeitura Municipal de Monte Negro
03155/17	Consulta	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Manoel Pereira da Silva
03156/17	Proposta	EDILSON DE SOUSA SILVA	Escola Superior de Contas - Escon
03157/17	Representação	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Prefeitura Municipal de Chupinguaia
03158/17	Editais de Licitação	PAULO CURI NETO	Prefeitura Municipal de Chupinguaia

03159/17	Denúncia	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
03160/17	Requerimento	EDILSON DE SOUSA SILVA	José Euler Potyguara Pereira de Mello
03161/17	Representação	PAULO CURI NETO	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
03162/17	Parcelamento de Débito	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Orlando José Guimarães
03163/17	Parcelamento de Débito	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Maria de Fátima Gomes de Oliveira Marques
03164/17	Pedido de Reexame	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
03165/17	Recurso de Reconsideração	PAULO CURI NETO	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
03166/17	Embargos de Declaração	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL
03167/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Maria Célia Assis Alves
03168/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Joadna Marques da Silva Lima de Oliveira
03169/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Rodrigo Lopes
03170/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Winne Caroline Martes Ferreira
03171/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Kerolay Kelly da Costa Rocha
03172/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Gustavo Alles Tesser
03173/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Aline Kikuchi Vasconcelos Andrade Reis
03174/17	Representação	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
03175/17	Representação	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste
03176/17	Recurso Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Leandro Fernandes de Souza
03176/17	Recurso Administrativo	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Leandro Fernandes de Souza
03177/17	Embargos de Declaração	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL
03178/17	Auditoria	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
03179/17	Parcelamento de Débito	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Durval Bartolomeu Trigueiro Mendes Junior
03181/17	Pensão Civil	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Antônia Raimunda Filha dos Santos
03182/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Waleska Yone Yamakawa Zavatti Campos
03183/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Rogério Alessandro Silva
03184/17	Parcelamento de Débito	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Adelmo Apolinário da Silva
03193/17	Embargos de Declaração	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
03194/17	Embargos de Declaração	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
03196/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
03197/17	Recurso de Reconsideração	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Sandra Maria Veloso Carrijo Marques
03198/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	DANIEL GUSTAVO PEREIRA CUNHA
03199/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	MAGDA CHAUL BARBOSA AIDAR PEREIRA
03200/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Secretaria de Gestão de Pessoas
03201/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ CARLOS DE SOUZA COLARES
03202/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	DANIEL GUSTAVO PEREIRA CUNHA
03203/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro
03204/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro
03205/17	Representação	PAULO CURI NETO	Jacintonio Costa Pereira
03206/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro
03207/17	Recurso de Revisão	PAULO CURI NETO	Osias Santana
03208/17	Parcelamento de Débito	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Paulo de Tarso Veche E Silva
03209/17	Auditoria	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro
03210/14	Balancete	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Maria Auxiliadora de Oliveira Silva.

03210/17	Auditoria	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
03211/17	Auditoria	PAULO CURI NETO	Tribunal de Contas de Rondonia
03212/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Érika Patrícia Saldanha de Oliveira
03213/17	Auditoria	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
03214/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Érika Patricia Saldanha de Oliveira
03214/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Otávio Cesar Saraiva Leão Viana
03215/17	Auditoria	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
03216/17	Auditoria	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro
03217/17	Auditoria	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
03218/17	Auditoria	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
03219/17	Auditoria	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
03220/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
03221/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Bruno Botelho Piana
03242/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Luciane Maria Argenta de Mattes Paula
03243/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro
03244/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Luciane Maria Argenta de Mattes Paula
03245/17	Representação	PAULO CURI NETO	M.X.P Usina de Incineração de Resíduos Ltda-Me
03246/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Érika Patrícia Saldanha de Oliveira
03247/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Érika Patricia Saldanha de Oliveira
03248/17	Parcelamento de Débito	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Dúlcio da Silva Mendes
03249/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
03250/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Maria Lindalva Vaz da Silva
03251/17	Parcelamento de Débito	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Rosália Wilhelm
03252/17	Consulta	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Daniel Antônio Filho
03256/17	Representação	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Ticket Soluções Hdftg S/a
03257/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Silvana Pagan Bertoli
03258/17	Recurso de Reconsideração	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Monique Samira Sakeb Tommalieh
03259/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
03260/17	Auditoria	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
03261/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
03262/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
03263/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	OMAR PIRES DIAS	Antônio Sales Ladeira
03264/17	Recurso de Reconsideração	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Ambiental Serviços de Proteção Ambiental E Comércio Ltda
03264/17	Recurso de Reconsideração	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Ambiental Serviços de Proteção Ambiental E Comércio Ltda
03265/17	Balancete	PAULO CURI NETO	Jonassi Antônio Benha Dalmasio
03266/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro
03267/17	Representação	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	REO Ramos EPP
03268/17	Representação	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Marcelo Cruz
03270/17	Fiscalização de Atos e Contratos	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro
03272/17	Proposta	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
03274/17	Tomada de Contas Especial	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Deocleciano Ferreira Filho
03277/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Marcelo de Araujo Rech
03280/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Ana Paula Pereira
03283/17	Parcelamento de Débito	PAULO CURI NETO	José Gomes de Oliveira
03284/17	Representação	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Elvandro R. da Silva

03285/17	Parcelamento de Débito	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Rita de C. Freitas Guedes
03286/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Gilmar Alves dos Santos
03287/17	Parcelamento de Débito	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Réne Humberto Ferrel Camacho
03288/17	Pedido de Reexame	PAULO CURI NETO	F3 Comercial LTDA
03289/17	Denúncia	PAULO CURI NETO	Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondonia - Sindsul
03290/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Alessandro Cunha de Oliveira
03291/17	Parcelamento de Débito	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Almir Rodrigues da Silva
03293/17	Parcelamento de Débito	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CARLUCI SANTANA
03294/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Daniellen Bayma Rocha
03295/17	Proposta	EDILSON DE SOUSA SILVA	Escola Superior de Contas - Escon
03296/17	Proposta	EDILSON DE SOUSA SILVA	Escola Superior de Contas - Escon
03297/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
03298/17	Recurso de Reconsideração	PAULO CURI NETO	Marli Fernandes de Oliveira Cahulla
03299/17	Acompanhamento da Gestão Fiscal	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro
03305/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Alicio Caldas da Silva
03306/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Sinvaldo Rodrigues da Silva Júnior
03307/17	Aposentadoria do Tribunal	EDILSON DE SOUSA SILVA	Francisco Santana Filho
03308/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Getúlio Gomes do Carmo
03315/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Remo Gregorio Honorio
03316/17	Parcelamento de Débito	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Wilson Lenz
03317/17	Parcelamento de Débito	PAULO CURI NETO	Vivaldo Carneiro Gomes
03319/17	Parcelamento de Débito	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	José Melo
03320/17	Requerimento	EDILSON DE SOUSA SILVA	Lucas dos Santos Guimaraes
03321/17	Auditoria	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Instituto de Previdência de Rolim de Moura
03322/17	Auditoria	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Instituto de Previdência de Nova Brasilândia
03323/17	Auditoria	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Instituto de Previdência de Vale do Anari
03324/17	Auditoria	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé
03325/17	Auditoria	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Instituto de Previdência de Monte Negro
03326/17	Auditoria	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Instituto de Previdência de Vale do Paraíso
03327/17	Auditoria	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Instituto de Previdência de Theobroma
03328/17	Auditoria	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré
03329/17	Auditoria	PAULO CURI NETO	Instituto de Previdência de Vilhena
03330/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Francisco Carvalho da Silva
03331/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Adelson da Silva Paz
03332/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Larissa Nascimento Florencio
03333/17	Diárias e Ajudas de Custo	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Adilson Moreira de Medeiros
03333/17	Diárias e Ajudas de Custo	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	José Itamir Abreu
03334/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro
03335/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro
03336/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Alana Cristina Alves da Silva
03337/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Bruno Botelho Piana
03338/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Cíntia Rosina Flores
03339/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Ari Carvalho dos Santos
03341/17	Balancete	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
03342/17	Balancete	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
03343/17	Balancete	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
03344/17	Balancete	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
03345/17	Balancete	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho



03345/17	Balancete	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Elizabete Marehetto
03346/17	Balancete	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
03347/17	Balancete	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
03348/17	Parcelamento de Débito	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Câmara Municipal de Nova Mamoré
03349/17	Auditoria	PAULO CURI NETO	Agência de Defesa Agrossilvopastoril
03350/17	Edital de Processo Simplificado	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
03351/17	Edital de Processo Simplificado	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Prefeitura Municipal de Theobroma
03352/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Eila Ramos Nogueira
03353/17	Representação	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Adriano de Almeida Lima
03354/17	Adiantamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Oswaldo Paschoal
03355/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Agailton Campos da Silva
03356/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro
03357/17	Representação	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL
03357/17	Representação	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL
03358/17	Balancete	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Companhia Rondoniense de Gás S/A
03359/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro
03361/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Alexandre Henrique Marques Soares
03362/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Ari Guilherme Ferreira de Almeida
03363/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Alexandre Henrique Marques Soares
03364/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Ari Guilherme Ferreira de Almeida
03365/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Camila Iasmim Amaral de Souza
03366/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Camila Iasmim Amaral de Souza
03367/17	Balancete	PAULO CURI NETO	Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH
03368/17	Proposta	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro
03369/17	Proposta	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro
03370/17	Proposta	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro
03371/17	Proposta	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro
03372/17	Pedido de Reexame	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
03373/17	Edital de Processo Simplificado	PAULO CURI NETO	Prefeitura Municipal de Vilhena
03374/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
03375/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
03377/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro
03378/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Rosane Serra Pereira
04352/06	Inspeção Especial	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
04804/12	Tomada de Contas Especial	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Coordenadoria Geral de Apoio a Governadoria
04804/12	Tomada de Contas Especial	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Coordenadoria Geral de Apoio a Governadoria

Porto Velho, 04 de agosto de 2017.

**Renata Krieger Arioli**

Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo - DDP

## Edital de Concurso e outros

### Edital

### COMUNICADO ESCON

PROVA – DIREITO – QUESTÕES nº 9, 10, 19, 21 e 27

PROTOCOLO N. 11024/17

**DOeTCE-RO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

**RECORRENTE: Paulo Victor Barbosa Gomes**

Interpõe o recorrente Paulo Victor Barbosa Gomes recurso contra as Questões ns. 9 e 10, alegando que o Edital não prevê estudo programático do capítulo II da Constituição Federal (do Poder Executivo, seção III (da responsabilidade do Presidente da República); Da Questão n. 19, diz que, segundo o Título II da CF, são considerados direitos e garantias fundamentais os direitos e deveres individuais e coletivos, os direitos sociais, a nacionalidade, os direitos políticos e dos partidos políticos; na Questão n. 21, menciona a ausência de uma pontuação de pausa adequada implica tão somente na falta de clareza da mensagem. Porém, não seria necessariamente um erro no tocante à pontuação. E, finalmente, na Questão n. 27, diz que a letra E também constitui erro. Pois no lugar da palavra "entregue-mo", a forma correta de escrever seria "entregue-me".

Quanto à alegação de ausência expressa dos assuntos das Questões 9 e 10 do Edital, no que tange aos conteúdos programáticos que abrangem o capítulo II da Constituição Federal (do Poder Executivo, seção III (da responsabilidade do Presidente da República), esclareço por oportuno que a exigência na forma do item 10.1.2 é a de que "A prova de CONHECIMENTO ESPECÍFICO de cada área de conhecimento contará com questões equivalentes aos conteúdos correspondentes a 40% (quarenta por cento) do total do curso em que o aluno/candidato estiver cursando, considerando as disciplinas da grade curricular, conforme ementário especificado neste Edital".

Nos moldes do que estabelece a Resolução CNE/CES n. 9, de 29 de setembro de 2004, que Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito, em seu art. 5º, inciso II, o Direito Constitucional faz parte integrante na sua totalidade do Eixo de Formação Profissional, na Organização da Matriz Curricular dos cursos jurídicos, verificando assim que nos cursos jurídicos em oferta nesta Capital o Direito Constitucional é ofertado até o 4º período dos referidos cursos.

Por seu turno, são requisitos do candidato para ingresso no quadro de estagiários do TCE/RO, estar matriculado em Instituição de Nível Superior em semestre equivalente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do curso específico, e não estar no semestre de conclusão do curso (Item 4, inciso I, do Edital).

Os argumentos aduzidos para a Questão n. 19 não devem prosperar, uma vez que houve a perda do objeto, haja vista ter havido erro material na publicação e já foi corrigido de ofício.

Já para as alegações que sustentam o recurso interposto para a Questão n. 21, temos a esclarecer o que segue:

A resposta oficial é a letra "E"

De sorte que a expressão "meu melhor amigo", sendo um aposto, deve aparecer entre vírgulas.

Fonte: Português esquematizado – gramática, interpretação de texto – redação oficial – redação discursiva. – Agnaldo Martino, pág. 242, 2016.

No tocante aos argumentos aduzidos para a Questão n. 27, esclareço que a mesma foi ANULADA.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os argumentos aduzidos pelo recorrente, tornando definitivo o gabarito divulgado para as Questões ns. 9, 10, 19, 21 e 27 da prova de Direito, conforme já divulgado.

Notifique-se o candidato recorrente do X Processo Seletivo para Ingresso de Estagiário no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos desta decisão, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico, bem como no site desta Corte de Contas.

Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2017.

**PROVA – DIREITO – QUESTÕES 19 e 20****PROTOCOLO N. 11052/17 e 11053/17****RECORRENTE: Cássia Camila Coelho Franco Dias**

Interpõe a recorrente Cássia Camila Coelho F. Dias recurso contra a Questão n. 19, acerca dos Direitos e Garantias Fundamentais, alegando ser a alternativa correta letra D; e n. 20, que trata-se dos Direitos e Garantias Fundamentais, no que concerne ao Direito ao contraditório e à ampla defesa. Pede ponderação no que diz o artigo 5º, inciso LV, da CF/1988, onde diz que não há qualquer restrição feita pela Constituição de que somente em Processos Administrativos com finalidade de penalizar com demissão são admitidos o Contraditório e à ampla defesa. Os processos administrativos poderão ter diversas outras penalidades, como suspensão, destituição de cargo comissionado, alegando a resposta correta ser a letra B.

Os argumentos aduzidos para as Questões ns. 19 e 20 não devem prosperar, uma vez que houve a perda do objeto, haja vista ter havido erro material na publicação e já foi corrigido de ofício.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os argumentos aduzidos pela recorrente, tornando definitivo o gabarito divulgado para as Questões ns. 19 e 20 da prova de Direito, conforme já divulgado oficialmente.

Notifique-se a candidata recorrente do X Processo Seletivo para Ingresso de Estagiário no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos desta decisão, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico, bem como no site desta Corte de Contas.

Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2017.

**PROVA – DIREITO – QUESTÕES 6, 7, 9, 10, 19 e 20**

**PROTOCOLO N. 11094/17**

**RECORRENTE: Ana Lúcia Melo de Oliveira**

Interpõe a recorrente Ana Lúcia Melo de Oliveira recurso de anulação das questões ns. 6, 7, 9 e 10, fundamentando que o assunto abordado nas presentes questões não estava previsto no edital; e alteração do gabarito, referente às Questões ns. 19 e 20, sendo que da primeira pede alteração da alternativa correta para letra D, pois os direitos e deveres individuais e coletivos, direitos sociais, nacionalidade, direitos políticos e dos partidos políticos, estão expressos claramente no capítulo I ao V do título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” da CF/88; e a Questão n. 20, alteração da alternativa correta para letra B, visto que o artigo 5º, inciso LV, não estabelece que apenas nos processos de demissão poderá se usufruir do direito de garantia do contraditório e ampla defesa.

Quanto à alegação de ausência expressa dos assuntos das Questões ns. 6, 7, 9 e 10 do Edital, no que tange aos conteúdos programáticos que abrangem o capítulo II da Constituição Federal (do Poder Executivo, seção III (da responsabilidade do Presidente da República), esclareço por oportuno que a exigência na forma do item 10.1.2 é a de que “A prova de CONHECIMENTO ESPECÍFICO de cada área de conhecimento contará com questões equivalentes aos conteúdos correspondentes a 40% (quarenta por cento) do total do curso em que o aluno/candidato estiver cursando, considerando as disciplinas da grade curricular, conforme ementário especificado neste Edital”.

Nos moldes do que estabelece a Resolução CNE/CES n. 9, de 29 de setembro de 2004, que Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito, em seu art. 5º, inciso II, o Direito Constitucional faz parte integrante na sua totalidade do Eixo de Formação Profissional, na Organização da Matriz Curricular dos cursos jurídicos, verificando assim que nos cursos jurídicos em oferta nesta Capital o Direito Constitucional é ofertado até o 4º período dos referidos cursos.

Por seu turno, são requisitos do candidato para ingresso no quadro de estagiários do TCE/RO estar matriculado em Instituição de Nível Superior em semestre equivalente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do curso específico, e não estar no semestre de conclusão do curso (Item 4, inciso I, do Edital).

Os argumentos aduzidos para as Questões de ns. 19 e 20 não devem prosperar, uma vez que houve a perda do objeto, haja vista ter havido erro material na publicação e já foi corrigido de ofício.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os argumentos aduzidos pela recorrente, tornando definitivo o gabarito divulgado para as Questões ns. 6, 7, 9, 10, 19 e 20 da prova de Direito como já divulgado oficialmente.

Notifique-se a candidata recorrente do X Processo Seletivo para Ingresso de Estagiário no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos desta decisão, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico, bem como no site desta Corte de Contas.

Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2017.

**PROVA – DIREITO – QUESTÕES 19 e 20**

**PROTOCOLO N. 11096/17**

**RECORRENTE: Rafael Queiroz de Oliveira Pedroso**

Interpõe o recorrente Rafael Queiroz de Oliveira Pedroso recurso de anulação das Questões ns. 19 e 20, fundamentando que, na primeira, a resposta publicada, sendo letra B, está incompleta, baseando-se no título II da CF/88; e na Questão n. 20, fundamentando que a Constituição não limita o contraditório e a ampla defesa aos processos administrativos, portanto, pede anulação da presente.

Os argumentos aduzidos para as Questões ns. 19 e 20 não devem prosperar, uma vez que houve a perda do objeto, haja vista ter havido erro material na publicação e já foi corrigido de ofício.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os argumentos aduzidos pelo recorrente, tornando definitivo o gabarito divulgado para as Questões ns. 19 e 20 da prova de Direito como já divulgado oficialmente.

Notifique-se o candidato recorrente do X Processo Seletivo para Ingresso de Estagiário no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos desta decisão, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico, bem como no site desta Corte de Contas.

Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2017.

**PROVA – DIREITO – QUESTÕES 2, 6, 7, 9, 10, 19 e 20**

**PROTOCOLO N. 11100/17**

**RECORRENTE: Brunna Julyana Gavioli dos Santos**

Interpõe a recorrente Brunna Julyana Gavioli dos Santos recurso contra as Questões ns. 2, 6, 7, 9, 10, 19 e 20, pedindo anulação da questão n. 2, pois, existem 3 (três) alternativas corretas, sendo C, D e B, segundo Doutrinador José Afonso da Silva (25ª edição, 2005 – Curso de Direito Constitucional, pág. 45 e 46); anulação das Questões ns. 6, 7, 9 e 10, pois o conteúdo abordado nas questões foge à ementa prevista no Edital, haja vista que refere-se ao Poder Executivo; alteração do gabarito da Questão n. 19 para alternativa correta letra D, pois os direitos e deveres individuais e coletivos, direitos sociais, nacionalidade, direitos políticos e dos partidos políticos, estão expressos claramente no capítulo I ao V do título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” na CF/88; e a Questão n. 20, para alternativa correta letra B, visto que, segundo Doutrinador José Afonso da Silva (25ª edição, 2005 – Curso de Direito Constitucional, pg. 431), que o contraditório e à ampla defesa são direitos assegurados a QUAISQUER processos judiciais e administrativos, e não apenas na demissão de servidor público. (grifo da recorrente).

Com relação aos fatos narrados quanto à Questão n. 02, temos a esclarecer o que segue:

2. O princípio da supremacia da Constituição em face das demais normas que compõem o ordenamento jurídico estatal é característico das Constituições.

- a) sintéticas.
- b) rígidas.
- c) flexíveis.
- d) costumeiras.
- e) analíticas.

As constituições rígidas são aquelas que possuem um procedimento especial para sua alteração, mais difícil do que o procedimento de elaboração das leis infraconstitucionais. Lembre-se que “rígida” é o outro lado da moeda de “flexível”, essa última de alterabilidade similar à das leis comuns. Portanto deve ser mantida a resposta do Gabarito: B.

Quanto à alegação de ausência expressa dos assuntos das Questões ns. 6, 7, 9 e 10, do Edital, no que tange aos conteúdos programáticos que abrangem o capítulo II da Constituição Federal (do Poder Executivo, seção III (da responsabilidade do Presidente da República), esclareço por oportuno que a exigência na forma do item 10.1.2 é a de que “A prova de CONHECIMENTO ESPECÍFICO de cada área de conhecimento contará com questões equivalentes aos conteúdos correspondentes a 40% (quarenta por cento) do total do curso em que o aluno/candidato estiver cursando, considerando as disciplinas da grade curricular, conforme ementário especificado neste Edital”.

Nos moldes do que estabelece a Resolução CNE/CES n. 9, de 29 de setembro de 2004, que Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito, em seu art. 5º, inciso II, o Direito Constitucional faz parte integrante na sua totalidade do Eixo de Formação Profissional, na Organização da Matriz Curricular dos cursos jurídicos, verificando assim que nos cursos jurídicos em oferta nesta Capital, o Direito Constitucional é ofertado até o 4º período dos referidos cursos.

Por seu turno, são requisitos do candidato para ingresso no quadro de estagiários do TCE/RO estar matriculado em Instituição de Nível Superior em semestre equivalente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do curso específico, e não estar no semestre de conclusão do curso (Item 4, inciso I, do Edital).

Os argumentos aduzidos para as Questões ns. 19 e 20 não devem prosperar, uma vez que houve a perda do objeto, haja vista que houve erro material na publicação e já foi corrigido de ofício.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os argumentos aduzidos pela recorrente, tornando definitivo o gabarito divulgado para as Questões ns. 2, 6, 7, 9, 10, 19 e 20, da prova de Direito como já divulgado.

Notifique-se a candidata recorrente do X Processo Seletivo para Ingresso de Estagiário no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos desta decisão, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico, bem como no site desta Corte de Contas.

Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2017.

**PROVA – DIREITO – QUESTÕES 19 e 20****PROTOCOLO N. 11103/17****RECORRENTE: Raicilene Souza de Oliveira**

Interpõe a recorrente Raicilene Souza de Oliveira recurso contra as Questões ns. 19 e 20, sendo que da primeira pede alteração do gabarito para constar como correta letra D, pois os direitos e deveres individuais e coletivos, direitos sociais, nacionalidade, direitos políticos e dos partidos políticos, estão expressos claramente no capítulo I ao V do título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” da CF/88; e n. 20, alteração da alternativa correta para letra B, visto que a Constituição não limita o contraditório e a ampla defesa aos processos administrativos, não-punitivos e punitivos.

Os argumentos aduzidos para as Questões ns. 19 e 20 não devem prosperar, uma vez que houve a perda do objeto, haja vista que houve erro material na publicação e já foi corrigido de ofício.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os argumentos aduzidos pela recorrente, tornando definitivo o gabarito divulgado para as Questões ns. 19 e 20 da prova de Direito , conforme já divulgado.

Notifique-se a candidata recorrente do X Processo Seletivo para Ingresso de Estagiário no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos desta decisão, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico, bem como no site desta Corte de Contas.

Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2017.

**PROVA – DIREITO – QUESTÕES 19 e 20**

**PROTOCOLO N. 11108/17**

**RECORRENTE: Aline dos Reis**

Interpõe a recorrente Aline dos Reis recurso das Questões ns. 19 e 20, sendo que da primeira pede alteração do gabarito para constar como correta letra D, pois os direitos e deveres individuais e coletivos, direitos sociais, nacionalidade, direitos políticos e dos partidos políticos, estão expressos claramente no capítulo I ao V do título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” da CF/88; e a Questão n. 20, alteração da alternativa correta para letra B, visto que a Constituição não limita o contraditório e a ampla defesa apenas aos processos administrativos que tenham por objeto a demissão de servidor público. (grifo da recorrente).

Os argumentos aduzidos para as Questões de ns. 19 e 20 não devem prosperar, uma vez que houve a perda do objeto, haja vista ter havido erro material na publicação e já foi corrigido de ofício.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os argumentos aduzidos pela recorrente, tornando definitivo o gabarito divulgado para as Questões ns. 19 e 20 da prova de Direito , conforme já divulgado.

Notifique-se a candidata recorrente do X Processo Seletivo para Ingresso de Estagiário no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos desta decisão, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico, bem como no site desta Corte de Contas.

Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2017.

**PROVA – DIREITO – QUESTÕES 19 e 20**

**PROTOCOLO N. 11149/17 e 11150/17**

**RECORRENTE: Marcela Sechénel Pires Barros**

Interpõe a recorrente Marcela Sechénel Pires Barros recurso contra as Questões ns. 19 e 20, sendo que da primeira pede alteração do gabarito para constar como correta letra D, pois os direitos e deveres individuais e coletivos, direitos sociais, nacionalidade, direitos políticos e dos partidos políticos, estão expressos claramente no capítulo I ao V do título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” da CF/88; e a Questão n. 20, alteração da alternativa correta para letra B, visto que a Constituição não limita o contraditório e a ampla defesa, garantindo a todos os processos administrativos e não somente naqueles em que há possibilidade de demissão do servidor.

Os argumentos aduzidos para as Questões ns. 19 e 20 não devem prosperar, uma vez que houve a perda do objeto, haja vista ter havido erro material na publicação e já foi corrigido de ofício.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os argumentos aduzidos pela recorrente, tornando definitivo o gabarito divulgado para as Questões ns. 19 e 20 da prova de Direito , conforme já divulgado.

Notifique-se a candidata recorrente do X Processo Seletivo para Ingresso de Estagiário no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos desta decisão, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico, bem como no site desta Corte de Contas.

Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2017.

**PROVA – SERVIÇO SOCIAL – QUESTÕES 15 e 20**

**PROTOCOLO N. 11129/17**

**RECORRENTE: Sabrina Barrete Escobar**

Interpõe a recorrente Sabrina Barrete Escobar recurso contra as Questões ns. 15 e 20 sendo que a primeira pede anulação, pedindo a avaliação de que a afirmativa faz menção sobre a Competência dos Conselhos Regionais de Serviço Social de fiscalizar o exercício profissional do assistente social, supervisor nos campos de estágio, caracterizando a alternativa B, apresentada no gabarito, como errada, pois a é Resolução do Conselho Federal de Serviço Social nº 533, que fala sobre esse dispositivo e não o Código de Ética; e a Questão n. 20, alteração da alternativa correta para letra A, visto que a questão trata de princípios da Assistência Social, e as demais alternativas não tratam de princípios.

Com relação à Questão n. 15, a alternativa correta é a B, pelos seguintes argumentos:

Justificativa: O Art. 14, Parágrafo único, da Lei n.8.662, de 7.6.1993 que dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências. As demais alternativas estão previstas no Código de Ética do Assistente Social - Resolução CFESS N.273/1993. Institui o Código de Ética Profissional do/a Assistente Social e dá outras providências. Disponível em: [http://www.cfess.org.br/js/library/pdfs/web/viewer.html?pdf=/arquivos/CEP\\_CFESS-SITE.pdf](http://www.cfess.org.br/js/library/pdfs/web/viewer.html?pdf=/arquivos/CEP_CFESS-SITE.pdf). Acesso em: 24 jun. 2017.

BIBLIOGRAFIA: BRASIL. Lei n. 8.662, de 7.6.1993. Brasília, DF. 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8662.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8662.htm). Acesso em: 25 jun. 2017.

Na Questão n 20 a alternativa correta: C, pelos seguintes argumentos:

Justificativa: O Artigo 4º, incisos II, e Parágrafo único da Lei n. 8.662/1993.

BIBLIOGRAFIA: BRASIL. Lei n. 8.742, de 7.12.1993. Brasília, DF. 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8742compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742compilado.htm). Acesso em: 25 jun. 2017.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os argumentos aduzidos pela recorrente, tornando definitivo o gabarito divulgado para as Questões ns. 15 e 20, da prova de Serviço Social, conforme já divulgado.

Notifique-se a candidata recorrente do X Processo Seletivo para Ingresso de Estagiário no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos desta decisão, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico, bem como no site desta Corte de Contas.

Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2017.

#### **PROVA – CONTABILIDADE – QUESTÃO 23 e 27**

#### **PROTOCOLO N. 11054/17 e 11055/17**

#### **RECORRENTE: Marcos Gomes Martins**

Interpõe o recorrente Marcos Gomes Martins recurso contra as Questões ns. 23 e 27, requerendo a não anulação da primeira, uma vez que alega não apresentar ambiguidade e que existe apenas uma alternativa correta, a letra C, fundamentado em Doutrinas, Mini Aurélio, 8ª edição, editora Positivo (2010, pág. 116, 759 e 805); e requer a anulação da Questão n. 27, que baseado em Doutrinas, diz constar como correta a letra C, uma vez que entende que existem 2 alternativas erradas, sendo as letras D e E, pois a letra D apresentada no gabarito está errada pela colocação errônea do pronome “me”; e letra E, está errada pela existência de uma associação de pronome átono inexistente, o pronome “mo”. Citando como base de fundamentação a Novíssima Gramática de Domingos Paschoal Cegalla, 48ª Edição (2010 pg. 181).

Os argumentos do candidato para a Questão 23 não devem prosperar, uma vez que não existem motivos. Houve anulação da questão guerreada, permanecendo o gabarito já divulgado oficialmente.

A Questão 23 - Indique a única alternativa em que nenhuma palavra deve ser acentuada graficamente.

- a) lapis, canoa, abacaxi, jovens.
- b) ruim, sozinho, aquele, traiu.
- c) saudade, onix, grau, orquídea.
- d) voo, legua, assim, tenis.
- e) falencia, bau, saida.

Resposta :“B”

Vejamos os acentos das outras opções: a) lápis, c) ônix, orquídea d) légua, tênis.

Fonte: Português esquematizado – gramática, interpretação de texto – redação oficial – redação discursiva. – Agnaldo Martino, 2016. (pág.57), além do mais houve equívoco do recorrente uma vez que a Questão n. 23 não foi anulada.

No tocante aos argumentos aduzidos para a Questão n. 27, esclareço que a mesma foi ANULADA.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os argumentos aduzidos pelo recorrente, tornando definitivo o gabarito divulgado para as Questões ns. 23 e 27 da prova de Contabilidade, conforme já divulgado.

Notifique-se o candidato recorrente do X Processo Seletivo para Ingresso de Estagiário no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos desta decisão, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico, bem como no site desta Corte de Contas.

Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2017.

**PROVA – ENGENHARIA FLORESTAL – QUESTÕES 14 e 27**

**PROTOCOLO N. 10979/17 e 10980/17**

**RECORRENTE: Sheila Correa Beltram**

Interpõe a recorrente Sheila Correa Beltram recurso contra as respostas das Questões ns. 14 e 27, da prova de Engenharia Florestal, alegando em síntese que a questão de n. 14 deve ter seu gabarito alterado, pois a afirmação III está errada, conforme fundamentação exposta em seu recurso, onde diz que: segundo Gullam e Cranston (2017) os insetos são os únicos artrópodes com três pares de patas, sendo assim, inclusive, uma característica que diferencia ele de outras classes.

Por tais razões, solicita alteração da resposta para letra B, como sendo a correta; Já na Questão n. 27 a recorrente pede anulação, em virtude de alegar existir mais de uma opção como gabarito, conforme fundamentação exposta, onde diz que, segundo Cegalla (2009), Pasquale e Ulisses (1999) e Bechara (2015), a palavra negativa atrai o pronome oblíquo para antes do verbo, mas não para antes da própria palavra atrativa, devendo a escrita correta ser a seguinte: Se não me falha a memória. Desta forma pede anulação, considerando que as letras B e D estão incorretas.

Com relação à Questão 14, temos o seguinte:

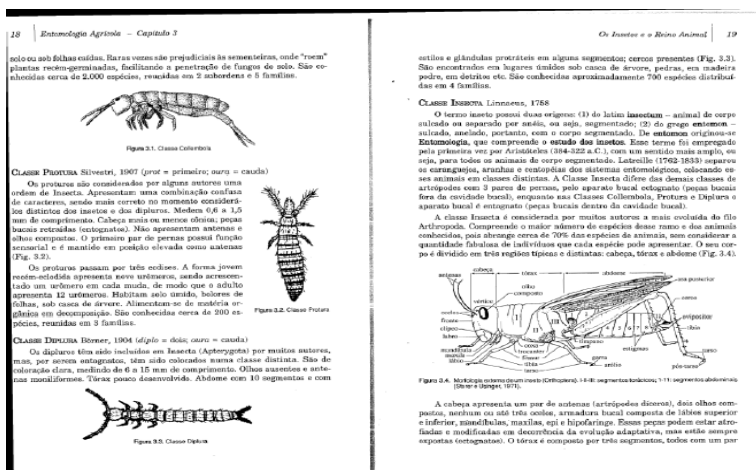
Resposta: Letra E

Domingos Gallo

Entomologia agrícola – Piracicaba – FEALQ 2002. Pág. 18.

Fundamentação.

O item I está errado, pois os insetos apresentam corpo segmentado.



No tocante aos argumentos aduzidos para a Questão n. 27, esclareço que a mesma foi ANULADA.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os argumentos aduzidos pela recorrente, tornando definitivo o gabarito divulgado para as Questões 14 e 27 da prova de Engenharia Florestal, conforme já divulgada oficialmente.

Notifique-se a candidata recorrente do X Processo Seletivo para Ingresso de Estagiário no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos desta decisão, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico, bem como no site desta Corte de Contas.

Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2017.

**PROVA – FARMÁCIA – QUESTÕES 5, 9, 11, 13, 15, 17 e 27**

**PROTOCOLO N. 11138/17**

**RECORRENTE: Maxsuel Nunes da Silva**

Interpõe o recorrente Maxsuel Nunes da Silva recurso das Questões ns. 5: solicita revisão, sob o seguinte argumento: art. 15 – a Farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. § 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo horário de funcionamento do estabelecimento. O mesmo alega ter 2 (duas) alternativas corretas; 9: solicita revisão, argumentando sobre o seguinte teor: ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conceitua biodisponibilidade: Indica a velocidade e a extensão de absorção de um princípio ativo em uma forma de dosagem, a partir de sua curva concentração/tempo na circulação sistêmica ou sua excreção na urina, ou seja, conceito diferente citado nas alternativas; A Questão n. 11: solicita revisão, mediante o argumento que a esterilização em autoclave deve ser monitorada por indicadores, físicos, químicos e biológicos, não somente por biológicos, como consta na questão, alegando haver 2 (duas) alternativas incorretas na questão (grifo nosso); A Questão n.13: requer revisão, alegando que, a presente questão está em divergência com regulamento da ANVISA acerca de definição de medicamento presente no art. 4º, inciso II, da Lei 5.991 de 1973; A Questão n.15: requer revisão, alegando que as formas farmacêuticas são divididas em sólidas, semissólidas e líquidas. Sendo assim, formas farmacêuticas foram desenvolvidas para facilitar a administração de medicamentos, que as semissólidas, por exemplo, são excelentes opções para os praticantes de atividade física, portanto, podem influenciar, psicologicamente, o paciente. Além disso, a forma farmacêutica se relaciona a via de administração que vai ser utilizada, isto é, a porta de entrada do medicamento no corpo da pessoa, podendo ser intravenosa, oral, retal, tópica, nasal, vaginal, entre outras. Resolução – RDC nº 31, de 11 de agosto de 2010, publicada na DOU nº 154, 12 de agosto de 2010, páginas 36 a 38. (grifo do requerente); A Questão n. 17: solicita revisão, visto que o enunciado da questão não está claro, pois as alternativas não condizem com o mesmo, apresenta-se totalmente distinto e confuso; e a Questão n.27: requer revisão, alegando divergência na presente questão, pois são chamados átonos os pronomes oblíquos que não são precedidos de preposição. Possuem acentuação tônica fraca, divergente do que acontece na questão.

Quanto aos argumentos aduzidos para o recurso da Questão n. 5, estes não devem prosperar, uma que o enunciado da letra a) A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de um farmacêutico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Enquanto que o Art. 15, da Lei n. 5.991, de 17 de dezembro de 1973 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

Quanto à alegação para a Questão n. 9, a alternativa correta é a letra B, pois o conceito pedido, está em consonância ao que dispõe "o Art. 3º, inciso XXV – Biodisponibilidade – indica a velocidade e a extensão de absorção de um princípio ativo em uma forma de dosagem, a partir de sua curva concentração/tempo na circulação sistêmica ou sua excreção na urina." (Lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999.

Quanto à argumentação trazida para a Questão n. 11, não devem prosperar uma vez que o recorrente afirma de forma genérica que há duas alternativas incorretas, porém, além de não indicar quais são as demais incorretas, igualmente não apresentou fundamentação doutrinária.

Na Questão n.13, o recorrente traz como fundamento o Art. 4º, inciso II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico (Lei n. 5.991, de 17 de dezembro de 1973), vê-se, desde logo, que traz o conceito de medicamentos em total desacordo com o enunciado posto ao crivo do candidato na prova, alegando o simples fato de estar em divergência com o regulamento da ANVISA, sem fornecer os devidos elementos de convicção.

Para a Questão n. 15, permanece inalterado o Gabarito, pois o recorrente afirma que pode influenciar psicologicamente, e não que taxativamente vai influenciar psicologicamente o paciente, que em questões de cunho objetivo, as alternativas postas não comportam interpretação extensiva.

Para a Questão n. 17, permanece inalterado o Gabarito, uma vez que não há confusão nenhuma quanto ao seu enunciado, já que só existe uma alternativa correta, nos exatos comandos do que se pede.

No tocante aos argumentos aduzidos para a Questão de n. 27, esclareço que a mesma foi ANULADA.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os argumentos aduzidos pelo recorrente, tornando definitivo o gabarito divulgado para as Questões ns. 5, 9, 11, 13, 15, 17 e 27, da prova de Farmácia, conforme já divulgado.

Notifique-se o candidato recorrente do X Processo Seletivo para Ingresso de Estagiário no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos desta decisão, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico, bem como no site desta Corte de Contas.

Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO  
PRESIDENTE DA COMISSÃO  
Matrícula 990612